



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	4
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	5
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	6
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	7
1ªSECAM - Atas	8
1ªSECAM - Acórdãos	8
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	17
2ªSECAM - Pautas	17
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA	17
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	17
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	21
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	22
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO ALVAREZ PEDROSO	24
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	24
2ªSECAM - Atas	24
2ªSECAM - Acórdãos	24
ATOS DE RELATORIA	48
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	48
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	48
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	49
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	50
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	51
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	51
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	52
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	52
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	52
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	52
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	53
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	53
Conselheira Substituta MURYEL HEY	53
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	53
CORREGEDORIA-GERAL	53
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	53
OUIDORIA DE CONTAS	53
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	53
ATOS DIVERSOS	53
Resenhas de Distribuição	53
Editais	55
Despachos	55
Informações	56
Atos de Alerta Municipais	56
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	56
ATOS NORMATIVOS	56
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	57
GP - Despachos	57
GP - Termo de Ajuste de Gestão	57
GP - Portarias	57
LICITAÇÕES E CONTRATOS	57
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	58
Tribunal Pleno	58
Primeira Câmara	58
Segunda Câmara	58
Corregedoria-Geral	58
Ministério Público de Contas	58
Conselheiros – Diretores de Gabinete	58
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	58
Inspetorias de Controle Externo	58
Administrativo	58

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 16
DE 16 A 19 DE SETEMBRO DE 2024

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 527191/07 Vista desde 02/09/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Interessado: ANTONIO FERREIRA FRANÇA, ANTÔNIO SÁVIO BAYER, CARLOS RODOLFO COSTA MACHADO, CELSO HAMM (Procurador(es): BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO), CRISTIANE WEBER, ELIANE WILL (Procurador(es): Emani Ferreira do Rosário), GUINTEHER RADOLL (Procurador(es): LETICIA ALVES), HELENA TEREZINHA THEOBALD SCHNEIDER (Procurador(es): ERNESTO ALESSANDRO TAVARES), LÍDIO JOSE SCHNEIDER, LIRACI SIRLENE SCHAURICH ALVES, NELSON MARTINS, OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL, OSMAR DUSMAN, ROSILENE MULLER LOFFI, WALTER LUIS FRIEDRICH

Processo: 394888/08 Vista desde 08/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Interessado: ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE REBOUÇAS, JULIANA MOLINARI, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 97205/15 Vista desde 24/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI, NELISE CRISTIANE DALPRA

Processo: 764523/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/09/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHIEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NICARO COELHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCCELLI), GEOVANI GARILBADI CAMPOS (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI (Procurador(es): IGOR CALIANI), MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO (Procurador(es): IGOR CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 636480/13

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), JOSE ANTONIO CAMARGO, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR (Procurador(es): RAFAEL DE LIMA FELCAR), MUNICÍPIO DE COLOMBO, NICE ANDREA DE MORAES ALMEIDA LARA, SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL (Procurador(es): RAFAEL DE LIMA FELCAR)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 703384/20 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARINES FERLA DE LIMA, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 553243/23 Vista desde 24/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

Interessado: AROLDO BERTASSONI BISS, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 691430/22

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ADELINA APARECIDA CARDOSO, ADILCEIA CARDOSO FELTRIN SABINO, ADRIANA MARQUES DE SOUZA, ADRIANA RIBEIRO DA SILVA SALMAZO, ADRIANE DUARTE FREITAS, AILTON SUZINI FILHO, AMANDA DE ALMEIDA POSTALLI LEMES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, Ana Raquel Abelha Cavenaghi, ANDREA BARREIROS ALVES, ANDREA PEZINTINO DA SILVA, ANDREIA MARTINS, ANDRESSA DIAS CARVALHO, ANE CAROLINE SILVA ROMANO, ANGELA MARIA DA SILVA DE JESUS, ANGELICA CRISTINA MORALES SUGUYAMA DOS SANTOS, ANGELITA KARINA ALVES BUORO, ANGELITA LUCILENE CORREIA, ARIANE ALVES DE AGUIAR, CAMILA CRISTINA DE ASSUNCAO, CELIA RODRIGUES FUIZA, CLAUDETE BODNARIUC, CLAUDETE DEL GESSO SILVA, CLEIZI ROSANE DOS SANTOS, CLENILDA NOGUEIRA DA CRUZ, CRISTIANE PAULA DA CUNHA NOGARINI, CRISTINA APARECIDA LESSIA CORREA, DAIANE ZAMPIERI SILVA, DANIELA DE SOUZA SILVA, DAYANE DE FATIMA DOS SANTOS SILVA, DEBORAH SANTOS FERREIRA CABELLO, DEIVID ALEX DOS SANTOS, DINEUSA CONCEIÇÃO BISPO, EDUARDO HENRIQUE MATTAS, EGDA MARCUCCI DE OLIVEIRA, ELIANA APARECIDA DE SOUZA, ELIANA BURQUE, ELISANE CRISTINA BOZI, EUNICE IZELDA DE SANTA BOCATTI, FABIANA APARECIDA BARBOSA, FABIANA DO SACRAMENTO DA SILVA, FATIMA ANDREA VENTURINI, FILOMENA DOS REIS TRENTINE, FLAVIA RENATA DA SILVA, FLAVIANE RODRIGUES DA SILVA JOAQUIM, FRANCIELE LEMES DA SILVA, FRANCIELLY GOMES FORMIGONI, GABRIELA MALANOWSKI FARIA, GISELLE TOLEDO DA SILVA, GISLEIA GERMANO GEREMIAS, GLEICIANE CALDEIRA SILVA, GRAZIELLA CRISTINA ROSSI FREITAS, GRAZIELLI CRISTINA BASSO, HELENA CRISTINA DOS REIS PRANDINI, HELENA VIEIRA DOMINGUES PROFICIO, HUMBERTO DOS SANTOS CAON, ILDA MARIA DE ALMEIDA, ILIANE DA SILVA BRUM LEANDRO, IRACEMA APARECIDA MARTINS BUENO, IRACEMA JAMAL DA SILVA, JACQUELINE DANIELE FRANCA DE ALMEIDA, JAIME MARTINS DOS SANTOS, JAQUELINE DE JESUS PESTANA, JEISIANE GONCALVES, JESSICA THAIS SOARES, JEYSE OLIVEIRA, JOELMA DA SILVA ANGELINI, JOSIANE LIMA DE JESUS, JOSIANE PAES DE CAMARGO, JULIANA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA, JULIANA MORALLES LOUVISON ROSA, KARINA APARECIDA DOS SANTOS BALTAR, LIDIANE SOARES DA SILVA PAES, LILIANNE FARINHA BARUQUI, LINDINALVA MARIA GONÇALVES, LUCIANE DE OLIVEIRA MORETIM DAVID, LUCILENE APARECIDA DONI, LUCIMARA APARECIDA OLIVEIRA GIMENES, LUCINEI VENTUROSO DE QUEIROZ LIMA, Luzia Francisca do Nascimento, MAFALDA DE SILVIO, MAIARA BUSCHINI FRANCO, MAIUDES CARLOS LAZARI, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIA CLEMENTINA MARTINS, MARCIA MARIA CARARO VIDOTTI, MARCIA MOREIRA DA SILVA, MARCIA SAVICZKI DA SILVA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA EUNICE SOUZA DOS SANTOS, MARIA JOSE DE MATOS, MARIA MADALENA DE SOUZA, MARIA ORIZEIDE GERALDO PRADO, MARIA THEREZA DE OLIVEIRA VIEIRA, MARINEIDE SANTOS, MARISA CASTELLO BRANCO, MARLENE PIRES DA SILVA, MARLI APARECIDA BASSETTO DE ALMEIDA, MARLI APARECIDA MARIANO CHIANG, MARTA DOS SANTOS, MAYARA BERTO DOS SANTOS, MEYRE DOS SANTOS SANCHES, MICHELE GOMES DA SILVA, MICHELLI ARAUJO APOLINARIO BARBOSA, MIGUEL ANGELO SCOPEL PALMA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NIVEA ROSANA SANCHES SZUBRIS, OLIIENNE MARIA DE OLIVEIRA, OLIVIA MAYARA JORGE, PATRICIA JULIANA ROCHA BELOMI, Patricia Wisnivevski De Campos, PRISCILA COSTA MAGALHÃES BORBA, RAQUEL BARBOSA LEOTE, RENATA HELOINE CAMPANINI DA CRUZ, ROBERTA GUILHERMINA DE MELLO, RODRIGO DE OLIVEIRA DOS REIS, ROSANGELA DE SOUZA TEIXEIRA, ROSE ELIANE BERNARDES, ROSELI DA SILVA, ROSEMEIRE DAUTTE MERIZIO FAVERO, ROSEMARY GALVAO BERNARDI, ROZA NEUZA COUTINHO POLO, SAMANTA MIZUNUMA, SILVANA APARECIDA MARTINEZ, Sílvia Maria Dias, SIMONE CRISTINA BARION, SIMONE REGINA DE OLIVEIRA, SIOMARA PERES, SUELI APARECIDA LOPES BRAGA, SUELI CHAGAS, SUSIA REGINA DE BRITO BARBOSA, SUZANA PETROSKI DOS SANTOS, TELMA MARQUES DE NOBREGA GOVEA, THAIS REGINA GRASSI, THAISA ALMEIDA HRETCIUK CATAFESTA, VALERIA GIROTO, VANIA ELIZABETH SPAGNOLO, VERA LUCIA BERTOCO, VERGINIA CELESTE CENEDESE BOEING, WELKER JOSE DE ALMEIDA RAMALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 141437/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS

Interessado: ADILSON FAVARIN NIETO, CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, LEVALDO SONI MOURINHO

Processo: 179124/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, MARCELO RODRIGUES DE SOUZA AURELIANO

Processo: 195901/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, JOELMIR BATISTA SOARES

Processo: 199427/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JOSE DOS SANTOS

Processo: 200824/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Interessado: ALEX BORBA, CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

Processo: 213128/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA
Interessado: AGUINALDO DA COSTA RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA

Processo: 215503/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS, MARCIO PATERA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 152544/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

Processo: 159891/24
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: GENEZIO GONCALVES DA LUZ, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Processo: 194611/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Processo: 208230/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: ECLAIR RAUEN, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Processo: 170711/21 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 821602/16 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS), AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), Dorli Netto, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, GLOBAL ASSESSORIA E SERVICOS S/S EIRELI, LEANDRO DORINI, LUCAS FELBERG, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA

Processo: 298955/21 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: CEZAR AUGUSTO CORAIOLA (Procurador(es): JOAO CREPLIVE NETO, REGIELY ROSSI RIBEIRO), EDUARDO ANTONIO DALMORA (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), FABIANO PALACIO, IVO MENDES JUNIOR, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NORIMASA ISHIKAWA, RUY HAUER REICHERT (Procurador(es): ELIANE FERNANDES DE ABREU)

Processo: 291580/22 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA
Interessado: ANGELA CRISTINA TRABUCO MOREIRA, CAROL DISTRIBUIDORA LTDA (Procurador(es): MARCOS ANTONIO RIBEIRO), CRISTIANE MARI TOMIAZZI, DANIEL CHICARELLE (Procurador(es): VICTORIA REGINA JORDÃO JACOVOS), DANIELE GUIDI FAVERO (Procurador(es): VICTORIA REGINA JORDÃO JACOVOS), DOUGLAS GALVAO VILARDO, HERCULES MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), JAIR MARINHO DE SOUZA, JOSIVALDO SOUZA REIS (Procurador(es): ISABELLA KAMEI, VICTORIA REGINA JORDÃO JACOVOS, FELIPE FERREIRA BRAGA), LUCILENE DOS ANJOS GOMES, MUNICÍPIO DE MARINGA, PAULO SERGIO LARSON CARSTENS, SANDRA REGINA JORDAO JACOVOS (Procurador(es): ISABELLA KAMEI, VICTORIA REGINA JORDÃO JACOVOS, FELIPE FERREIRA BRAGA), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 343725/22 Vista desde 08/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA

Processo: 423170/23 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: CAMILLA RAMOS PITELLI, LUZIA HARUE SUZUKAWA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 847082/13 Vista desde 24/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER (Procurador(es): JOSE ARI NUNES, ELON RAFHAEL DE LARA), KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PAOLA COSTA ROZA, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 268019/14 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: INSTITUTO QUITUMBE, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, JOSEFINA MARIA PALERMO (Procurador(es): NORMA BASSOLS RODRIGUES HOLZ), LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, VITOR PAULO FERREIRA

Processo: 299080/17 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, VOICE FOR CHANGE
Interessado: CLAUDINEIA RODRIGUES MARYNOWSKI, EDUARDO SANDER DA SILVA, ELENICE MALZONI, EMERSON LUIS CARDOSO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO), LEANDRO NUNES MELLER, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO), MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO), MUNICÍPIO DE CURITIBA, THIAGO KRONIT FERRO, VOICE FOR CHANGE, WILLIAM LYLE ROTERT (Procurador(es): ALEXANDRE BETRÃO DE SOUZA BRAGA)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 22189/21
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARLENE FARBER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 42240/20 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/09/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROMILDA APARECIDA GAZZIERO RESSEL DE QUADRO, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 166374/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
Interessado: ADRIANA SAYURI IKENO, ALESSIO FELISMINO DE OLIVEIRA, AMANDA FERREIRA CURCIO, ANA CRISTINA PEREIRA, ANA PAULA EMIGODIO DA SILVA, ANDREIA APARECIDA DE SANTANA, ANGELICA COLOMBARI, BRUNA AMARAL AZEVEDO GOUVEA, BRUNA ANGELICA ASSETTE ZAGO VALERIO, CATIA ROBERTA COUTO, CELINA MARGARIDA DOS REIS, CLAUDETI BATISTA, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, DANIEL APARECIDO VIEIRA, DEBORA CAROLINY PORFIRIO DA SILVA, DENILSON GRUDIN, DIOGENES SOARES DA SILVA, EDENELSON FRANCISCO FERREIRA, EDILENE CRISTINA FERREIRA ALMEIDA, EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA SOUZA, ELAINE LAURINDA DA SILVA, ELOISE MARIA CAMERO GAZINEU BORDIN, ELTON DA SILVA, EMILIANE CARDOSO FAXINA, ERICA CANDIDA PAZINI, EULA PAULA GOMES DA CRUZ, FABIANA ROSSETO, FABIANO FERREIRA DA SILVA, FERNANDA CARLA DE PADUA, FERNANDO DE SOUZA, FLAVIA MABLE MOREIRA BARBOZA, FLAVIA PEREIRA DA SILVA LOPES, FRANCISCO LORIVAL MARATTA, HEMERSON HIBER PUERTA MARIANO, JACKELYNE SOUZA OLIVEIRA, JAIR TIMOTEU, JESSICA VALENTE DE GODOY MOTTA, JOANY CAROLINE FERREIRA, JOICE KARINA DOS SANTOS, JOSE ALBINO PESSUTTI CARDOSO, JOSIANE SERGIO DA ROCHA, JULIANA APARECIDA FERREIRA BARRETO, JULIANA MARCHIORETO, JULIANA SILVA MATEUS, JURANDIR SERAFIM FERRAZ, KATIA CRISTINA DE SOUZA, KELI CRISTINA DA COSTA SILVA, KELY APARECIDA DE SOUZA ALVARES, KETLIN PUERTA CARDOSO, LARYSSA CLAUDIA MARIANO, LEILIANE TIMOTEU, LEYLIANE FERNANDES RESENDE, LUCIANA DE CARVALHO DA SILVA, LUCIANO CAVALHEIRO, MARCELA LOPES PINAFFI, MARCOS ANTONIO HENRIQUE, MARCOS TEIXEIRA COSTA, MARIA APARECIDA ZANELLA, MARIA FATIMA COSTA DE ALMEIDA, MARIA VILMA DE JESUS DOS REIS, MARLI APARECIDA DOS SANTOS, MAURICIO DA SILVA, MAURO VIALLE JUNIOR, Mayara Pires Puerta, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, NELCI DA SILVA, OLAVIO LEANDRO DOS SANTOS, PATRICIA CRISTIANE FERREIRA DE ROSIS MALDOTTI, PAULA ANTUNES BEZERRA NACAMURA, PAULO CESAR PEREIRA ROCHA, POLIANE SCREMIN MONTEIRO, RENATA LUCENA ALVES, RONALDO DE OLIVEIRA LIMA, ROSÂNGELA FÁTIMA DE SOUZA, ROSEMEIRE MIRANDA DE SOUZA, ROSIANA SILVA SOUSA, SILVANA SANCHES DA SILVEIRA, SOLANGE LAURINDA DA SILVA, SUELLEN SEFRIAN TURCATO, SUHELLEN CRISTINA DE MELO ROBERTO, TAINARA DA CRUZ SILVA, TAYANE NAIARA ALVES RODRIGUES, THAYS ERYKA APARECIDA DOS SANTOS, TIAGO RAMALHO DOS SANTOS, WELLINGTON DE SOUZA

Processo: 629053/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA

ROSA)
Interessado: ALICIANE GISELE PRUDENCIO MIRANDA, ANA PAULA DE LIMA, ANDRIELI APARECIDA DOS SANTOS, CAROLINE NATHALIA MACHADO, CASSIANE DOS SANTOS, CHRISTIAN GABRIEL NICOLAU DOS SANTOS, DINACIRA PINTO ALVES, EDILSON RUIZ DE FREITAS, EVA MATSUMI HIROTA, GICELE DE ALMEIDA CASTRO, IZABEL LOUREIRO BONTORIN, JAINA MATIAS DE BARROS, JAINE MOREIRA MELLO, JENIFER VITORIA DE FRANCA RIBAS, JESSICA COSTA FARIA, KEZIA GOMES, MARCIA PAULA KIESKI, MARIA ISABEL COSTA CRISTO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA), NENEU JOSE ARTIGAS, OTAVIO AUGUSTO STOCCHERO, ROSANE DE ANDRADE STOCCHERO, THALIA DO ROSARIO ROSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 152633/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 180378/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Processo: 185817/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, PAULO FALCADE DE OLIVEIRA

Processo: 195588/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUATU
Interessado: MUNICÍPIO DE IGUATU, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

Processo: 198749/24
Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: ADAUTO APARECIDO MANDU, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 49915/21
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA, DEODATO MATIAS, HELOISA IVASZEK JENSEN, LUIZ CARLOS GIL, SILVIO GABRIEL PETRASSI (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 203686/06
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: IRACEMA CHAGAS CARNEIRO

Processo: 731836/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LAURIMAR PEREIRA SOARES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA), PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Processo: 764894/18
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JOSE ROBERTO KARPINSKI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 876110/18
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, REGINA MAZURECHEN

Processo: 393199/19
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, DALMEN DE PINHO TAVARES FILHO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 155853/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR

Processo: 163341/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA, JOAQUIM PEPINELI DE ARAUJO

Processo: 189863/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, DOUGLAS ANTUNES MOREIRA

Processo: 198013/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA
Interessado: APARECIDO DE SOUZA, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA

Processo: 198986/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, EUNILDO ZANCHIN

Processo: 201081/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Interessado: APARECIDO JOSÉ BRITO, CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Processo: 203327/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, CLEBER MARCOS NOGUEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 181532/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 308374/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, OZIA GONCALVES DA SILVA, VITOR MESSIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 189722/10
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES (Procurador(es): ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES), JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

Processo: 147771/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ANOROSVAL COLOMBO, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 582385/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUY HAUER REICHERT, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

Processo: 359135/16 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (Procurador(es): PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI

Processo: 51995/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 453104/18
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO

DE LEÓN FERRAZ)

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FozPREV (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZINHA TOSTI GONCALVES, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Processo: 216688/20 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/09/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ADRIANE APARECIDA DA SILVA (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO LEAL, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO), ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 322270/24

Entidade: Foz PREVIDENCIA - FozPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FozPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA SUELI MANOEL JULIANI

Processo: 424188/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JOSÉ MARIA FERREIRA, LEONILDA VIEIRA DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 512388/21

Entidade: MUNICIPIO DE JAPURÁ

Interessado: ADILSON FRANCISCO ROCHA, ADRIANA CRISTINA POLIZER, ALANCLEY LIMA DA COSTA, ALESSANDRO SIQUEIRA DONEDA, ALINE VIEIRA MARTINS DA SILVA, AMANDA ZACHARIAS SOUZA, BARBARA BIANCA PIZANI ROSALINO, CAUANA PAOLA BORDIN SILVA, DAIANA APARECIDA DE QUEIROZ, DAIANA ARAUJO MARTINS FERREIRA, DEBORA BRASILINO DOS SANTOS, EDERLI JOSIANI RAMPINELI KISS, EDUARDO FINGER COUTINHO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, GISLAINE CALEGARIO DA SILVA, JESSICA NEVES DA SILVA PINATI, KATIA APARECIDA MIRANDA ROCHA, LIGIA MARA COELHO, MATEUS APARECIDO DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE JAPURÁ, ORLANDO PEREZ FRAZATTO, PAULO HENRIQUE ANACLETO OLIVEIRA DOS SANTOS, ROBSON RAMOS, ROZIMEIRE RONCOLATO, Suely Bissochi Fernandes, TIAGO PELISSON TRENTO, VANESSA CAMARGO PINTO, VANIA CRISTIANE TEIXEIRA SILVA

Processo: 778841/21

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

Interessado: ALINE FERNANDA DE OLIVEIRA PONTES, ANA KELLY DE CAMARGO BALAN, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, AYSLAN HENRIQUE NAREZI DA SILVA, CLAUDETE ALVES DE OLIVEIRA E SILVA, ELISABETE APARECIDA CATENAGA PEREIRA, EMANUELLY GARCIA SIMOES, FRANCIELE CAROLINNE COSTA ONOFRE, JESSICA MARIA LOURENCO KURUNCI, JESSICA RODRIGUES DA ROCHA, JULIANA ROSELI DANIEL MODESTO, LIZETE NOELI CHRIST, LUCIANE TAIS BARBOSA, MARCIA CRISTINA DA SILVA, MARCILENE NUNES, MARLON HENRIQUE DE OLIVEIRA TORRECILHAS, ROBERTO YUUITI KANETA, ROSANGELA DA CRUZ BORDINI, SANDRA REGINA MAIA, VALERIA CRISTINA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 165689/24

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, TATIANA TURRA KORMAN

Processo: 176524/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 208140/24

Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

Interessado: CLAUDEMIR FATTORI, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, MARCELO GONCALVES MENDES OGUIDO

Processo: 217069/24

Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO

Interessado: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO, JOSE RENATO ARRUDA DO NASCIMENTO, KARLA MARIA TURECK, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA

Processo: 298301/24

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DO CENTRO NOROESTE DO PARANA

Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DO CENTRO NOROESTE DO PARANA, MARCO ANTONIO FRANZATO

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 664533/23

Entidade: Foz PREVIDENCIA - FozPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, EZIQUEL ESPINDOLA DA SILVA, Foz PREVIDENCIA - FozPREV, HELENA MACHADO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 726167/21

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ANTONIO MENEQUETI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 453423/22

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

Interessado: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, IRANI JOSE BARROS, JOÃO PAULO DA SILVA, LUIS CARLOS MOREIRA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO

Processo: 394980/15 Vista desde 22/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LURDES TONETE (Procurador(es): DIRCEU EDSON WOMMER), RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SUELY HASS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 509736/24

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZA CORDEIRO DE PAULA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA

DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 779082/21
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANA LARISSA NEVES, ANDRE RAMOS DE OLIVEIRA, ANDREA ALMEIDA LOPES DE DEUS, CESAR ALEXANDRE DE SOUZA MORAIS, CLEBER DOS SANTOS GONÇALVES, CLEBER RIOS CID, DEBORA APARECIDA SELEME POSSEBON, EGIDIO HUMBERTO PERES, EVERTON RENATO DE OLIVEIRA, FABRICIO MONFORT BARBOZA, FLAVIO JOSE LOPES GALLI, GIOVANI CARLOS SEHABER, GUILHERME LUIS GONCALVES DE SOUZA, GUSTAVO CLAUDINO CLEMENTE, GUSTAVO MADALOZO LAFFITTE, HENRIQUE GUSTAVO VIEIRA PIRES, JAQUELINE DITTRICH, JEAN MICHEL CARVALHO SUVEGES, JOAO GUSTAVO ELIAS, JOSE ANDRE BARRADO BRAGA, JULIANA LOPES VENDRAMI, KARIN OLIVEIRA SILVA, KARINA JARA FARIA, LUCAS EDUARDO PONTES PIRATELO, LUCAS GOMES GONCALVES, LUCAS MOTHCI SARMANHO, LUCIANO DE OLIVEIRA ASSIS, LUIZ CESAR RIBEIRO, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, MANOELLA MOLINARI TRAMUJAS, Maria Fernanda Soares Reghin, MATEUS DO NASCIMENTO EDUVIRGES, NURIA FERNANDA TRIBULATO BIANCO, PAULO SERGIO NOWACKI, RAFAEL TURCZYN DINO, RAPHAEL EDUARDO JURASKI MACHUCA, RODRIGO COELHO SELL, RODRIGO DOS SANTOS VANHONI, ROGER DE OLIVEIRA FRANCO, ROMULO DA SILVA MENNA, STEPHANIE AVILA FONSECA DIAS, THALES SCHWANKA TREVISAN, THIAGO RODRIGO PAES

Processo: 135782/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: ADRIANA PEREIRA DA SILVA, ALINE APARECIDA POLIZELI, ANDRESSA CAROLINE DA SILVA, ANGELA APARECIDA DORADO MAZZIONI, CAMILA DA SILVA CAVASSANI, CAMILA FERNANDA MARQUES, CLAUDETE FREITAS FREIRE, DAYANE CRISTINA DOS SANTOS, DEVANETE DA SILVA TINTI, FERNANDA ALVES, FLAVIANE ALVES DA SILVA, GEISIANE CARINA DA SILVA COSTENARO, GISELE APARECIDA GONCALVES SOMENSARI, JANETE MARTINS DA SILVA, JESSICA DANIELI PONTES, JOAO HENRIQUE DA SILVA, JOSE LUIZ SANTOS, JOSIELI PEREIRA GANDA FLORES, JOSIELLI MARIA MENDES, JUDYTH SHAYENNE LOPES DE FREITAS, JULIA GABRIELA JACOMIN, JULIA PATROCINIA MAZZIONI, JULIANA HONORIO PEREIRA, JULIANA NETTO RICOBELLO, KAREN HELEN DE OLIVEIRA, KARINA BEILNER RODRIGUES, KARITA VITA SOARES DE ANDRADE, KELCI APARECIDA PETROLI DOS SANTOS, LILIAN CRISTINA ROQUE, Marcia Cristina Silvério, MARILIA LETICIA CAMARGO, MARILIA SILVA TRISTAO, Mirley Aparecida Ferreira Galace, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, NATALIA CASTRO PEREIRA, REGIANE APARECIDA DE SOUZA MACHADO, ROSEMI GONCALVES DE LIMA, SIMONE LEITE NASCIMENTO, SUELEN DONATO PETERMAN SILVA, SUSANI DA SILVA ARSELI, TAYNARA BARBINE DE ARAUJO, THAIS DE AGUIAR ALENCAR, TIELLI BOSSA RODA GARCIA

Processo: 527974/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ALINE CRISTINA TOMAZ, MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 591990/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ELIZE REGINA KOSLOSKI DRANKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 83130/24
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CRISTIANO AGNALDO MULINARI, IVAN FERREIRA DE MELO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 580350/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, RICARDO ANTONIO ORTINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 124591/24
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
Interessado: BRUNA CRISTINA MARKEVICZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN

Processo: 174785/24
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Processo: 264431/24
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP
Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP

Processo: 304344/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR, GERSON LUIZ MARCATO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 282897/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: ANACELIA NEU HORNICK, ERENICE EUKO, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, REGIANE GRYBOS, SALVIA JAQUELINE DA COSTA OLIVEIRA, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Processo: 283102/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: ADRIANA CRISTINA DE MEDEIROS, AFONSO CICERO, ALEXANDRE ACASSIO DE ASSIS, ALINE TELLES DA SILVA, ANA PAULA SIQUEIRA, ANDREIA CONCEICAO SANTOS, ANDREZA CRISTIANE DE JESUS, ANGELICA APARECIDA DA CRUZ, ARY DE OLIVEIRA MATTOS, BERNADETE CHIGUEIRA, CLAUDEMIR SERGIO DOS SANTOS, CLAUDETE VIEIRA CLEMENTINO GOMES, CLEISON HENRIQUE GONCALVES DE MEIRA, CLEUZA DE FATIMA DA SILVA ESPILINO, CRISTINA GUELERE RODRIGUES, DANIEL CORDEIRO DOS SANTOS, DARCI TEIXEIRA DOS SANTOS, DEBORA CRISTINA DE MELLO CUBINES, DEBORA FERNANDES DOS SANTOS, DEMILTON GOMES LEITE, DIVONSIR APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, DULCE MARA GOMES, EDENILDA DE OLIVEIRA DIHL, EDIT APARECIDA BRAGA, EDSON APARECIDO DA SILVA, EDSON NASCIMENTO SOUZA, ELAINE CRISTINA GARCEZ DE OLIVEIRA, ELIAS DE CAMPOS VIEIRA, ELI DE SOUZA RIBEIRO, ELIANA ROSSI MELLO, ELIEL DUTRA DE ALMEIDA, ELISANGELA DE OLIVEIRA MATTOS, ERENI DA SILVA, EUGENIA MAICHUKI DE OLIVEIRA, FABIANA SUVINSKI SIQUEIRA, FRANCIELI COUTINHO LETRA DE LIMA, GABRIELE MARQUES STUNGES, GEISEBEL MARA WAINAROSKI LEITE, GEOVANI DE OLIVEIRA GALVAO, HARIANY ALBINA JUSTUS, HAROLDO RADTKE, ISAQUE JOSE ALVES, IVANETE MARQUES LEMES, JANE LAUBER, JAQUELINE APARECIDA DE SANTANA, JESSICA BARROS RODRIGUES NORONHA, JESSICA FERNANDA HANSEN, JOAO IRAILSON TAQUES, JOAO OSTAPECHEM SOBRINHO, JOSE CARLOS FERREIRA PEDROSO, JOSE ROMILDO DIAS DA LUZ, JOSIANI APARECIDA BUENO DA SILVA, KAROL LIIZI DALCOL CARNEIRO, KEILA MARIA FIGUEIREDO DE PAIVA RODRIGUES, LENI APARECIDA CASTURINA WERNECK, LENITA CUNHA RIBAS, LUCIANE GONCALVES DA LUZ, LUCIMARA CAIRES MORAES, LUCRECIA MANZOLLI DA SILVA, LUIZ ALVES CRESPIIM, MAICON KIRLIAN SAVARIS, MARCIA REGINA PEIXOTO VIEIRA GOMES DE LIMA, MARIA CAMILA DOMINGUES NERY, MARIA IRENE DE SOUZA RODRIGUES, MARIA ZENI HARTEMANN, MARJORIE DE OLIVEIRA MATTOS MARTINS, MARLI ALMEIDA DOS SANTOS DE SAMPAIO, MIRIANI DA SILVA RAMOS, MIZAEAL CAMILO GALIETA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, NEUZA DA APARECIDA DE ALMEIDA, ONASSYS GALTIERY GADELHA ZUMBA, ORLANDO DA LUZ DOS SANTOS, OZIREZ ROCHA TEIXEIRA, PEDRO FRANCISCO DA SILVA, REBECA SILVA, ROSENEIA FERREIRA VIEIRA, ROSILDA PERIN, SARA LOPES DE SENE, SIDNEI SILVESTRE, SILVANA BRAZ MOREIRA BERNARDES, SILVANIA DA GUIA RAMOS, SIMONE CALISTI, THAIS FABIOLA LAUBER COELHO, VALDIRENE DE OLIVEIRA MATTOS

Processo: 386912/22
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: ANA CAROLINA ROSA, ANDRESSA MARCELINO DA SILVA, BEATRIS DE OLIVEIRA SANCHES, DEYSE SILMARA DE OLIVEIRA, FELIPE MATEUS DO NASCIMENTO GALIZA, GERSON LUIZ MARCATO, JAQUELINE SANCHES, JESSICA FERNANDA GOMES DA SILVA, MARIA VITORIA SANTOS DE FRANCA, MATHEUS LUIZ MAGRINI, MILENA THAMIRIS ALMEIDA DA SILVA, MIRIAN OKAMOTO HUSCH, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, RAFAEL CORDEIRO MACHADO, RONALDO GIMENEZ MONTEIRO, TELIANA CAMPOS E PRADO, VINICIUS EDMUR LOPES, VIVIANE CRISTINA PEZZOTTO

Processo: 95800/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: ALESSANDRA DE SOUZA COSTA, JULIANA MORAIS MOTA, KATIA REGINA GALLO FRENTIN, LARISSA DA SILVA SOUZA, LESLIE REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, NAYARA MARUBAYASHI SODRE, VICTOR CELSO MARTINI

Processo: 136448/23
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: ALEXANDRE VOGT, AMANDA DINA BOECK, ANA CAROLINA MIYAHARA RIERA OBERMANN, ANA PAULA NOE MARTINI, ANDERSON CORTARELLI GRACIANO, ANDRESSA MILENA DRESCH, ANDRESSA SABRINE DALL OGLIO GEHLEN, ANELISA ADRIANE ALBRECHT, ANGELA BETINA REMONTI, CAROLINE NASCIMENTO DOS SANTOS, CHAIANE ALINE KASPER HIGASHIYAMA HASHIMOTO, CLAUDETE MONTIPIPO, CLAUDIA GIBBERT, CLEYTON SAMPAIO BARBOSA, CRISTIANE QUEIROZ FISCHER, DANILO LEONARDO DE PAULA ROSA, DENISE TATIANI DORFSCHMIDT, DJEFERSON RODRIGUES FREITAS, EDIVANETE DE LUNA SBARDELATTI, EDUARDA LETICIA HANSEL, ELISANGELA MARIA FUHR KROTH, ELIZANDRA OESTREICH SIVERIS, FABIANE MULLER, FABIANO PRADO DOS SANTOS, GIOVANI GOMES

COELHO, HAIANA ASTRICH DUMKE, IRINEU ROBERTO SCHMIDTKE, ISABEL CAROLINE DA SILVA, JAIR MATTE, JANDREI JOSE FUCKS, JENNIFER PAOLA VICINI, JOÃO INÁCIO LAUFER, JULIANA RODRIGUES, KARINE MARIA WOLF, KELLY ELISÂNGELA KOLM WEBER, LAISA COSTACURTA DO NASCIMENTO, LIDIANE KARINA WENTZ, MARGARETE LEREMEN SCHEIBE, MARIA DO SOCORRO PARNAIBA DE ANDRADE, MARLICE WUTZKE FERNANDES DA SILVA, MICHELI APARECIDA MARTINS, MIRIAN ARLETE ALBRECHT, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, NAIARA GABRIELA SOARES, NELSON BRANDT, NILZE MARIA TAIT HARTWIG, PATRICIA BORGES ZWICKER, PAULA TAYANA SCHNORR, PAULO RICARDO HEINEN, RAFAEL DE JESUS BASTOS, RANIELLI DAYANE ANSCHAU, RAQUEL TEREZINHA RATAJCZYK, RENATE ROHRER, RICARDO FERNANDES DA SILVA, ROSEMERI MEDIN PETRY, SAMUEL LUIZ UTZIG, TATIANA MAGALI BEIER FULBER, THAYNA NATHALLY PETRY DE PAULA, TIAGO FERNANDO HANSEL, YANCES JUNIOR TERRA HOLLER

Processo: 151811/23

Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

Interessado: CARLA RAFAELA CARDOSO DE SOUZA DA ROCHA, EVERTON CASSIO ZANUTO, FLAVIA TORRES, FRANCIELE FORTUNATO, JAQUELINE FRANCISCA DE MOURA DA SILVA, JAQUELINI DE ANDRADE, JHENIPHER BEZERRA DE JESUS GOMES, KATLEN TAYNA SANCHES DE CRISTO DA SILVA, MAIARA QUARESMA COELHO, MICHELY DOS SANTOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, NAGILA DA SILVA BRITO, NATIELE DA SILVA BRITO, RAFAELA EVANGELISTA DOS SANTOS, RUBIA SANTANA MOURAO

Processo: 550880/23

Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

Interessado: ALISSON DA SILVA, ANTONIO CARLOS DOMINIAC JUNIOR, DALVA SILVA SANTANA, ELBER HENRIQUE DUMKE, ELIZE DE ALMEIDA, FABIO PLAZA FERREIRA BARBOSA, IANNY DAS CHAGAS SANTOS, ISABEL CRISTINA COSTA, ISABELLA CARNEIRO PIRES, JESSICA DE OLIVEIRA RIBEIRO, JOAO PEDRO PIPERNA DA SILVA, MATHEUS HENRIQUE SILVA MEZETTE, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, Paulo Emerson Vidigal, ROBSON MACHEA, ROSELI PEREIRA BATISTA GOMES, TIAGO FERNANDES DE OLIVEIRA PEDREIRO, WILSON AKIO ABE

Processo: 561599/23

Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Interessado: ADEMIR LUIZ RODRIGUES, ALEXANDRA RUBIO ALVES, ALINE FABIANA DE MENEZES, ALUIZIO JAMILO DA COSTA PEREIRA, AMANDA CRISLAINE LIMA LACERDA, ANA CRISTINA FREITAS ANSELMO DE SOUZA, ANA KAROLINA KLIEMCHEN STECANELLA, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANDERSON GONCALVES DE MATOS ALVES, ANDRESA CAROLINE DE OLIVEIRA CESTARIO, ANGELICA CRISTINA MARQUES, ANTONIO APARECIDO DA SILVA, BRUNO CEZAR LOPES, CASSIA DENISE KRAICZY, CHARLES SIMOES DE OLIVEIRA, CLAUDINEI APARECIDO MARQUES, CLAUDIO RAFAEL DA SILVA PARAIZO, CLEBER ALENCAR RODRIGUES, DAIANE CAMILA ROMANO, DANIELLE FERNANDA MINER DE OLIVEIRA, DIONE ALBERTO DE SOUZA, EDUARDA ALVES FERREIRA, ERIKA RODRIGUES DOS SANTOS, FERNANDA GALO GENTILIN, FLAVIA LANCONI GONSALVES, JHENIFER AMANDA PIRES ESMENIO ANTONIO APRIGIO, JOAO PEDRO VITTI MORAES DA SILVA, KAROL BUENO DOS SANTOS, LARISSA SPADREZANI, LIDIANE DE OLIVEIRA, LUCAS PEREIRA DA ROCHA, LUCIANE PIRES PEREIRA, LUIZA SHARITH PEREIRA TAVARES, MARIA SIMONE DE PROENCA CARDOSO PONTE, MATEUS VINICIUS SANTOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, NATALIA MOREIRA DA SILVA, NILTON APARECIDO DOS SANTOS, PAMELA APARECIDA DA CONCEICAO, PATRICIA DE JESUS RAPOSO DA SILVA, PATRICIA SITTA, QUELI CRISTINA CAMILE OHASHI, RAFAEL SILVA FRAGASSI, RAQUEL DO AMARAL, REINALDO GROLA, RICARDO DOS REIS FARIAS, ROSIMEIRE OLIVEIRA SILVA MAREGA, RUBENS GARCIA LOPES JUNIOR, SAMARA AMANDA PINHEIRO ANACLETO, THAINA LIMA HURKO, THAMIRIS BARROS DOS SANTOS, VAGNER DOMINIKI GONCALVES, VICTORIA MAZETO NOVAIS, VINICIUS MOZINI REIS, WILLIAN BERICA

Processo: 563435/23

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Interessado: ADRIANA FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA, ALDICEIA TEIXEIRA ROSA, ALINE RAFAELLI MANCUZZO, AMANDA CANDIDO MAGON, ANA PAULA TIMOTEO DELPORTO, ANDREIA SAYURI FUTATA, ANDRESSA MAGRI DOS SANTOS, ANIELE CAROLINA EVANGELISTA MARTINS, APARECIDA NOVO DE LIMA, BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS, CLEITON FARIAS PRESTE, DEBORA RAQUEL RODRIGUES, EDMILSON PEDRO DE MOURA, FERNANDA CRISTINA DE AGUIAR QUARESMA, FERNANDO MINEO SUZUKI, GEOVANE ARAUJO DA CUNHA, GEOVANNA APARECIDA GIROTO, GUILHERME OTAVIO MARCAL DE LIMA, JAMIL DE MELO DOS SANTOS, JANAINA PEDRO ASSUNCAO, JAQUELINE MERLINI LEAO COELHO, JHONATAN ROBERTO DE ALMEIDA GONCALVES, JORGE HENRIQUE DE JESUS MACIEL, KATIA APARECIDA TABACHIN, LUCINEI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, POLLIANNA MACHADO PIU, TATIANA CRISTINA FERREIRA

Processo: 63148/24

Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA

Interessado: CARLA REGINA NUNES DA ROCHA, JULIANA GOBBI, KERCIA DE FATIMA KONIG, LETICIA EMANUELLY DE MOURA FABRICIO, LUIS ANTONIO GIARETTA, MAIARA APARECIDA CHARNOSKI, MARLA KALINE SCHORR JUNG, MUNICÍPIO DE BITURUNA, NILVIA ELIGIA PINHO, RODRIGO ROSSONI, VICTORIA GRABOSKI MARQUES

Processo: 489897/19 Vista desde 08/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO (Procurador(es): GLADSON GERALDO MAESTRO DA SILVA)

Interessado: ANDREIA REGINA BRISCHILIARI PERISSATO, ANDRESSA NUNES

LACOTIS DA COSTA, APARECIDA QUITERIA DA CONCEICAO, ARIADINI ANDRESSA MELISINAS CITRON, CLAUDIA ALVES DE CAMPOS DA SILVA, CLAUDIA MARIA CAMPOS SILVA MARCORI, CRISTINA DE LIMA FREIMAN, DANIELLE DA SILVA PENASSO, DAVID CARLO GOMES DOS REIS CASSAB, DOUGLAS DO NASCIMENTO MARIANO, ERICA CRISTINA DA SILVA, FABIANA SGRIGNOLI DE OLIVEIRA GOMES, FRANCIELE BRUNALDI SOARES DE LIMA, FRANCIELE DA SILVA GUDIN, GISELLE APARECIDA DE CARVALHO, JOAO PAULO ALVES DOS SANTOS, JOSE CARLOS BARALDI, JUCILENE LOPES SCHIANO, KATARIM LETICIA PEIXOTO MARCELINO, KATIA CRISTINA DA SILVA, LIGIANE DA SILVA CASTRO, LUCIANO JACINTO DOS SANTOS, MARCIA BACHINI ZANOLLI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, NAYARA SILVA DE GOUVEA, RAQUEL LIMA DE FREITAS, ROSINERI APARECIDA ARIAS DA SILVA, TAMIRENS APARECIDA LIMA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, TATIANE GRIGOLETTO VETORATO, THIAGO NUNIS VICENTE, VIVIANE DE MARQUI MANTOVAN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 158259/24

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA

Interessado: EDER JUNIOR MAZAR, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA

Processo: 182982/24

Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA

Interessado: CELSO AUGUSTO SANT ANNA, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA, RAFAEL GUSTAVO MANSANI

Processo: 204501/24

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA (Procurador(es): ANDERSON MARTINS ROCHA)

Interessado: EDSON DOS SANTOS SOUZA, FRANZIMAR SIQUEIRA DE MORAIS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA (Procurador(es): ANDERSON MARTINS ROCHA), HERISON CLEIK DA SILVA LIMA

Processo: 204935/24

Entidade: FUNDAÇÃO DE EDUCACAO DE PAICANDU

Interessado: ELIZANGELA LOPES DA SILVA, FUNDAÇÃO DE EDUCACAO DE PAICANDU

Processo: 222860/24

Entidade: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A

Interessado: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A, ANA CRISTINA MARTINS ALESSI, DARIO LUIZ DIAS PAIXAO

Processo: 287962/24

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 341869/21

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCO ANTONIO MACHADO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 528787/19

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

Interessado: ALINE RUBERT, CLAUDIA CRISTINA LANSARINI, ELIENAY BRANDAO DE OLIVEIRA, FRANCIELE FERREIRA, JORGE LUIZ SANTIN, MARCIO LUIZ LUFT, MARCO AURELIO ZANDONA, MIKELI MAJO ROMIO, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, TAINARA BORGES FAQUINELLO BUGANCA

Processo: 747397/22

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

Interessado: ADEMIR MALDONADO GALVES, ADMA SORAIA SEREA KASSEM, ANA CAROLINE DOS SANTOS FANEGAS, ANA PAULA CANDIDO DE OLIVEIRA, ANNE CAROLINE CORREIA SANTANA DE OLIVEIRA, BRUNA FORMIGONI DOS SANTOS MENEGUETI, BRUNO SAQUETI, CAMILA DE OLIVEIRA RIBEIRO, CELSO LUIZ POZZOBOM, CINTIA TRUCOLO BRAGA, CLEIDE KIKUE FUJIHARU TONDA, CRISTIANE SALTON MOSCARDI, DAIANA CRISTINA RICARDO, DANIEL ARGENTON MANFREDINI, DANIELA VERAO DE MATOS, DANIELLA CRISTHINA MAIA DE SOUZA, DEREK SOARES DA SILVA, EDSON DOS SANTOS SOUZA, ELIZENE GONZALES DE LIMA, EVELLYN GONCALVES SANTOS, FATIMA APARECIDA TAPIA JORGE SPADREZANI, FERNANDA COLTRO VEDOVATTO, FERNANDO JOSE DE GODOY, FILIPE ANDRICH, FRANZIMAR SIQUEIRA DE MORAIS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, GABRIELA FACHINA, GENI RODRIGUES DA COSTA LUNARDI, GEZIELE WITTMANN, HERISON CLEIK DA SILVA LIMA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, JANETE DOS SANTOS LAZZARI, JOICE KARINA OTENIO, JONATHAN DOS SANTOS RODRIGUES, LEOPOLDINA AGUIAR DE CARVALHO, LETICIA YUMI TAKEDA, LINDINALVA DA SILVA, LUCIANE VERISSIMO DA SILVA WESTPHAL, LUCIMARA ANTONELLI, LUCY HELENA DE ALMEIDA SILVA, LUIZA TODERO DUARTE, LUZIA DA CONCEICAO NASCIMENTO BRUNO, MANOEL HENRIQUE ESTERCIO FARIAS PLACIDO, Marcos Antonio Moreira de Souza, MARCOS PAULO ALVES, MARCUS VINICIUS FERNANDES GAUDIE LEY, MARIA DA GRACA LEPRE HAWERROTH, MARILIA TAMA HIGASHI, MARLENE DA SILVA PICOLO, MARLENE INES WIETZIKOSKI HALABURA, MICHELE APARECIDA NOGUEIRA LOPES, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, NATALIA ARAUJO DOS SANTOS, NUNO NUNES VELANES BORGES, OSVALDO PEREIRA DA SILVA, PAULA ANDRESSA GALVAO, RAFFAELLA GOBO OTAVIO, ROBERTO CAMILO TADEU PRADO, RONALDO SILVA CARRION, SARAH CAVALCANTI DOS SANTOS, SUZANA ARGENTON MANFREDINI DARTIBALE, TATYANE LOPES DE MORAES, THIAGO AKIRA ADATIHARA, VALDIRENE BERALDO TAPIAS, VALERIA GALVAO SANTOS, VANESSA ALVES DA CRUZ, VEREDIANA BARBOZA NUNES, WANDREY CHIULO PRADO, WANESSA GONCALVES RYNALDO, WELLINGTON DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA, WESLEY FERNANDO AGUIAR NEVES

Processo: 572310/23

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Interessado: ALMIR DA SILVA, CARINA MARTINS SOLER, CHARLES SIMOES DE OLIVEIRA, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, DAIANE MACIEL DE OLIVEIRA, LUCIANO APARECIDO VIDAL PINTO, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, RENATO CEZAR DA SILVA, RONIVALDO PAIANO, VANESSA KAWANY DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 179884/24

Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

Interessado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JULIANO BERGES, ROBSON DA SILVA REIS

Processo: 206270/24

Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

Interessado: ELERSON HENRIQUE PASCHOAL LANGE, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

Processo: 212334/24

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, VALDOMIRO MARQUES DA COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 384410/24

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º: -639992/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADES:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA – NOVA OLÍMPIA
RESPONSÁVEIS:-ANGELA SILVANA ZAUPA, JOÃO BATISTA PACHECO
RELATOR ORIGINÁRIO:-JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
REDATOR DO ACÓRDÃO:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2635/24 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA

1) Tomada de Contas Extraordinária. Exercício de 2008. Apuração de supostas

irregularidades em convênio celebrado entre o Município de Nova Olímpia e a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família de Nova Olímpia.

2) Prescrição de eventuais pretensões sancionatória e ressarcitória no caso: verificação de que o despacho de citação dos responsáveis foi emitido mais de 8 anos após a suposta ocorrência dos fatos irregulares. Aplicação da tese fixada no Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, que estabelece prazo prescricional de 5 anos entre a data do ato irregular e a do despacho de citação.

3) Voto do Relator originário – não acolhido neste ponto – no sentido de reconhecer o “julgamento de mérito” do processo. Argumento de que a expressão é utilizada com vistas a impedir a rediscussão da matéria, conforme entendimento do Tribunal no Acórdão n.º 450/24 do Pleno.

4) Voto divergente – acolhido – no sentido de que não é adequada a utilização da expressão “julgamento de mérito” nos casos em que se reconhece as prescrições punitiva e ressarcitória sem, propriamente, análise do mérito. Avaliação de que o Tribunal examina o mérito das contas apenas quando as declara regulares, regulares com ressalva ou irregulares – não havendo “resolução de mérito”, assim, quando meramente é reconhecida a prescrição.

5) Reconhecimento da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, sem exame de mérito.

RELATÓRIO

Por brevidade, adoto o relatório apresentado pelo Relator originário, eminente Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral:

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pelo Acórdão 1866/18-S1C (autos 273987/10), com objetivo de verificar os repasses do Termo de Convênio n.º 01/2007, firmado entre a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família e o Município de Nova Olímpia, durante o exercício de 2008.

Após a citação, a Sra. Ângela Silvana Zaupa apresentou resposta e documentos (peças 23/27).

Redistribuído o feito por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Gestão Estadual se manifestou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva tendo em vista o Prejulgado n.º 26 e, subsidiariamente, opinou pela improcedência do feito ao ponderar:

Portanto, esclarecida para a unidade a questão da ausência de termo aditivo, dado o encerramento do convênio. Quanto à ausência documental, entende-se que esta pode ser considerada irregularidade formal e, especialmente, considerado o decurso do tempo e ausentes indícios de dano ao erário, não entende a unidade adequada a aplicação de multa administrativa. (Instrução 4445/22 -CGM, peça 30).

O Ministério Público acompanhou o opinativo da CGM (Parecer 1025/22 -3PC). O feito foi sobrestado até decisão a ser proferida no Prejulgado n.º 6223-3/22 (Despacho 1258/22 e 83/24, peças 1258/22 e 36/24).

Em nova manifestação, a CGM ratificou o opinativo quanto à pretensão sancionatória e ressarcitória tendo em vista o Acórdão n.º 1919/23 que revisou o Prejulgado n.º 26. Disse, ainda:

Assim, o objeto da presente tomada de contas refere-se ao exercício financeiros de 2009. Contudo, o despacho contendo os requisitos para interromper a prescrição é o de peça 5, datado em 13 de setembro de 2018. Assim, observa-se o transcurso de mais de 8 anos desde o encerramento do objeto desta tomada de contas até o advento do Despacho nº 1852/18 (peça 5), que determinou a citação das partes interessadas.

Assim, opinou pela extinção do feito em face do reconhecimento da prescrição (Instrução nº 753/24 – CGM, peça 39), mais uma vez sendo acompanhada pelo Parquet de Contas (Parecer 61/24 – 3PC, peça 40).

Esse, o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

(Voto parcialmente acolhido)

Inicialmente, vale ressaltar que a matéria a ser analisada detém relevância ímpar e reflete recente mudança de entendimento na jurisprudência pátria, na revisão do Prejulgado n.º 26/TCE-PR, e, também, em emissão da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPIC-ABRACOM n.º 02/2023, cujo teor traz recomendação aos Tribunais de Contas brasileiros quanto à incidência da decadência e da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

Ora, com amparo no Tema de Repercussão Geral n.º 899/STF11), bem como, conforme asseverado pela ATRICON, na necessidade de se resguardar aos jurisdicionados segurança jurídica e previsibilidade no exercício do controle externo, e, ainda, a importância de estabelecer parâmetros e procedimento para análise da decadência e da prescrição dos processos de competência dos Tribunais de Contas, delimitando suas possíveis consequências no exercício do controle externo, esta C. Corte de Contas acabou por revisar entendimento pacificado em seu Prejulgado n.º 26, para o fim de abordar expressamente a incidência da prescrição também sobre as hipóteses de ocorrência de dano ao erário e consequente necessidade de ressarcimento, deixando de ser hegemônica e absoluta a disposição do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

Desse modo, em voto aprovado em sessão ordinária de 12 de julho de 2023, o Plenário deste Tribunal fixou o seguinte entendimento:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma

constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Desse modo, entendo que deve ser aplicada à hipótese a tese atualmente consolidada por meio do Prejulgado n.º 26, sobretudo porque os atos do processo n.º 273987/10, em que foi proferido o Acórdão 1866/18 – Primeira Câmara, não interromperam o curso prescricional, na medida em que não vivavam à análise do exercício em exame nos presentes autos, qual seja, exercício 2008.

Sobre esse assunto, convém transcrever decisão do STF:

Quanto à "ocorrência de atos inequívocos que importem apuração dos fatos" (art. 2º, II, da Lei 9.873/1999), destaco que somente é possível reconhecer-se tais eventos como marcos interruptivos prescricionais quando eles traduzirem medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas, imputadas à pessoa investigada, e que, posteriormente, tornaram-se objeto da tomada de contas especial. Partindo, pois, dessa premissa, constata-se que, em relação ao impetrante, os marcos anteriores ao prazo quinquenal não continham imputações individualmente descritas e, mais do que isso, coincidentes com o objeto da já mencionada TCE. (MS 37664/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 16/12/2022).

Destaque-se que a presente Tomada de Contas Extraordinária visou tomar as contas extraordinariamente de exercício diverso do analisado nos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 273987/10, e a determinação de citação da agente responsável ocorreu em 13/09/2018 (Despacho 1852/18, peça 05).

Sendo assim, inafastável a conclusão pela prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória que digam respeito ao período pretérito que ultrapasse 5 anos do aludido despacho, de modo que se tratando do feito do exercício de 2008, restam prescritas as pretensões sancionatórias e ressarcitórias pelo decurso de mais de 5 anos entre o alvo da Tomada de Contas e a determinação de citação da gestora responsável.

Deste modo, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do exercício de 2008, com extinção do feito com resolução de mérito.

Diante de todo o exposto, VOTO por:

I – reconhecer a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, com relação aos fatos apurados na presente tomada de contas extraordinária e consequente encerramento do feito com julgamento de mérito;

II – determinar, na sequência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

(Voto acolhido)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Durval Amaral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto José Maurício,

Como já tivemos oportunidade de conversar informalmente, tenho o entendimento de que não devemos utilizar a expressão "com exame de mérito" nos casos em que o Tribunal reconhece a prescrição punitiva (ou a pretensão sancionatória) mas não se manifesta quanto mérito.

O que é o mérito num processo de prestação ou tomada de contas? Quando o Tribunal de Contas se manifesta quanto ao mérito das contas? Inevavelmente, o Tribunal examina o mérito das contas quando as declara regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

Pretendo, em futura e próxima oportunidade – se Deus quiser! –, apresentar estudo sobre essa questão no âmbito do processo civil, do processo penal e do processo de Controle Externo.

Por ora, conclamo Vossas Excelências a refletirem comigo sobre a matéria.

Como estamos em sessão virtual, peço vênias para lançar esse singelíssimo voto divergente (em parte) para propor que o Tribunal reconheça a prescrição punitiva e deixe de prosseguir no exame do mérito por razões de economia e eficiência processuais.

MANIFESTAÇÃO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL DURANTE A SESSÃO

No tocante à manifestação do Exmo. Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, a fim de colaborar com a discussão em apreço, consigno que o entendimento consoante no voto deste Relator foi extraído do Processo 622233/22 (Acórdão 450/24) no qual restou fixada a seguinte tese: "Fixar neste Prejulgado o seguinte entendimento: o reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares."

Desta feita, entendo que o termo "com resolução de mérito" é empregado no sentido de o reconhecimento da prescrição impedir a rediscussão da matéria, inclusive no tocante à regularidade ou à irregularidade das contas, conforme consequência exposta pelo Ilustre Conselheiro Substituto. Caso contrário, se a extinção fosse "sem resolução do mérito", a preliminar não geraria o mesmo efeito e a matéria poderia ser rediscutida.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1) por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, reconhecer a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, com relação aos fatos apurados na presente tomada de contas extraordinária; e

2) por maioria absoluta, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, deixar de prosseguir no exame do mérito por razões de economia e eficiência processuais.

O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral votou pelo encerramento do processo com julgamento de mérito (voto não acolhido nessa parte).

Integraram o quorum o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

1. *Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "É prescricional a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pela recorrida, o Dr. Georghio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.*

PROCESSO Nº:-103379/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROMILDA DOS SANTOS RICHTER, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2832/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Incorporação aos proventos de verba denominada "média de férias". Irregularidade na inclusão da verba. Diferença ínfima. Baixa relevância. Aplicação do princípio da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida à Sra. Romilda dos Santos Richter, ocupante do cargo de professor de educação infantil, no Município de Cascavel, cuja admissão ocorreu em 16/10/2009.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 8737/2024 (peça nº 14), apontou a inclusão nos proventos de verbas transitórias, sem a devida proporcionalização de valores, em desacordo com o Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, do qual se extrai o Acórdão nº 3555/2018-TP desta Corte de Contas, retificado pelos Acórdãos nº 3267/19 e nº 2174/21, razão pela qual pugnou pela abertura de contraditório ao Ente Previdenciário.

Devidamente intimado, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel fez os cálculos dos proventos de aposentadoria, em consonância com as decisões dessa Corte de Contas, emitindo novo ato de inativação (peças 19-25).

Em nova análise dos autos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 111294/24 (peça 26), constatou que a servidora implementou a idade mínima exigida, o tempo de serviço público e de contribuição, em consonância com o regimento escolhido.

No que se refere a adequação do cálculo de proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis, entendeu que o apontamento anterior restou superado (peça 26, fl. 7):

Conforme o demonstrativo de peça 22, passaram a ser considerados todos os valores das verbas transitórias percebidos com desconto previdenciário, e não apenas os 80% maiores, como no cálculo original, demonstrando compatibilidade com o princípio contributivo. Ainda, conforme o documento de peça 21, foi editado novo ato concessório, que fixou quantitativo atualizado para os proventos, considerando o recálculo implementado. Assim, o valor do benefício passou de R\$ 4450,29 para R\$ 4216,40.

Contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 26, fl. 7) indicou que, "em análise detida das vantagens transitórias incluídas nos proventos, relacionadas no demonstrativo de peça 22 e no relatório circunstanciado de peça 19, fl. 4, revela que uma delas foi indevidamente considerada, a denominada "Média de Férias", a qual é disciplinada pela Lei Ordinária nº 3800/2004 e pela Lei Ordinária nº 5773/2011.

Após diversas considerações, concluiu que a verba "Média de Férias" é uma "vantagem creditada ao servidor a título de adicional de férias e cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto" e nos termos do art. 2º da Lei Ordinária nº 5773/2011, "que tal vantagem não se constitui remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação", configurando não só afronta a legislação municipal, como também ao entendimento firmado pela Unidade Técnica em diversos protocolos (peça 26, fl. 7), razão pela qual opinou pela negativa de registro do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 672/24 (peça nº 29), opinou pela negativa de registro do ato de inativação em exame, ante a incorporação indevida aos proventos da verba "média de férias".

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas opinam pela negativa de registro do ato de inativação em análise, em razão da incorporação indevida da verba denominada "média de férias" aos proventos.

Observa-se que os autos foram instruídos com os documentos necessários, em conformidade com a Instrução Normativa vigente à época, bem como que a servidora cumpriu os requisitos para aposentadoria escolhida, implementando os requisitos de tempo de contribuição, de serviço público e de idade.

Em relação aos proventos, verifica-se que o apontamento de irregularidade atinente à inclusão da verba denominada "média de férias" foi realizado pela Unidade Técnica apenas em 24/07/2024, por meio da Instrução nº 11294/24 – CAGE (peça 26, fls. 7-9): Ocorre que a análise detida das vantagens transitórias incluídas nos proventos, relacionadas no demonstrativo de peça 22 e no relatório circunstanciado de peça 19, fl. 4, revela que uma delas foi indevidamente considerada, a denominada "Média de Férias".

Trata-se de vantagem, que, conforme cadastro realizado pelo Município de Cascavel no SIAP – Quadro de Verbas, seria disciplinada pela Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011.

[...]

Desse modo, salvo melhor juízo, constitui-se a verba "Média de Férias" em vantagem

creditada ao servidor a título de adicional de férias e cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto. Por outro lado, prevê o art. 2º da Lei Ordinária n.º 5773/2011 que tal vantagem não se constitui remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação:

Por outro lado, prevê o art. 2º da Lei Ordinária n.º 5773/2011 que tal vantagem não se constitui remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação:

[...]
Nesse sentido, cumpre lembrar o teor do Acórdão n.º 3.155/14-TP (Prejulgado n.º 7):
- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória;

Tem-se, desse modo, que o cálculo dos proventos realizado pela Entidade de Origem contrária, além da própria legislação local, a jurisprudência desta Corte.

[...]
Confirma, nesse passo, que a verba possui amparo no mencionado art. 15 da Lei Municipal n.º 3.800/2004, mas que diferiria do terço constitucional de férias, tratandose de vantagem cujo cálculo é regulamentado pelo art. 1º do Decreto Municipal n.º 10.212/2011.[1]

Todavia, com a devida vênia, a manifestação lançada e a norma trazida não afastam a conclusão pela irregularidade no cômputo da verba para cálculo do benefício previdenciário.

Nota-se que o art. 15 da Lei Municipal n.º 3.800/2004 cuida da instituição de apenas 2 (duas) verbas, que têm por base as verbas transitórias percebidas durante um período determinado – o terço constitucional de férias e o 13º salário. Considerando a nomenclatura da vantagem (“Média de Férias”), forçoso concluir que se refere ao adicional de férias – não incorporável aos proventos, portanto – conforme já exposto acima. Nesse sentido, o art. 1º do Decreto Municipal n.º 10.212/2011 apenas regulamentaria o cálculo desse crédito.

Caso se admita que esta vantagem não configura terço constitucional de férias, tem-se que carece de amparo em lei em sentido estrito, pois estaria, então, fundamentada exclusivamente no Decreto Municipal n.º 10.212/2011, o qual, ato infraregal que é, certamente não poderia instituir vantagem a ser paga a servidores públicos e incorporada a proventos de inativação, em contrariedade direta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Nesta última hipótese o cálculo dos proventos deveria ser considerado irregular por considerar vantagem à míngua de previsão legal.

Com efeito, da leitura das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária n.º 3800/2004[2] e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011[3]), tal como mencionado na Instrução da Unidade Técnica, é possível concluir que se trata de inclusão de verba em contrariedade à legislação local e à jurisprudência desta Corte.

No entanto, verifico que a irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 1,94 (um real e noventa e quatro centavos), valor irrisório e que não deve ser justificativa para negativa de registro.

Assim, não seria razoável, após o decurso de mais de 4 anos do protocolo do ato nesta Corte de Contas, empreender esforços para tão ínfima retificação do benefício – o que, destaque, ainda envolveria garantir a interessada o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual, com fundamento no princípio da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, bem como no entendimento firmado Acórdão n.º 2411/24 – S2C (processo n.º 621299/19) entendo que a divergência pode ser superada.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC n.º 47/2005, deferida a Sra. Romilda dos Santos Richter, ocupante do cargo de professor de educação infantil, no Município de Cascavel, cuja admissão ocorreu em 16/10/2009.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e, após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC n.º 47/2005, deferida a Sra. Romilda dos Santos Richter, ocupante do cargo de professor de educação infantil, no Município de Cascavel, cuja admissão ocorreu em 16/10/2009;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 15.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 1º O servidor em gozo das férias, licenças prêmio e para concorrer mandato eletivo, perceberá:

I - No mês de gozo: vencimento do mês acrescido das vantagens fixas e temporárias;

II - No mês subsequente ao gozo: média de férias/licença, caso houver.

§ 1º Entende-se por média de férias/licença a diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, no caso de férias, e dos 12 meses anteriores ao início do gozo, no caso de licença prêmio e para concorrer mandato eletivo, e a soma das vantagens fixas e temporárias do mês do pagamento.

§ 2º No mês que antecede o período de gozo de férias, o servidor perceberá 1/3 (um terço) da sua remuneração fixa acrescida da média das vantagens temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, sob o título de gratificação de 1/3 de férias.

2. Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

3. Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:
(...) VI - o terço constitucional das férias;

PROCESSO Nº:-656280/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELAINE MARLENE JUNG, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2833/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro.

1. Tratam os autos de revisão de proventos concedida à Sra. Elaine Marlene Jung, aposentada no cargo de Professora do Município de Foz do Iguaçu, consubstanciada na Portaria nº 7.996/2024, em virtude de decisão judicial exarada nos autos n. 0017259-62-2021.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que determinou a incorporação do adicional de permanência aos proventos da interessada.

Nos termos da Instrução nº 2701/24 (peça 28), a Coordenadoria de Gestão Municipal, manifestou-se pelo registro do ato, bem como sugeriu a ampliação do objeto Tomada de Contas Extraordinária instaurada a fim de “abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu”.

Menciona a unidade técnica, na mesma instrução, que “no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para “apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020” do Conselho Deliberativo do Foz Previdenciária[1], e propõe que seu objeto seja ampliado para o fim de “abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu” (fl. 8).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, nos moldes do Parecer nº 631/24 (peça 13), após observar que a revisão dos proventos em comento teria sido determinada por ordem judicial, opinou pelo registro do ato com “expedição de determinação à entidade previdenciária, para que adote as providências necessárias para promover o desconto do valor relativo às contribuições previdenciárias, patronal e laboral, devidas e não pagas”.

É o relatório.

2. Primeiramente, o ato de revisão de proventos em exame deve ser registrado, conforme pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, respaldados na jurisprudência pacífica desta Corte.

Isso porque, conforme observado pelo Parquet de Contas, a verba “adicional de permanência”, no presente caso, passou a integrar os proventos da interessada, por força de decisão judicial (peça 10), já transitada em julgado e prolatada nos autos n. 0017259-62-2021.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu:

“Ante todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do Art. 487, I do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para REVISAR o benefício previdenciário concedido à parte autoria para que seja incluído no cálculo da renda mensal inicial os valores a título de Adicional por Tempo de Serviço (LCM 17/93, art. 63), desde o momento o implemento do direito ao benefício, e como inclusão do Adicional por Tempo de Serviço no cálculo da sua renda mensal inicial, desde a data de início do benefício, até a efetiva implantação dos novos valores.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético (CPC, art. 590, parágrafo segundo), sendo que os valores serão corrigidos monetariamente da data do primeiro pagamento a menor (STJ, Súmula 162) pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança (STJ, Tema 905, item 3.1.1, devendo ser observado pela parte o art. 12, II, da Lei 8.177/91), contados da citação da requerida, observando-se ainda a súmula vinculante 17.”

Concluído, permanece a divergência de entendimento relativamente ao desconto das contribuições previdenciárias, conforme indicado pelo Foz Previdência em manifestação juntada aos autos nº 17030/24:

(...) Cumpre salientar que o entendimento é diverso no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Foz do Iguaçu no qual, o 1º Juizado entende que devem ser descontadas/compensadas as contribuições previdenciárias desde 2006 em diante. Por seu turno, no âmbito do 2º Juizado Especial a determinação é no sentido de que sejam descontadas as contribuições previdenciárias somente dos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação (prescrição quinquenal).

Já o 3º Juizado Especial somente autoriza o desconto das contribuições sobre os valores que estão sendo pagos no processo, ou seja, sobre os valores da revisão dos proventos, cuja disciplina é dada pelo Decreto Judiciário 382/2020 do TJ/PR.

Dentre desse contexto, dado o caráter polêmico que envolve a questão do desconto das contribuições previdenciárias sobre o “adicional de permanência”, aliado à necessidade de abordagem mais ampla do assunto, no Acórdão nº 1113/24-S1C (Processo nº 17030/24), foi determinado o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, no Despacho 582/24, informou a instauração de auditoria (autuado sob nº 779-0/24).

Paralelamente a isso, conforme já apontado, nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23 foi determinada, por meio do Acórdão nº 1283/24, da Segunda Câmara, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, a fim de apurar eventuais responsabilidades e possível dano ao erário decorrente da omissão de cobrança da contribuição previdenciária sobre a verba incorporada. Justificou o relator daqueles autos, a adoção dessa medida no fato de que a discussão ultrapassaria o objeto daquele ato revisional, estendendo-se também a de diversos servidores que obtiveram êxito em suas demandas judiciais, abrangendo tanto a cota patronal – devida por parte do Município de Foz do Iguaçu – e a cota dos servidores.

Nessa ordem de ideias, considerando a adoção de expedientes de auditoria e tomada de contas, com vistas à análise ampla da questão, e abrangência de todos os

segurados cuja incorporação da referida verba foi deferida, revela-se despendida a expedição de determinação[2] à entidade previdenciária sugerida pelo Parquet.

Por fim, uma vez instaurada a tomada de contas extraordinária, autuada sob nº468860/24, entendo que a competência para analisar o pedido de ampliação de seu do objeto passa a ser, privativamente do relator de referido processo, não se mostrando cabível a adoção desta providência nos presentes autos.

3. Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato revisional de proventos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e conceder o registro ao ato revisional de proventos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Regula a contribuição previdenciária sobre a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", prevendo seu art. 1º:

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

2. Conforme relatado, o MPC sugeriu a expedição de "determinação à entidade previdenciária, para que adote as providências necessárias para promover o desconto do valor relativo às contribuições previdenciárias, patronal e laboral, devidas e não pagas".

PROCESSO Nº:-17650/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, ROSALINA FATIMA DE CAMARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2834/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro.

1. Tratam os autos de revisão de proventos concedida à Sra. Rosalina Fátima de Camargo, aposentada no cargo Merendeira, consubstanciada na Portaria nº 8.865/2023, em virtude da incorporação do adicional de permanência prevista na Lei Complementar Municipal 396/23, com alteração da Lei Complementar 425/24.

Nos termos da Instrução nº 2819/24 (peça 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 629/24 (peça 20), manifestou-se pelo registro do ato, aduzindo que "em que pese (...) a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal" (fl. 7 da peça 12).

Menciona a unidade técnica, na mesma instrução, em corroboração a esse posicionamento, que "no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para 'apurar por qual motivo o Foz PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020'" do Conselho Deliberativo do Foz Previdência[1], e propõe que seu objeto seja ampliado para o fim de "abarcар a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu" (fl. 8).

É o relatório.

2. Primeiramente, o ato de revisão de proventos em exame deve ser registrado, conforme pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, respaldados na jurisprudência pacífica desta Corte.

Isso porque restou reconhecido administrativamente que a verba "adicional de permanência" deveria integrar a remuneração da servidora, tendo-se em conta a edição da Lei Complementar nº 396/2023, e reiteradas decisões judiciais proferidas em favor dos servidores municipais, garantindo-lhes esse direito.

Permaneça, contudo, a divergência de entendimento relativamente ao desconto das contribuições previdenciárias, conforme indicado pelo Foz Previdência em manifestação juntada aos autos nº 17030/24:

(...) Cumpre salientar que o entendimento é diverso no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Foz do Iguaçu no qual, o 1º Juizado entende que devem ser descontadas/compensadas as contribuições previdenciárias desde 2006 em diante. Por seu turno, no âmbito do 2º Juizado Especial a determinação é no sentido de que sejam descontadas as contribuições previdenciárias somente dos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação (prescrição quinquenal).

Já o 3º Juizado Especial somente autoriza o desconto das contribuições sobre os valores que estão sendo pagos no processo, ou seja, sobre os valores da revisão dos proventos, cuja disciplina é dada pelo Decreto Judiciário 382/2020 do TJ/PR.

Dentre desse contexto, dado o caráter polêmico que envolve a questão do desconto das contribuições previdenciárias sobre o "adicional de permanência", aliado à necessidade de abordagem mais ampla do assunto, no Acórdão nº 1113/24-S1C (Processo nº 17030/24), foi determinado o encaminhamento à Coordenadoria-Geral

de Fiscalização que, no Despacho 582/24, informou a instauração de auditoria (autuado sob nº 779-0/24).

Paralelamente a isso, conforme já apontado, nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23 foi determinada, por meio do Acórdão nº 1283/24, da Segunda Câmara, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, a fim de apurar eventuais responsabilidades e possível dano ao erário decorrente da omissão de cobrança da contribuição previdenciária sobre a verba incorporada.

Justificou o relator daqueles autos, a adoção dessa medida no fato de que a discussão ultrapassaria o objeto daquele ato revisional, estendendo-se também a de diversos servidores que obtiveram êxito em suas demandas judiciais, abrangendo tanto a cota patronal – devida por parte do Município de Foz do Iguaçu – e a cota dos servidores.

Uma vez instaurada a tomada de contas extraordinária, autuada sob nº468860/24, entendo que a competência para analisar o pedido de ampliação de seu do objeto passa a ser, privativamente do relator de referido processo, não se mostrando cabível a adoção desta providência nos presentes autos.

3. Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato revisional de proventos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e conceder o registro ao ato revisional de proventos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Regula a contribuição previdenciária sobre a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", prevendo seu art. 1º:

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

PROCESSO Nº:-109843/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, LUCIA TERESA LAZZARETTI FERRAZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2835/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro.

1. Tratam os autos de revisão de proventos concedida à Sra. Lucia Teresa Lazzaretti Ferraz, aposentada no cargo de Professora do Município de Foz do Iguaçu, consubstanciada na Portaria nº 9.005/2024, em virtude da incorporação do adicional de permanência prevista na Lei Complementar Municipal 396/23, com alteração da Lei Complementar 425/24.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2658/24 (peça 19), manifestou-se pelo registro do ato, aduzindo que "em que pese (...) a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal" (fl. 7 da peça 12).

Menciona a unidade técnica, na mesma instrução, em corroboração a esse posicionamento, que "no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para 'apurar por qual motivo o Foz PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020'" do Conselho Deliberativo do Foz Previdência[1], e propõe que seu objeto seja ampliado para o fim de "abarcар a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu" (fl. 8).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 592/24 (peça 21), opinou pela negativa de registro do ato, recomendando-se, ainda, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de possível dano ao erário decorrente da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito do Município de Foz do Iguaçu.

É o relatório.

2. Primeiramente, o ato de revisão de proventos em exame deve ser registrado, conforme opinativo da unidade técnica e jurisprudência pacífica desta Corte. Isso porque restou reconhecido administrativamente que a verba "adicional de permanência" deveria integrar a remuneração da servidora, tendo-se em conta a edição da Lei Complementar nº 396/2023, e reiteradas decisões judiciais proferidas em favor dos servidores municipais, garantindo-lhes esse direito.

Permaneça, contudo, a divergência de entendimento relativamente ao desconto das contribuições previdenciárias, conforme indicado pelo Foz Previdência em manifestação juntada aos autos nº 17030/24:

(...) Cumpre salientar que o entendimento é diverso no âmbito dos Juizados Especiais

da Comarca de Foz do Iguaçu no qual, o 1º Juizado entende que devem ser descontadas/compensadas as contribuições previdenciárias desde 2006 em diante. Por seu turno, no âmbito do 2º Juizado Especial a determinação é no sentido de que sejam descontadas as contribuições previdenciárias somente dos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação (prescrição quinquenal).

Já o 3º Juizado Especial somente autoriza o desconto das contribuições sobre os valores que estão sendo pagos no processo, ou seja, sobre os valores da revisão dos proventos, cuja disciplina é dada pelo Decreto Judiciário 382/2020 do TJ/PR. Dentre desse contexto, dado o caráter polêmico que envolve a questão do desconto das contribuições previdenciárias sobre o "adicional de permanência", aliado à necessidade de abordagem mais ampla do assunto, no Acórdão nº 1113/24-S1C (Processo nº 17030/24), foi determinado o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, no Despacho 582/24, informou a instauração de auditoria (autuado sob nº 779-0/24).

Paralelamente a isso, conforme já apontado, nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23 foi determinada, por meio do Acórdão nº 1283/24, da Segunda Câmara, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, a fim de apurar eventuais responsabilidades e possível dano ao erário decorrente da omissão de cobrança da contribuição previdenciária sobre a verba incorporada.

Justificou o relator daqueles autos, a adoção dessa medida no fato de que a discussão ultrapassaria o objeto daquele ato revisional, estendendo-se também a de diversos servidores que obtiveram êxito em suas demandas judiciais, abrangendo tanto a cota patronal – devida por parte do Município de Foz do Iguaçu – e a cota dos servidores.

Nessa ordem de ideias, considerando a adoção de expedientes de auditoria e tomada de contas, com vistas à análise ampla da questão, e abrangência de todos os segurados cuja incorporação da referida verba foi deferida, revela-se despendiosa a instauração de nova tomada de contas extraordinária, ora sugerida pelo Parquet.

Por fim, uma vez instaurada a tomada de contas extraordinária, autuada sob nº 468860/24, entendo que a competência para analisar o pedido de ampliação de seu do objeto passa a ser, privativamente do relator de referido processo, não se mostrando cabível a adoção desta providência nos presentes autos.

3. Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato revisional de proventos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e conceder o registro do ato revisional de proventos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Regula a contribuição previdenciária sobre a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", prevendo seu art. 1º:

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

PROCESSO Nº:-213888/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ALDA DE FARIAS DA SILVEIRA, AUREA CECILIA DA

FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2836/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro.

1. Tratam os autos de revisão de proventos concedida à Sra. Alda de Farias da Silveira, aposentada no cargo de Cirurgião Dentista Consultor do Município de Foz do Iguaçu, consubstanciada na Portaria nº 9.193/2024, em virtude da incorporação do adicional de permanência prevista na Lei Complementar Municipal 396/23, com alteração da Lei Complementar 425/24.

Nos termos da Instrução nº 2776/24 (peça 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 589/24 (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato, aduzindo que "em que pese (...) a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal" (fl. 7 da peça 12).

Menciona a unidade técnica, na mesma instrução, em corroboração a esse posicionamento, que "no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para 'apurar por qual motivo o FÓZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020' do Conselho Deliberativo do Foz Previdência[1], e propõe que seu objeto seja ampliado para o fim de "abarcara a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município

de Foz do Iguaçu" (fl. 8).

É o relatório.

2. Primeiramente, o ato de revisão de proventos em exame deve ser registrado, conforme pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, respaldados na jurisprudência pacífica desta Corte.

Isso porque restou reconhecido administrativamente que a verba "adicional de permanência" deveria integrar a remuneração da servidora, tendo-se em conta a edição da Lei Complementar nº 396/2023, e reiteradas decisões judiciais proferidas em favor dos servidores municipais, garantindo-lhes esse direito.

Permanece, contudo, a divergência de entendimento relativamente ao desconto das contribuições previdenciárias, conforme indicado pelo Foz Previdência em manifestação juntada aos autos nº 17030/24:

(...) Cumpre salientar que o entendimento é diverso no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Foz do Iguaçu no qual, o 1º Juizado entende que devem ser descontadas/compensadas as contribuições previdenciárias desde 2006 em diante. Por seu turno, no âmbito do 2º Juizado Especial a determinação é no sentido de que sejam descontadas as contribuições previdenciárias somente dos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação (prescrição quinquenal).

Já o 3º Juizado Especial somente autoriza o desconto das contribuições sobre os valores que estão sendo pagos no processo, ou seja, sobre os valores da revisão dos proventos, cuja disciplina é dada pelo Decreto Judiciário 382/2020 do TJ/PR. Dentre desse contexto, dado o caráter polêmico que envolve a questão do desconto das contribuições previdenciárias sobre o "adicional de permanência", aliado à necessidade de abordagem mais ampla do assunto, no Acórdão nº 1113/24-S1C (Processo nº 17030/24), foi determinado o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, no Despacho 582/24, informou a instauração de auditoria (autuado sob nº 779-0/24).

Paralelamente a isso, conforme já apontado, nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23 foi determinada, por meio do Acórdão nº 1283/24, da Segunda Câmara, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, a fim de apurar eventuais responsabilidades e possível dano ao erário decorrente da omissão de cobrança da contribuição previdenciária sobre a verba incorporada.

Justificou o relator daqueles autos, a adoção dessa medida no fato de que a discussão ultrapassaria o objeto daquele ato revisional, estendendo-se também a de diversos servidores que obtiveram êxito em suas demandas judiciais, abrangendo tanto a cota patronal – devida por parte do Município de Foz do Iguaçu – e a cota dos servidores.

Uma vez instaurada a tomada de contas extraordinária, autuada sob nº 468860/24, entendo que a competência para analisar o pedido de ampliação de seu do objeto passa a ser, privativamente do relator de referido processo, não se mostrando cabível a adoção desta providência nos presentes autos.

3. Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato revisional de proventos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e conceder o registro do ato revisional de proventos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Regula a contribuição previdenciária sobre a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", prevendo seu art. 1º:

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

PROCESSO Nº:-292460/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, IRACEL GONCALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2837/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro.

1. Tratam os autos de revisão de proventos concedida à Sra. Iracel Gonçalves Zanelato, aposentada no cargo de Professora do Município de Foz do Iguaçu, consubstanciada na Portaria nº 9.305/2024, em virtude da incorporação do adicional de permanência prevista na Lei Complementar Municipal 396/23, com alteração da Lei Complementar 425/24.

Nos termos da Instrução nº 2659/24 (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 527/24 (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato, aduzindo que "em que pese (...) a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal" (fl. 7 da peça 12).

Menciona a unidade técnica, na mesma instrução, em corroboração a esse

posicionamento, que “no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para ‘apurar por qual motivo o Foz PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020’” do Conselho Deliberativo do Foz Previdência[1], e propõe que seu objeto seja ampliado para o fim de “abarcara a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu” (fl. 8).
É o relatório.

2. Primeiramente, o ato de revisão de proventos em exame deve ser registrado, conforme pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, respaldados na jurisprudência pacífica desta Corte. Isso porque restou reconhecido administrativamente que a verba “adicional de permanência” deveria integrar a remuneração da servidora, tendo-se em conta a edição da Lei Complementar nº 396/2023 e reiteradas decisões judiciais proferidas em favor dos servidores municipais, garantindo-lhes esse direito.

Permanece, contudo, a divergência de entendimento relativamente ao desconto das contribuições previdenciárias, conforme indicado pelo Foz Previdência em manifestação juntada aos autos nº 17030/24:

(...) Cumpre salientar que o entendimento é diverso no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Foz do Iguaçu no qual, o 1º Juizado entende que devem ser descontadas/compensadas as contribuições previdenciárias desde 2006 em diante. Por seu turno, no âmbito do 2º Juizado Especial a determinação é no sentido de que sejam descontadas as contribuições previdenciárias somente dos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação (prescrição quinquenal).

Já o 3º Juizado Especial somente autoriza o desconto das contribuições sobre os valores que estão sendo pagos no processo, ou seja, sobre os valores da revisão dos proventos, cuja disciplina é dada pelo Decreto Judiciário 382/2020 do TJ/PR.

Dentre desse contexto, dado o caráter polêmico que envolve a questão do desconto das contribuições previdenciárias sobre o “adicional de permanência”, aliado à necessidade de abordagem mais ampla do assunto, no Acórdão nº 1113/24-S1C (Processo nº 17030/24), foi determinado o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, no Despacho 582/24, informou a instauração de auditoria (autuado sob nº 779-0/24).

Paralelamente a isso, conforme já apontado, nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23 foi determinada, por meio do Acórdão nº 1283/24, da Segunda Câmara, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, a fim de apurar eventuais responsabilidades e possível dano ao erário decorrente da omissão de cobrança da contribuição previdenciária sobre a verba incorporada.

Justificou o relator daqueles autos, a adoção dessa medida no fato de que a discussão ultrapassaria o objeto daquele ato revisional, estendendo-se também a de diversos servidores que obtiveram êxito em suas demandas judiciais, abrangendo tanto a cota patronal – devida por parte do Município de Foz do Iguaçu – e a cota dos servidores.

Uma vez instaurada a tomada de contas extraordinária, autuada sob nº 468860/24, entendo que a competência para analisar o pedido de ampliação de seu do objeto passa a ser, privativamente do relator de referido processo, não se mostrando cabível a adoção desta providência nos presentes autos.

3. Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato revisional de proventos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e conceder o registro ao ato revisional de proventos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Regula a contribuição previdenciária sobre a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, prevendo seu art. 1º:

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

PROCESSO Nº:-307149/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IDA LEHRBACK

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2839/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro.

1. Tratam os autos de revisão de proventos concedida à Sra. Ida Lehrback, aposentada no cargo de Professora do Município de Foz do Iguaçu, consubstanciada na Portaria nº 9.372/2024, em virtude da incorporação do adicional de permanência prevista na Lei Complementar Municipal 396/23, com alteração da Lei Complementar 425/24.

Nos termos da Instrução nº 2784/24 (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 626/24 (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato, aduzindo que “em que pese (...) a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal” (fl. 7 da peça 12).

Menciona a unidade técnica, na mesma instrução, em corroboração a esse posicionamento, que “no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para ‘apurar por qual motivo o Foz PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020’” do Conselho Deliberativo do Foz Previdência[1], e propõe que seu objeto seja ampliado para o fim de “abarcara a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu” (fl. 8).

É o relatório.

2. Primeiramente, o ato de revisão de proventos em exame deve ser registrado, conforme pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, respaldados na jurisprudência pacífica desta Corte.

Isso porque restou reconhecido administrativamente que a verba “adicional de permanência” deveria integrar a remuneração da servidora, tendo-se em conta a edição da Lei Complementar nº 396/2023, e reiteradas decisões judiciais proferidas em favor dos servidores municipais, garantindo-lhes esse direito.

Permanece, contudo, a divergência de entendimento relativamente ao desconto das contribuições previdenciárias, conforme indicado pelo Foz Previdência em manifestação juntada aos autos nº 17030/24:

(...) Cumpre salientar que o entendimento é diverso no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Foz do Iguaçu no qual, o 1º Juizado entende que devem ser descontadas/compensadas as contribuições previdenciárias desde 2006 em diante. Por seu turno, no âmbito do 2º Juizado Especial a determinação é no sentido de que sejam descontadas as contribuições previdenciárias somente dos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação (prescrição quinquenal).

Já o 3º Juizado Especial somente autoriza o desconto das contribuições sobre os valores que estão sendo pagos no processo, ou seja, sobre os valores da revisão dos proventos, cuja disciplina é dada pelo Decreto Judiciário 382/2020 do TJ/PR.

Dentre desse contexto, dado o caráter polêmico que envolve a questão do desconto das contribuições previdenciárias sobre o “adicional de permanência”, aliado à necessidade de abordagem mais ampla do assunto, no Acórdão nº 1113/24-S1C (Processo nº 17030/24), foi determinado o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, no Despacho 582/24, informou a instauração de auditoria (autuado sob nº 779-0/24).

Paralelamente a isso, conforme já apontado, nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23 foi determinada, por meio do Acórdão nº 1283/24, da Segunda Câmara, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, a fim de apurar eventuais responsabilidades e possível dano ao erário decorrente da omissão de cobrança da contribuição previdenciária sobre a verba incorporada.

Justificou o relator daqueles autos, a adoção dessa medida no fato de que a discussão ultrapassaria o objeto daquele ato revisional, estendendo-se também a de diversos servidores que obtiveram êxito em suas demandas judiciais, abrangendo tanto a cota patronal – devida por parte do Município de Foz do Iguaçu – e a cota dos servidores.

Uma vez instaurada a tomada de contas extraordinária, autuada sob nº 468860/24, entendo que a competência para analisar o pedido de ampliação de seu do objeto passa a ser, privativamente do relator de referido processo, não se mostrando cabível a adoção desta providência nos presentes autos.

3. Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato revisional de proventos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e conceder o registro do ato revisional de proventos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Regula a contribuição previdenciária sobre a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, prevendo seu art. 1º:

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

PROCESSO Nº:-312045/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CELZIRA FRANCISCA ANTONELLI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2840/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro.

1. Tratam os autos de revisão de proventos concedida à Sra. Celzira Francisca Antonelli, aposentada no cargo de Professora do Município de Foz do Iguaçu, consubstanciada na Portaria nº 9.378/2024, em virtude da incorporação do adicional de permanência prevista na Lei Complementar Municipal 396/23, com alteração da Lei Complementar 425/24.

Nos termos da Instrução nº 3035/24 (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 631/24 (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato, aduzindo que “em que pese (...) a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal” (fl. 7 da peça 12).

Menciona a unidade técnica, na mesma instrução, em corroboração a esse posicionamento, que “no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para ‘apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020’ do Conselho Deliberativo do Foz Previdência[1], e propõe que seu objeto seja ampliado para o fim de “abarcara a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu” (fl. 8).

É o relatório.

2. Primeiramente, o ato de revisão de proventos em exame deve ser registrado, conforme pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, respaldados na jurisprudência pacífica desta Corte.

Isso porque restou reconhecido administrativamente que a verba “adicional de permanência” deveria integrar a remuneração da servidora, tendo-se em conta a edição da Lei Complementar nº 396/2023, e reiteradas decisões judiciais proferidas em favor dos servidores municipais, garantindo-lhes esse direito.

Permanece, contudo, a divergência de entendimento relativamente ao desconto das contribuições previdenciárias, conforme indicado pelo Foz Previdência em manifestação juntada aos autos nº 17030/24:

(...) Cumpre salientar que o entendimento é diverso no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Foz do Iguaçu no qual, o 1º Juizado entende que devem ser descontadas/compensadas as contribuições previdenciárias desde 2006 em diante. Por seu turno, no âmbito do 2º Juizado Especial a determinação é no sentido de que sejam descontadas as contribuições previdenciárias somente dos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação (prescrição quinquenal).

Já o 3º Juizado Especial somente autoriza o desconto das contribuições sobre os valores que estão sendo pagos no processo, ou seja, sobre os valores da revisão dos proventos, cuja disciplina é dada pelo Decreto Judiciário 382/2020 do TJ/PR.

Dentre desse contexto, dado o caráter polêmico que envolve a questão do desconto das contribuições previdenciárias sobre o “adicional de permanência”, aliado à necessidade de abordagem mais ampla do assunto, no Acórdão nº 1113/24-S1C (Processo nº 17030/24), foi determinado o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, no Despacho 582/24, informou a instauração de auditoria (autuado sob nº 779-0/24).

Paralelamente a isso, conforme já apontado, nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23 foi determinada, por meio do Acórdão nº 1283/24, da Segunda Câmara, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, a fim de apurar eventuais responsabilidades e possível dano ao erário decorrente da omissão de cobrança da contribuição previdenciária sobre a verba incorporada.

Justificou o relator daqueles autos, a adoção dessa medida no fato de que a discussão ultrapassaria o objeto daquele ato revisional, estendendo-se também a de diversos servidores que obtiveram êxito em suas demandas judiciais, abrangendo tanto a cota patronal – devida por parte do Município de Foz do Iguaçu – e a cota dos servidores.

Uma vez instaurada a tomada de contas extraordinária, autuada sob nº 468860/24, entendendo que a competência para analisar o pedido de ampliação de seu do objeto passa a ser, privativamente do relator de referido processo, não se mostrando cabível a adoção desta providência nos presentes autos.

3. Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato revisional de proventos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e conceder o registro ao ato revisional de proventos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

PROCESSO Nº:-315770/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA PEREIRA LEITE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2841/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro.

1. Tratam os autos de revisão de proventos concedida à Sra. Maria Pereira Leite, aposentada no cargo de Professora do Município de Foz do Iguaçu, consubstanciada na Portaria nº 9.454/2024, em virtude da incorporação do adicional de permanência prevista na Lei Complementar Municipal 396/23, com alteração da Lei Complementar 425/24.

Nos termos da Instrução nº 3205/24 (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 289/24 (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato, aduzindo que “em que pese (...) a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal” (fl. 7 da peça 12).

Menciona a unidade técnica, na mesma instrução, em corroboração a esse posicionamento, que “no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para ‘apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020’ do Conselho Deliberativo do Foz Previdência[1], e propõe que seu objeto seja ampliado para o fim de “abarcara a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu” (fl. 8).

É o relatório.

2. Primeiramente, o ato de revisão de proventos em exame deve ser registrado, conforme pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, respaldados na jurisprudência pacífica desta Corte.

Isso porque restou reconhecido administrativamente que a verba “adicional de permanência” deveria integrar a remuneração da servidora, tendo-se em conta a edição da Lei Complementar nº 396/2023, e reiteradas decisões judiciais proferidas em favor dos servidores municipais, garantindo-lhes esse direito.

Permanece, contudo, a divergência de entendimento relativamente ao desconto das contribuições previdenciárias, conforme indicado pelo Foz Previdência em manifestação juntada aos autos nº 17030/24:

(...) Cumpre salientar que o entendimento é diverso no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Foz do Iguaçu no qual, o 1º Juizado entende que devem ser descontadas/compensadas as contribuições previdenciárias desde 2006 em diante. Por seu turno, no âmbito do 2º Juizado Especial a determinação é no sentido de que sejam descontadas as contribuições previdenciárias somente dos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação (prescrição quinquenal).

Já o 3º Juizado Especial somente autoriza o desconto das contribuições sobre os valores que estão sendo pagos no processo, ou seja, sobre os valores da revisão dos proventos, cuja disciplina é dada pelo Decreto Judiciário 382/2020 do TJ/PR.

Dentre desse contexto, dado o caráter polêmico que envolve a questão do desconto das contribuições previdenciárias sobre o “adicional de permanência”, aliado à necessidade de abordagem mais ampla do assunto, no Acórdão nº 1113/24-S1C (Processo nº 17030/24), foi determinado o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, no Despacho 582/24, informou a instauração de auditoria (autuado sob nº 779-0/24).

Paralelamente a isso, conforme já apontado, nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23 foi determinada, por meio do Acórdão nº 1283/24, da Segunda Câmara, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, a fim de apurar eventuais responsabilidades e possível dano ao erário decorrente da omissão de cobrança da contribuição previdenciária sobre a verba incorporada.

Justificou o relator daqueles autos, a adoção dessa medida no fato de que a discussão ultrapassaria o objeto daquele ato revisional, estendendo-se também a de diversos servidores que obtiveram êxito em suas demandas judiciais, abrangendo tanto a cota patronal – devida por parte do Município de Foz do Iguaçu – e a cota dos servidores.

Uma vez instaurada a tomada de contas extraordinária, autuada sob nº 468860/24, entendendo que a competência para analisar o pedido de ampliação de seu do objeto passa a ser, privativamente do relator de referido processo, não se mostrando cabível a adoção desta providência nos presentes autos.

3. Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato revisional de proventos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e conceder o registro ao ato revisional de proventos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

1. Regula a contribuição previdenciária sobre a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, prevendo seu art. 1º:

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Regula a contribuição previdenciária sobre a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", prevendo seu art. 1º.
II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.
III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

PROCESSO Nº:-455497/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-AMANDA NATALIA BUIAR, ANNA MONY CAVACIOCCHI CORREA NICKEL, BRUNO EDUARDO SILVA RIBEIRO ISBERNER, CARLOS GUILHERME POKES, DARLENE BEATRIZ CRUZ BARBOSA, FLAVIO CORREA PEREIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ISABELLE LUVIZOTT DA SILVA, JOAO MOISES OLIVEIRA LAPOLA, LIANA LEAL DE BARROS, MARCOS DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR, MICHELE THAIS SARTORI, MILENA NAOMI TAKEMOTO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PAULO FELIPE DE OLIVEIRA LIMA, VICTORIA BATHKE BONILHA, YAN SANTOS BORGES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2842/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Médico Clínico Geral. Pelo registro, com a expedição de determinação.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal promovida pelo Município de Araucária, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 255/2023[1] (peça 22), para o provimento do cargo de Médico Clínico Geral, conforme lista de admitidos da peça 94, fls. 08 a 12.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 12247/24 (peça 94), pelo registro dos atos de admissão, com a expedição de determinação.

O Ministério Público de Contas – 1PC por meio do Parecer nº 428/24 (peça 97) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pelo registro das admissões, com emissão da determinação sugerida.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[2] e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de determinação à origem, em termos propostos na Instrução nº 12247/24 – CAGE (peça 94):

1. Determinação

a) Para que o município observe de maneira adequada a legislação relativa à admissão de candidatos integrantes da listagem de reserva, de forma a calcular o número de vagas reservadas em conformidade com a quantidade de admitidos, a fim de que candidatos não sejam preteridos.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Araucária, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 255/2023 (peça 22), para o provimento do cargo de Médico Clínico Geral, conforme lista de admitidos da peça 94, fls. 08 a 12.

3.2. Expeça determinação ao Município de Araucária, para que, observe de maneira adequada a legislação relativa à admissão de candidatos integrantes da listagem de reserva, de forma a calcular o número de vagas reservadas em conformidade com a quantidade de admitidos, a fim de que candidatos não sejam preteridos, conforme Instrução nº 12247/24 – CAGE – Fase 3 (peça 94).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Araucária, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 255/2023 (peça 22), para o provimento do cargo de Médico Clínico Geral, conforme lista de admitidos da peça 94, fls. 08 a 12;

II - determinar ao Município de Araucária que observe de maneira adequada a legislação relativa à admissão de candidatos integrantes da listagem de reserva, de forma a calcular o número de vagas reservadas em conformidade com a quantidade de admitidos, a fim de que candidatos não sejam preteridos, conforme Instrução nº 12247/24 – CAGE – Fase 3 (peça 94);

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Retificado pelo Edital de Retificação nº 257/2023 (peça 27).

2. As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 09/01/2026, vez que o certame foi homologado aos 08/01/2024 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade.

PROCESSO Nº:-626682/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2843/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal temporário. Prejulgado nº 19 – TCEPR, revisado pelo Acórdão nº 1882/24 – TP. Cessação da análise individualizada para fins de registro. Fiscalização por avaliação de amostra, após mapeamento de riscos. Pelo encerramento e arquivamento do feito.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal temporário realizado pelo Município de Califórnia, regulamentada pelo Edital nº 053/2023, para formação de cadastro de reserva para contratação temporária de Monitor Educacional, protocolado nessa Corte de Contas em 02/08/2024.

Considerando o recente entendimento firmado por meio do Acórdão nº 1882/24 – Tribunal Pleno (processo nº 9989/14) de 04/07/2024, que revisou o Prejulgado nº 19, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3868/24, peça 57) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 378/24, peça 58) manifestaram-se conclusivamente pelo encerramento e arquivamento dos presentes autos.

É o relatório.

2. Com efeito, por meio do julgamento do Acórdão nº 1882/24 – Tribunal Pleno, essa Corte de Contas revisou o Prejulgado nº 19 - TCE/PR, a fim de cessar a análise dos atos de admissão relativos a contratações temporárias para fins de registro, nos ditames do que prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, sem prejuízo, no entanto, da análise de regularidade e conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, utilizando-se de ferramentas tecnológicas já disponíveis e por outros processos integrados de fiscalização.

Tal como asseverado pelo Ministério Público de Contas durante a tramitação do Prejulgado (Parecer nº 32/24, peça 28) e integrado ao Acórdão nº 1882/24 – TP (processo nº 9989/14), "tratando-se de vínculo precário com o Poder Público, pode-se sustentar que não há obrigatoriedade dos Tribunais de Contas registrarem os atos de admissão dos contratos temporários, o que não afasta, contudo, a análise da legalidade/regularidade destas contratações." (fl. 10)

Nesse sentido, inclusive, merece destaque o seguinte trecho da decisão (fl. 10):

Importante acrescentar, em corroboração à nova sistemática proposta, que, conforme se tem observado nos diversos processos dessa natureza, mais importante do que a análise individualizada de cada contrato temporário, para fins de registro, é a verificação dos pressupostos dessas contratações, notadamente, para se evitar sucessivas prorrogações, em detrimento da abertura de concurso público, para a nomeação de servidores efetivos para essas mesmas funções.

Dentro desse contexto, em acolhimento à determinação de encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, acompanho os opinativos uniformes pelo encerramento dos presentes autos.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto, em atenção ao art. 398, § 2º, deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto, em atenção ao art. 398, § 2º, deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-531278/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAI

INTERESSADO:-ACACIO SECCI, CLÁUDIO ROBERTO PRUDÊNCIO, EMILIA TSUJI, GIZELI GOMES DE SOUZA, KATYA HIROMI TAGO, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO

ADVOGADO / PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2844/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Hipóteses taxativas do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Inexistência de omissões, contradição ou obscuridade. Irresignações voltadas à rediscussão do mérito. Pelo não provimento.

1. Trata-se de recurso de Embargos (peças 518/519) interposto por Luiz Aberto Vicente, ex-Prefeito Municipal de Assai (gestão 2013 a 2016), em face do Acórdão nº 1977/24 - 1ª Câmara (peça 515), que julgou parcialmente procedente tomada de contas extraordinária e aplicou sanções aos responsáveis.

A embargante alega, em suma, que a decisão embargada teria incorrido em:

1) contradição, pois o v. acórdão embargado decidiu, no item I, subitem (ii), “responsabilizar o Sr. Luiz Alberto Vicente pela irregular percepção de diárias no exercício de 2015 e no período de 12/03/2016 a 31/12/2016, impondo-lhe a restituição do valor total de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) ao Município de Assaí”, entretanto, de maneira oposta restou decidido no item IV que foi reconhecida “a prescrição com relação aos fatos que passaram a integrar o escopo do processo em virtude do determinado nos Despachos nº 391/18- GCIZL (peça 440) e 324/21-GCIZL (peça 444) ocorridos antes de 12/03/2016”. Diante disso, requereu seja ressaltado o período da prescrição expressamente no referido item, indicando expressamente os valores e períodos prescritos, bem como expressamente os valores do período não abrangido pela prescrição, sob pena de dificultar o exercício do contraditório em fase recursal;

2) omissão quanto à análise do princípio do non bis in idem, requerendo que conste expressamente no venerando acórdão a possibilidade de serem compensados os valores recolhidos junto ao Acordo de Não Persecução Cível firmado pelo embargante, com o Ministério Público, compensando-os frente às sanções de ressarcimento e/ou multas fixadas no acórdão embargado. Diante disso, requereu que conste expressamente no venerando acórdão a possibilidade de serem compensados os valores recolhidos junto ao Acordo de Não Persecução Cível firmado;

3) omissão quanto à apreciação e ponderação de alegações e documentos apresentados, uma vez que a equipe técnica deste Colendo Tribunal pautou-se no fato de “não ter ocorrido a comprovação dos deslocamentos mediante acudimento do interesse público”, e nunca na inexistência dos referidos deslocamentos, justamente porque os mesmos efetivamente ocorreram e para comprová-los o ex gestor necessitaria ter acesso a toda uma gama de documentos, dos quais o embargante foi privado pelos atuais gestores, adversários políticos entre si. Diante disso, requereu a reanálise das questões, considerando a incidência do art. 22 da LINDB; Diante do exposto, requereu que os Embargos sejam recebidos e acolhidos, para que sejam supridas as omissões e contradições apontadas, e que seja concedido efeito modificativo para julgar regular a Tomada de Contas Extraordinária, ou regular com ressalvas, para afastar a sanção de ressarcimento ao erário e multas aplicadas. Em juízo sumário de admissibilidade, o recurso foi recebido (peça 520). É o relatório.

2. O recurso de Embargos está vinculado às hipóteses do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e somente pode ser utilizado com a finalidade de esclarecer omissão, contradição ou obscuridade existente no julgado, dada a natureza, por essência, integrativa desse recurso.

Pois bem, em primeiro lugar, não existe a alegada contradição quanto ao período de prescrição relativamente ao Sr. Luiz Alberto Vicente, uma vez que o Acórdão embargado tratou de modo detido e fundamentado a questão relativa à prescrição na preliminar de item 2.2, tendo concluído que:

Posto isso, em primeiro lugar, verifica-se que a presente Tomada de Contas Extraordinária se originou de Comunicação de Irregularidade destinada à apuração de irregularidades no pagamento de diárias ao Ex-Prefeito Municipal Luiz Alberto Vicente no exercício de 2015 (cf. peça 3), sendo que o Despacho nº 609/17-GCIZL, que ordenou a citação do então Prefeito Municipal e da Controladora Interna do Município à época, Sra. Lenita Gomes de Souza, quanto a tais fatos, foi proferido em 16/03/2017, conforme peça 13.

Assim, constata-se que com relação aos fatos originalmente objeto da Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Luiz Alberto Vicente e da então Controladora Interna, Sra. Lenita Gomes de Souza, relativos a irregularidades no pagamento de diárias ao gestor no exercício de 2015, não houve prescrição, em conformidade com o Prejulgado nº 26, vez que a prescrição restou interrompida em 16/03/2017, ou seja, na data do despacho que ordenou as citações (efetuadas por meio dos Ofícios de peças 16 e 17 e consoante os Avisos de Recebimento de peças 19 e 20), ocasião em que não havia decorrido cinco anos da prática dos atos irregulares.

Por sua vez, no tocante aos fatos incluídos no escopo do processo em 2021, referentes ao período de 2013 a 2016, conforme os Despachos nº 391/18-GCIZL (peça 440) e 324/21-GCIZL (peça 444), a fim de que toda a gestão do Sr. Luiz Alberto Vicente fosse analisada, e não somente com relação a despesas indevidas com diárias, mas também com relação aos adiantamentos com prestações de contas irregulares, às despesas irregulares com hospedagens e ao ressarcimento de despesas particulares do Prefeito Municipal, haja vista a documentação encaminhada pelo Município de Assaí, juntada nas peças 52 a 438, constata-se que o despacho que determinou a citação das Sras. Gizeli Gomes Souza de Almeida, Controladora Interna, Emília Tsuji, Secretária Municipal de Finanças, Nilse Shinohata Menegazzo, Agente Auxiliar Administrativo, Katya Hiromi Tago, Agente Administrativo, e do Sr. Claudio Roberto Prudencio, Chefe de Gabinete, servidores envolvidos nos pagamentos supostamente irregulares, bem como as novas intimações do Ex-Prefeito Luiz Alberto Vicente e da Controladora Interna Lenita Gomes de Souza para defesa quanto ao escopo ampliado, qual seja, o Despacho nº 324/21-GCIZL (peça 444), foi exarado em 12/03/2021.

Logo, em consonância com o posicionamento contido no Parecer nº 332/24-3PC (peça 514), do Ministério Público de Contas, considerando o teor do Prejulgado nº 26 desta Corte, quanto aos fatos posteriormente incluídos no objeto do processo a interrupção do prazo prescricional ocorreu apenas em 12/03/2021, data do despacho que ordenou as citações, de modo que acerca dos atos praticados antes de 12/03/2016, vale dizer, cinco anos antes do despacho que ordenou a citação, ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória.

Portanto, conforme expressamente disposto no Acórdão embargado, os fatos relativos ao exercício de 2015, praticados pelo Sr. Luiz Alberto Vicente e Sra. Lenita Gomes de Souza, não sofreram a incidência da prescrição, tendo em vista que o Despacho citatório (nº 609/17 – peça 13) foi promovido em 16 de março de 2017.

Quanto aos fatos posteriormente incluídos no objeto do processo a interrupção do prazo prescricional ocorreu apenas em 12/03/2021, data do despacho que ordenou as demais citações, de modo reconheceu-se a incidência da prescrição relativamente aos atos praticados antes de 12/03/2016 para os demais responsáveis.

Portanto, no caso do Sr. Alberto Vicente e Sra. Lenita Gomes de Souza o período prescrito corresponde tão somente ao período de 01/01/2016 a 13/03/2016, sendo que as respectivas datas e valores das irregularidades praticadas foram expressamente indicadas e constaram de tabelas individualizadas em cada achado. Em segundo lugar, quanto à suposta omissão quanto à possibilidade de

compensação dos valores eventualmente recolhidos junto ao Acordo de Não Persecução Cível junto ao MPPR, ressalte-se que a questão foi expressamente tratada pelo Acórdão em embargado, que consignou a possibilidade de compensação de valores, caso o responsável comprove o recolhimento dos mesmos danos ao erário ora em questão, a ser demonstrada em sede de cumprimento da decisão. Verbis:

Todavia, no caso em tela, diante da notícia do arquivamento do inquérito civil pelo Ministério Público e considerando o término da instrução processual neste expediente, bem como que esta Corte apurou danos ao erário no importe de R\$ 196.736,24 (cento e noventa e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), quantia significativamente superior à multa ajustada para o arquivamento do inquérito civil, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cabe a continuidade e o julgamento do processo.

(...)

Por fim, diante da multa ajustada no acordo celebrado entre o Ex-Prefeito Luiz Alberto Vicente e o Ministério Público Estadual, em conformidade com o consignado no Parecer nº 795/22, do Ministério Público de Contas (peça 500), observa-se que em sede de cumprimento da decisão “o interessado poderá demonstrar o recolhimento de parte do valor devido neste feito, após cumprimento do TAC, a fim de evitar o pagamento duplicado do mesmo ressarcimento”. (destacou-se)

Em terceiro lugar, quanto à suposta omissão de apreciação de alegações e documentos e condenação por presunção de ausência interesse público nos deslocamentos, vale ressaltar que o recurso de Embargos não constitui meio processual adequado para que o órgão julgador renove ou reforce a fundamentação já exposta na decisão atacada, ou para, por via transversa, buscar a rediscussão do mérito da decisão, conforme claramente pretendido, haja vista que o embargante pleiteia a concessão de efeitos modificativos para a regularidade das contas.

Diversamente do alegado, o Acórdão embargado analisou a documentação apresentada e fundamentou, em cada achado de irregularidade, a ausência de demonstração do interesse público dos deslocamentos e ressarcimentos concedidos, inexistindo qualquer omissão a ser suprida.

Destaque-se que incumbe ao gestor público o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação de recursos públicos, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, e, no presente caso concreto, o nexo causal entre os recursos despendidos e a finalidade pública dos deslocamentos questionados, o que os embargantes não lograram evidenciar.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça a respeito do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015,[1] o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Dessarte, dado o nitido interesse da embargante na rediscussão do mérito da decisão em questão, resta clara a manifesta improcedência dos Embargos.

3. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação retro.

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação retro;

II – determinar, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

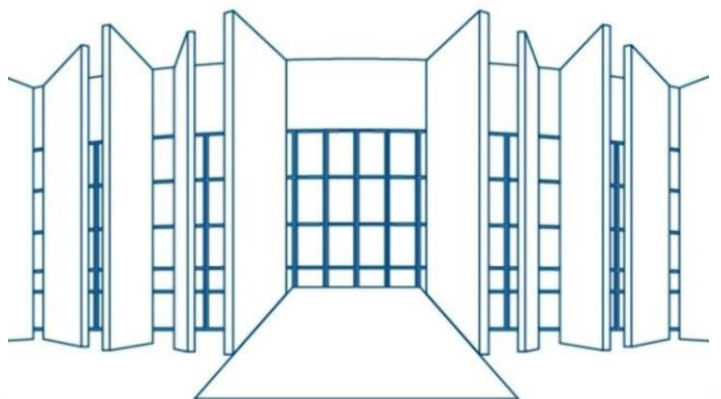
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).





Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VANILDE SOUZA DA COSTA

Processo: 316482/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LIANE TERESINHA HAMMES SAUGO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 718250/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: CILAS OURO DA PAIXÃO, DAIVISSON FABIO SILVA PALOZI, ELTON JOSE FREIRE, GILBERTO PEREIRA DA SILVA, JEOVA DE SOUZA, LUIZ AUGUSTO CORREA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, SERGIO PEREIRA DOS SANTOS, SIDINEIA DE SOUZA LEAL FELIX, VALDINEI FRANCISCO TERRA

Processo: 139958/22
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: ALDO DE PAULA DIAS, AMANDA PRISCILA DE ALMEIDA, ANDERSON CARLOS DE CARVALHO, ANGELA KARLA BENEDITO, ANTONIO CARLOS PARRA, ANTONIO JOSÉ FERNANDES, AUGUSTO MARIA DE SOUZA, BRENDA CECILIA DA SILVA CAMPOS, CARLOS DA SILVA, CLAUDIA MACIEL GOES, CLAUDIUS SALOMAO PRESTES SOUTO, CRISTIANE DE FREITAS KUHN, DAMIAO APARECIDO VIEIRA DE LIMA, DELMA APARECIDA NOVAES DOS SANTOS, DHEISON MORO ROSSI, EDILENE PARTO ALVES, EDINEI BATISTA FRANCISCO, ELEANDRO ALVES LEITE, ELLEN APARECIDA MARANGONI, ERIKA FERREIRA DE SOUZA, FABIO CESAR MAIA, FABRICIO DA SILVA EVARISTO, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES, FERNANDA PATRICIA FRANCO, GERSON ALVES DA SILVA, GESSICA TAINAH DA SILVA, GISLAINE BENEDITO MORAL, HERICK HENRIQUE DE OLIVEIRA DATTOLI, IDIENE APARECIDA FERREIRA, ISABELA SOUZA DEMARCO, JAQUELINE RIDOLFI DE OLIVEIRA, JOVITA ROSA DE OLIVEIRA, JULIO GABRIEL DEZIRO, KARLA CRISTINA DEZIRO AVELINO, KELEN VANESSA AMARO, LEONARDO ROCHA DE SENE, LEYDIENE DE CARVALHO MORI DA CRUZ, MARCIA ELOY DA SILVA SANTOS, MATEUS JULIO DEZIRO, MEIRE ADRIANA DE SOUZA, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, NATALIA BONFA DE ANDRADE, PAULA GABRIELLI FRACASSI DE OLIVEIRA, PAULO PEREIRA LACERDA, PRISCILA CARINA BARROS, RAFAELLA APARECIDA PRESNI, RODRIGO ORESTES TABOR, RONALDO DOS SANTOS, ROSANE GOMES DE SOUZA, ROSELI MARTINS DA SILVA, ROZENDA ALMEIDA DE SOUZA, SAMARA SUELLEN MARTINS DE LIMA, SERGIO HENRIQUE RIBAS MACUCO, SOLANGE FATIMA SILVERIO SILVA, SUELLEN CRISTINA DA SILVA, TEREZINHA DA SILVA BUENO PATROCINIO, THAMIRIS CRISTINA CARVALHO DA COSTA, VALDECIR VIEIRA FERNANDES, VALDEMIR DE JESUS VIEIRA, VALDINEI ELIAS DOS SANTOS, VANDA BORGES DE SOUZA DA SILVA, VANDERLEI OLIVEIRA PINTO, VANESSA GRASIELA DEZIRO, VANESSA KAROLINE REIS DA SILVA PEREIRA, VANIELLY MARA DE OLIVEIRA, VIVIANA NOGUEIRA DA SILVA DOS SANTOS, VIVIANE MORO, WENDEL MATEUS SEMEGHINI BERNARDES

Processo: 90850/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
Interessado: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

Processo: 101156/23
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.
Interessado: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS, ALESSANDRO RESENDE, ALMIR DE ALMEIDA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S., MARIA LUIZA DOS SANTOS, SIRLEY DE OLIVEIRA FREITAS

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 447366/24
Entidade: ALOISIO ANTONIO MAZIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALOISIO ANTONIO MAZIA

Processo: 514586/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 584754/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 179930/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, REGINALDO ESTUQUI

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 111420/17
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AROLDI RIBAS DE BONFIM, CEZAR GENGIS KHAN JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON, CLAYTON COSTA ROSA, CLEVERSON DICA NALIFICO, DINARTE PEDROSO, ELEANDRO FONTOURA MACHADO, EMERSON SANTO STRESSER, JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA, JOEL COUTINHO, JOSE MARIA ARAUJO, LUCIANO HAENISCH, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 16 DE 16 DE SETEMBRO DE 2024 ATÉ 19 DE SETEMBRO DE 2024

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 327875/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, KLEBER STOCCO, MUNICÍPIO DE FAXINAL, RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 409207/23
Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL

Processo: 230290/23 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA (Procurador(es): CARLOS REBELO GLOGER, EDGAR LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, LUIS GABRIEL PORTELLA REMEDI, ANA PAULA PIRES, WAGNER NOGUEIRA DE LIMA), FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CAROLINA HELENA PORTELLA KLOSIENSKI (Procurador(es): EDGAR LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, LUIS GABRIEL PORTELLA REMEDI, ANA PAULA PIRES, WAGNER NOGUEIRA DE LIMA), MARIA ALICE ERTHAL, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBERTO CARLOS XAVIER

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 25050/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROZELI GIORDANI

Processo: 174815/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV

DA SILVA, MARCO ANTONIO SANTANA, MIGUEL ELIAS CRUZ, RAQUEL STRESSER DE JESUS PEDROSO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 699414/22

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU
Interessado: ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA, HILTON SANTIN ROVEDA, ROBERTO CARLOS XAVIER, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 420579/19

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, IZAURA BATISTA DA SILVA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 507701/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MAIZA CARDOSO DOS SANTOS

Processo: 509470/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, OIRAJA ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Processo: 25670/24

Entidade: FQZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FQZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DOLORES CANCI GOMES

Processo: 57792/24

Entidade: FQZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FQZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, KATIA VIRGINIA OLIVEIRA ACIOLY

Processo: 104051/24

Entidade: FQZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FQZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARILYN ESTELA MENDOZA SOARES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 11050/20

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGÁ
Interessado: ISABELA ALVES DE PAULA, ISABELA PACANHOLA, IZABELA SILVA GUIZELLINI, IZAIAS VALENTIN AVILA JUNIOR, JANAYNE APARECIDA CARDOSO, JEAN BOEIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA, JHONNY WESLEY SANCHEZ, JOAO ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS, JOAO LUIZ DE AZEVEDO PIRES, JOAO VITOR MARTINEZ VICENTIM, JOSE IVO JACINTO, JOSE MATEUS GUERRA PAULO LUCIANO, JOSIANI HELENA DA SILVA ARANTES, JOSILAINE ALVES DE SOUZA, JOYCE CATIUCE BARBOSA, JUCIMARA MARQUES DA SILVA, JULIANA PATRONO DE OLIVEIRA, JULIANO APARECIDO PLAZZA, KAIRA ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS, KAREN DE PAULA SILVA DE SOUZA, KAREN SANDRINE OLIVEIRA MEDEIROS, KARINA OLIVEIRA DA SILVA, KARINA SAMI YAMAMOTO INOUE, KARLA MARIA PRESTE, KATIA REGINA MIKUNI, KEIKO MARINA ISSAYAMA NITA, KEILA ALVES FANTI, KELEN RODRIGUES DA FONSECA AMARAL, KELI DE SOUZA SANTOS, LAYS LIDIANE MOREIRA COSTA DA ROSA, LEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, LEIA DE SOUSA FARIAS, LEIDIANE CRISTINA DOS SANTOS, LEILA PATRICIA DA SILVA, LEONARDO CESAR SILVA CAPELIN, LEONARDO NAOTO BUSSOLIN, LILIAN SILVA SANTOS DE JESUS, LINCON LUGLI DOS SANTOS, LUANA MARIA DE OLIVEIRA REZENDE, LUAND ROBERTO APARECIDO PIASSA, LUCAS ALHER MARQUES, LUCAS CESAR BEMVIDES ZACARIA, LUCAS SANTOS ALMEIDA, LUCIA HIRANO YAMADA, LUCIANA BIEGAS FERNANDES CORREA ANDRE, LUCIANA REGINA ANDRIOLI, LUCIMAR DO ESPIRITO SANTO, LUCIMAR DOS SANTOS PUIATTI, LUIZ ANTONIO MARTINS FILHO, LUIZ ANTONIO MENDONÇA, LUIZ FERNANDES DA SILVA, MAIARA COL DEBELLA SANTOS, MARCELA PIRES RAMALHO, MARCELO ARAUJO FERREIRA, MARCELO LEANDRO DA SILVA FERREIRA, MARCIA DONIZETE DOS SANTOS SANTOS, MARCIA HAENISCH IWAMOTO, MARCIA VALERIA WALSH CRESTANI, MARCIO DE OLIVEIRA LUCENTE, MARIA CLARA ANDRADE, MARIA CLARA CHIMIRRI WATANABE, MARIA DO CARMO CARVALHO FARIA, MARIA DO CARMO SILVA, MARIA DOS ANJOS DE PAULA SANTOS, MARIA HELENA MACEDO LESSA, MARIA PAULA MAGNANI VERGUEIRO VALENTINI, MARIA SIRLETE NOGUEIRA COSTA, MARIANA CAROLINA LIMA DE SOUZA, MARIANA RAFAEL CARDOSO LIMA, MARINES DE OLIVEIRA DANTAS, MARISA AUGUSTA SILVA, MARLI ALVES PEREIRA, MARLI DE FATIMA MORETTI, MATEUS HIDEKI YANO, MATEUS MIRANDA FERNANDES DE FARIA, MATEUS MARCOS CARDOSO, MATEUS VINCE ESGALHA PEREIRA, MAURILIO ANDRE OLIVEIRA MONTANHER, MAYSE OTOFUJI, MICHELE SANTOS DE AVILA, MIGUEL RICARDO PEREIRA, MILDEVANIA ROGEL PAGGI MARTINS, MILENE MARIA DE LIMA, MIRIA ALVES COELHO, MIRIAN MENDES SCULTORI, MONICA TERRA SATELLI, MONIQUE MACEDO TAVARES BARBOSA, MUNICIPIO DE MARINGÁ, NADIA DANIELLA DOMINGUES, NATALIA CARNIATTO, NATALIA PEDRINI DE SOUZA, NATHA

LINHARES CAMARGO DA CUNHA, NAYARA TAMBELINI PIRES, NEDIVAN MOREIRA ROCHA RIBEIRO, NEIDE APARECIDA KLIP DEGLISPOSTI, NEIDE FERRAZ SIMÕES, NEIDE FERREIRA DE FREITAS, OSVALDO LUIZ MANTOVAN FERTONANI, PABLO HENRIQUE DE SOUZA SANCHEZ, PATRICIA KELLEN COOPE DOS SANTOS, PATRICIA SANCHEZ DE OLIVEIRA, PAULA FERNANDA DE OLIVEIRA, PAULA RIBEIRO, PAULO HENRIQUE PORFIRIO DA ROCHA, PEDRO RAFAEL CAMPIOTTO GIMENES, PRISCILA GRANDIZOLI VICTOR, RAFAEL BARBOSA DA SILVA DE OLIVEIRA, RAFAEL DE BITENCOURT CAZAROLI, RAFAEL GALVAO, RAFAEL ROSMAN RODRIGUES MONTREZOL, RAFAELLY THAIS MENON, RAPHAELA NEGRO DE BARROS CARDOSO, REGIANE CAZONI DOS SANTOS, RENAN TEODORO DE SOUZA, RENATA DE MARCHI PRADO, RICARDO FERREIRA PAIZAN, RITA DE CASSIA ALVES, ROBERTA TAVARES TAKAMOLE, ROBERTO VIANA DA SILVA, ROBSON MACHADO, ROGERIO BERALDE PRADO DA SILVA, Ronaldo Soares Vieira, ROSANGELA VIEIRA, ROSE MEIRE FURLAN ROVERI, ROSILENE PEREIRA DE MELO CHICARELLI, ROSIMEIRE LINO RODRIGUES, ROSINEIA ROSA SOARES, SAMARA VALERIA DE PAULA E MELO FERNANDES, SANDRA APARECIDA MACHADO SESCO DE BRITO, SANDRA APARECIDA RODRIGUES DE MELO, SANDRA CRISTINA DA SILVA BALSOTI, SATOMI ANGELA ODAWARA OLIVETTI, SHIRLEY APARECIDA DE JESUS, SIMONE DA SILVA RAMOS, SIMONE MASSITELI REDONDARO, SIMONE PEREIRA DOS SANTOS ROCHA, STEFANNY DE SOUZA MARQUES, SULA ANDRESSA ENGELMANN, SUZANE BARRETO DIAS PETRUCCI, SUZANE LETICIA CARLOS, TAIANE ALATARA DE CASTRO, TAIS REIS LEAL MURTA, TARCIANA MARIA BORDIGNON, TATIANA BASTOS DE OLIVEIRA, THIAGO FRANCO, THIAGO VINICIUS DE CASTRO MOTA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VALERIANCRISTINA SANZOVO, VANESSA ALINE LOPES RIBEIRO, VANESSA APARECIDA HENRIQUE, VANESSA CARLA EGEEA DE PAULA, VANESSA DE SOUZA LUBKE, VANESSA GENERALE MORENO, VANIA BORTOLUZZI DE NOVAES, VANIA CAROLINA MAIA, VICENTE DA GRACA MAGALHAES JUNIOR, VINICIUS ALVES RODRIGUES, WAGNER EVANGELISTA DA SILVA, WILLIAM LEIBANTI GONDOLFO, WILLIAM SEJI LEMES NAGATA, WILLIAN EXUPERIO DIAS, ADELAIDE ISABEL POLIDORO CARNELOS, ADEMILSON ANDRADE, ADILSON APARECIDO GONCALVES, ADRIANA APARECIDA VAZ DA COSTA, ADRIANA DE OLIVEIRA MELO, ADRIANA ROTTA, ALBERTO BAUTISTA SERGALA, ALBERTO FERREIRA DA SILVA, ALESSANDRA DOS SANTOS, ALEX SANDRE CAMPOS VIEIRA, ALINE CAMARA DIAS, ALINE GONCALVES DE CASTRO ZANIN, ALINE SANTIAGO LUZ, ALTAIR GUSTAVO BARREIRA GONCALVES, AMANDA MARTIN DA ROCHA DEBOSSAN, ANA CLAUDIA DE LIMA RODRIGUES SPOSITO, ANA MARIA SILVA FERREIRA DE LIMA, ANA PAULA BRITO DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DE CARVALHO AZEVEDO, ANA PAULA SILVA AZEVEDO, ANA RUTE AMADEU SANTANA, ANA VALERIA ROCHA PALIARI, ANDERSON ROGERIO DA SILVA, ANGELA SAMPAIO DE DEUS LIMA, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, ARTHUR FELIPE DA COSTA BEDETI, BARBARA CRISTINA VAJANO SANTANA, BEATRIZ BAZOTTE CROCE, BEATRIZ IUNG, BEATRIZ MIYUKI SUZUKI, BRUNO PASCOAL LUGOBONI, BRUNO PAVEZI, CAROLINA RUAN, CAROLINA VENDRAMA DA SILVA, Cheila Guimaráes Oliveira, CINTIA MARA BOGO BORTOLOSSI CRISTOVAO, CLAUDENIRA ALVES PINTO, CLAUDIA CAROLINE VICENTINI, CRISTIANE FATIMA DAS FLORES SOUZA, CRISTINA VIEIRA NARDELLI, DAIANE CRISTINA POLI, DANIELA VIEIRA DOS SANTOS, DANIELE RENATA PEREIRA, DANIELLI ALVES CARDOSO VARGAS, DANILO RODRIGUES FACINI, DANUBIA PAULA ORTIZ, DAYANE BOEIRA, DEBORA STEFANE, DEISIANE FERREIRA VALENTIM, DENISE IRIODA SINHOCA, DIOGO ARRIBARD DE SOUZA, DOUGLAS DOMINGOS DE SOUZA, DOUGLAS FERREIRA MOREIRA, EDSON ANTONIO RIOS, EILANNE CRISTINA CONTENTE LOPES, ELIANA MARIA DA CRUZ TEIXEIRA, ELIANE CRISTINA RIBEIRO, ELIZANGELA GONÇALVES INACIO, EMERSON TEIXEIRA BATISTA, ERICA ANTONIA CAETANO, ESTER FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, FABIANA MARCELA DA SILVA LEITE, FABIANA ROBERTA DE SOUZA CIOFFI, FERNANDA ALVES BALDIM, FERNANDA BIAZI DE FREITAS, FERNANDA FERREIRA DE CAMPOS CANOVA, FERNANDA GOZZI, FERNANDA LEMES RODRIGUES, FERNANDA MARQUES DE ALMEIDA, FERNANDO HENRIQUE DERNER, FLAVIA LOPES DA COSTA, FLORA MIKA OHARA UGUMA ISHIKAWA, FRANCIELI DE OLIVEIRA GAMBAROTTO, FRANCINE BORTOLETTI GIROTTO, GINIANI REGINA ZIRONDI ROLOFF, GIOVANE PANERARI GENERALE, GISELE MACKERT, GISELE POTILA FACCIN GUI, GRASIELY TEIXEIRA DE MELLO TAKANO, GUILHERME HASEGAWA KOGLER, GUILHERME KATSUO HAYASHI, GUSTAVO ABUCARMA MORESCHI, HUGO YOSHIKAZU SHIBUKAWA

Processo: 643385/21

Entidade: MUNICIPIO DE LONDRINA
Interessado: ADALGISA OGANDO VELOSO MAGDALENA, ADALTON APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, ADELI RODRIGUES DE OLIVEIRA SIMOES, ADEMIR ROBERTO SOARES, ADENILSON LUIZ SOARES, ADILEIA CARDOSO FELTRIN SABINO, ADNA TAMIRES GORDIANO VALENTE, ADRIANA APARECIDA CASSIANO, ADRIANA APARECIDA DA SILVA, ADRIANA BELINATTU HATANAKA DE OLIVEIRA, ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA MICHELS, ADRIANA FÁTIMA GONÇALVES, ADRIANA FERRAZ MOREIRA, ADRIANA SILVA ROCHA KIMURA, ADRIANA SOUZA SANTOS, ADRIANA VILELA DA COSTA MATOS, ADRIANE FERNANDES MARTINS, ADRIANE FURLAN MURTA, ADRIANE GONCALVES MUNIZ, ADRIANE SOUZA DE MELO, ADRIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO, ADRIANO GIACOMINI, ADRIELE JOAQUIM DO NASCIMENTO, ADRIELE SPOLÃO PIRES, ADRIELI PRISCILA ALVES MONTEIRO, AGNALDO NASCIMENTO SOARES, ALANA COCATO WEFFORT, ALCIANE DOS SANTOS AUGUSTO, ALDIRENE CLAUDINA DA SILVA, ALESSANDRA DA SILVA FELIPE, ALESSANDRA GASPARD DA SILVA, ALESSANDRA JOVEDI DE OLIVEIRA JORGINI, ALESSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS ESTOPA, ALESSANDRA REGINA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA RODRIGUES LOPES, ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS, ALEX PEREIRA DE SOUZA LUIZ, ALEXANDRE PEREIRA SALES, ALEXANDRE QUEIROZ SEGANTIN, ALEXSANIA HEMA TANFERRI, ALICE ROSANGELA VIEIRA, ALINE AMANDA DA SILVA, ALINE APARECIDA BITTENCOURT DA SILVA, ALINE DA SILVA MONTANHAS MARCELINO, ALINE DE CASTRO E SOUZA, ALINE DE OLIVEIRA CESAR, ALINE GRASIELE MANDUCA, ALINE GUILHEN DA SILVA, ALINE MAYARA GUILHERME, ALINE MORAES ALVES, ALINE PEREIRA, ALINE VILASBOAS ROSA, ALISON CARLOS

BUFALO, ALLYSON CORDON DE OLIVEIRA THEODORO, ALYNE ZANATTA, ALZENI DE JESUS CORREIA FULCHINI, AMANDA AKEMI ASANUMA, AMANDA DIAS DE ALMEIDA, AMANDA LAIS ARAUJO, AMANDA OECH DA SILVA, AMANDA PORFIRIO DA SILVA NASCIMENTO, AMANDA RAFAELA FARIA, AMANDA VANESSA E SILVA, ANA BARBARA CUBA AGUIAR, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINE MACEDO DOMINGUES, ANA CRISTINA COSTA SANTOS DIAS, ANA CRISTINA DA ROCHA, ANA CRISTINA DE SOUZA, ANA CRISTINA FERRARINI, ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, ANA ELOISA GARCIA SALVADOR, ANA LARISSA GONCALVES ANDRADE, ANA LUCIA SANTOS SILVA CAMPOS, ANA LUIZA MULLER MOREIRA, ANA PAULA ADERALDO DE LIRIO, ANA PAULA BARBOSA ROSSAFA, ANA PAULA BEZERRA DUARTE, ANA PAULA BOSCARIOL, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA FERREIRA LIMA DA ROCHA, ANA PAULA GARCIA, ANA PAULA JACINTO, ANA PAULA JANUARIO, ANA PAULA LEITE DA SILVA, ANA PAULA MAGRO DA SILVA, ANA PAULA MENEZES CARDOSO, ANA PAULA NEVES RODRIGUES, ANA PAULA SANCHES ZAPATA, ANAELIZA BARBOSA ROSISCA, ANDERSON CHAGAS DE OLIVEIRA, ANDRE LUIS KARPINSKI, ANDRE RECHER DE FREITAS, ANDRE RIBEIRO MATIAS, ANDREA APARECIDA DA SILVA DE PAULA, ANDREA ARAUJO, ANDREA BARBOSA KLEBER, ANDREA DE BARROS PIMENTA E SILVA, ANDREA RITA COSSA, ANDREIA AGUILERA GOTARDO, ANDREIA ALEXANDRE DA SILVA LIMA, ANDREIA BORGES VIEIRA, ANDREIA CAMPANHA CORTEZ VANSO, ANDREIA CRISTINA COSTA NORATO, ANDREIA MAXIMO CARVALHO, ANDRESA BARREIROS SANCHEZ, ANDRESA CARLA JUNCAL VENTURA, ANDRESA CARVALHO CARRION, ANDRESA SILVA DE OLIVEIRA, ANDRESSA KETORIN VIEIRA DA SILVA, ANGELA ALVES DE LIMA PEREIRA, ANGELA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA, ANGELA CLAUDIA FERREIRA, Angela Cristina Celeri, ANGELA MARIA BRANCO LARA, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, ANGELA SILVANA BUCALON PICCIN, ANGELICA CRISTINA MALTA BORGES, ANGELICA DIAS MAGALHAES, ANGELICA INDAIA FIORAMOSCA GODINHO, ANGELINA APARECIDA DORTH CAVALHEIRO ROMERO, ANNA CAROLINA CAMPOS PIVARO DE AQUINO, ANNA CLAUDIA POLIMENE PIVETA, ANNA PAULA DE SOUZA SCANFERLA, ANTONIO CORDEIRO HONORATO, ANTONIO LEONARDO PENACHIONI, APARECIDA ALVES DE SOUZA, APARECIDA GEREMIAS BARBOSA DOS SANTOS, ARTHUR MACARIO DE OLIVEIRA NETO, AUDREY FRANCIELE CAPELLINI LISBOA, AYUME UENO, BARBARA ROCHA, BARBARA RODRIGUES PARAIZO, BárBARA SOUZA DE ALMEIDA JANKOWSKI, BEATRIZ DE OLIVEIRA RIBEIRO, BEATRIZ LOURENCO NUNES, BEATRIZ MOREIRA, BEATRIZ SEIXAS DO CARMO, BERNADETE APARECIDA DA SILVA, BRUNA DA SILVA DUARTE, BRUNA GISELI COSTA DA SILVA, BRUNA HATSUE SANTOS YAMAJI, BRUNA KELLEN CORREIA MELO, BRUNO CARDOSO MONTEIRO, BRUNO LEONEL, CAMILA FULCHINI, Camila Gava Squarsi, CAMILA LAZZARI NUNES, CAMILA LOPES BARBOSA, CAMILA LOPES MARCAL DE SOUZA, CAMILA MATILE REIS, CAMILA NUNES VICENTINI, CAMILA REGINA BORINI, CAMILA SANDOLI VALEGUERA, CAMILA TOMAELLI NICOLINO, CARINA MOREIRA SANTOS, CARLA CAROLINA RIBEIRO, CARLA CRISTINA VALENTIN, CARLA DAEANE BELOTTI DANTAS, Carla de Oliveira Dias Bandeira, CARLA DUARTE EVARISTO, CARLA MONIQUE DA SILVA BISPO, CARLA RENATA FERNANDES, CARLOS ALBERTO DA COSTA, CARLOS HENRIQUE BELLAVER, CAROLINA FONTES, CAROLINA NUNES FRANCA, CAROLINA PEIXOTO DE SOUZA LUNA, CAROLINE GOMES TOMAZ, Catarina Magali Odizio, CATHARINA HELENA SALVIATTO DEPIERI, CECILIA DE NARDI, CELIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, CELIA APARECIDA RODRIGUES, CELIA CORREA OGNIBENI, CELIA SAMPAIO, CELISSIS EVANDRA TONASSI, CHRISTIANE ALMEIDA DA CUNHA CORNETA, CHRISTIANI CARRER, CILENE MARCONDES DIAS, CINTIA ALVES SILVA MARTINS, CINTIA CRISTINA DA SILVA, CINTIA MACIEL DA SILVA, CINTIA REGINA MELGAREJO GONZALEZ, CINTYA XAVIER MIRANDA, CIRLEIA FERREIRA SAMPAIO NASCIMENTO, CIRLENE APARECIDA DUTRA, CLARA TEREZINHA DA SILVA, CLAUDETE BERNARDO RIBEIRO, CLAUDETE DEL GESSO SILVA, CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS GASPAS EVANGELISTA, CLAUDIA DA SILVA SOUZA, CLAUDIA DE CASSIA MACHADO FABO, CLAUDINEI MARCAL, CLAUDINEIA ALCANTARA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, CLAUDINEIA EMANUELE DE OLIVEIRA, CLEBEA YUMIE NAKAYAMA, CLENILDA NOGUEIRA DA CRUZ, CONCEICAO APARECIDA DE MELO JERONYMO, CONCEICAO CALHEIROS DA PAZ, CRISLEINE NAYARA UMBELINO, CRISTIANE CELLI, CRISTIANE CERQUEIRA LIMA MOREIRA, CRISTIANE LIMA DE SOUZA, CRISTIANI ARAZAWA PINTO DE OLIVEIRA, CRISTIANO MESSIAS RAMALHO ULTRAMAR, CRISTINA BASSO STUTZ, CRISTINA DA SILVA GERMANI, CRISTINA DA SILVA PEREIRA LIMA COSTA, CRISTINA GONCALVES CUNHA, DAIANA APARECIDA FURMAN DODO, DAIANA MICHICO KASAI GRILO, DAIANE ALVES DE AQUINO, DAIANE ITO, Daiane Machado dos Santos, DAIANY CRISTINA REIS, DAISY AMANDA DE OLIVEIRA MENCCK, Damily Rodrigues Martins, DANIELA BARONE SANTOS, DANIELA LEÇA, DANIELA LUCIANO WERNECK, DANIELA NUNES TAVARES, DANIELA RODRIGUES DE LIMA, DANIELE ALINE DA CONCEIÇÃO, DANIELE APARECIDA CAMARGO, DANIELE DIAS MORENO, DANIELE FRANCA PEREIRA, DANIELLE AMORIM, DANIELLE DANSIGER, DANIELLE DIAS DA SILVA, DANIELLE FERNANDES FABIANO RYNALDO, DANIELLE GOMES MAZZEI, DANIELLY APARECIDA DOS SANTOS, Danilo do Amaral Santos Lagoeiro, DANYELE CRISTINA JESUINO MODESTO, DAVI CANDIDO TOBIAS, DAVID WILLIAN DOS SANTOS, DAYANE PELACINE MARQUES FAIAM, DAYANE REICHERT, DAYSE CAROLINE MELO, DEBORA CAROLINA LAMPE MENEZES, DEBORA CARVALHO BELUCE, DEBORA CRISTINA PERETI, DÉBORA DOS SANTOS CHANAN DE PAULA, DEBORA FRANZO BENECIUTTI, DEBORA LUCIANA DA SILVA MEIRA, DEBORA MININI REICHERT, DEBORA REGINA DE AGUIAR, DEBORA RODRIGUES GOMES FIRMINO DOS SANTOS, DENISE BARBOSA DE SOUZA, DENISE APARECIDA DE MORAIS, DENISE LOPES BARBOSA, DENISE PAULINO PEREIRA ABEDENUR, DENISE RODRIGUES PIRES, DIANA APARECIDA DE SOUZA, DIEGO DE SOUZA COSTA PIGOSSO, DIEIME DE SOUZA BOTARELI, DILENE GOMES DOS SANTOS, DOLORES PERES DA COSTA, DORYANE WEBER PINTO ZULIM, DRIELLE SUGIGAN, DULCINEIA DE SOUZA DUTRA, DYONATHAN BRAGANTINE FERREIRA, EDDA ROMANNA DE AMO DA SILVA, EDILAINE DUARTE ALVES, EDILAINE GRASIELE PASCOALINO, EDILENE DOS SANTOS, EDINALVA GASPAS MESSIAS, EDINEIA WEGNER COSTA, EDIVALDO MARIANE DE ANDRADE, EDLENE MARIA GONCALVES, EDNA BORGES DOS SANTOS, EDNA CRISTINA CUPINI KAWALEC, EDNA MARIA DE SOUSA PADILHA, EDSON DIAS

DA SILVA, EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA, Eduardo Henrique de Souza, EDUARDO MENDONCA FILHO, EGISLANE ALZIRA BERNARDO SILVA, ELAINE APARECIDA GABRIEL, ELAINE CRISTINA MATEUS LESSA, ELAINE EMANUELLE LEMOS DA SILVA CONEJO, ELAINE GNANN BELLONI SOARES, ELAINE GUIMARAES GOMES, ELAINE MARIELEN DE SOUZA, ELAINE PATRICIA DE SOUZA, ELAINE REGINA CAVENAGHI MODESTO, ELAINE RENATA BATISTA FERREIRA, ELCIO LUIZ RUBLO, Eliana Cristina dos Santos Mazzaro, ELIANA DE OLIVEIRA, ELIANA ROSA, ELIANE APARECIDA BATISTA SILVA, ELIANE APARECIDA BIASETTO, ELIANE CONCEICAO TRANNIN DE OLIVEIRA, ELIANE DAMAS VIEIRA SILVA, ELIANE FUDOLLI LARA, ELIANE ROQUE MENDONCA, ELIANE VENTURA DE ANDRADE, ELIEDER DOS REIS PAULA, ELIETE MARIA DOS SANTOS MARCUCCI, ELIETE RAMOS DE SOUZA, ELIS MICHELLE DOS SANTOS, ELIS REGINA MARTINI, ELISABETE CRISTINA PIETREK, ELISABETH MEGUMI HIGUCHI, ELISANA LOPES BOCATE, ELISANGELA COSTA DOS SANTOS, ELISETE SOARES SANCHES, ELIZABETI MIKIE NAGANO NAKAGAWA, ELIZANGELA APARECIDA BUENO, ELIZANGELA DE CAMPOS AGOSTINETI, ELOISA MENDES GUALBERTO PEREIRA, ELZA APARECIDA BUENO, ELZA MARIA NUNES DE PAULA, EMERSON DIORIO FLORINDO, EMERSON GOMES BUTTINI, EMILIA APARECIDA SILVA, EMILIA VELLA FALLEIROS NETA, ENI CONCEICAO CAVARSAN, ERICA BARRAGAN ALVINO, ERICA MARQUES ROSA, ERICA PEREIRA DOS SANTOS, ERICA VOLPINI JERONIMO MUNARO, ERIKA APARECIDA DA SILVA, ESTELA ZAMBRIM, ESTER ALMEIDA DE SENA, ESTER PAULA LEITE, ESTHER VASCONCELOS DE SOUZA, EUNICE PAILO DE MELLO LOURENCO, EVA CRISTINA MARTINS DE ARAUJO GAZOLA, EVANDRO SIMIONI DE OLIVEIRA, Evelise Aparecida de Souza Spolom, EVELIZE RAFAELA LIZOTTI BREGANO, EVELYN TALITA DE ANDRADE, EZEQUIEL DE SANTANA SILVA, FABIANA ALICE VIEIRA CHAVES, FABIANA DE REZENDE TAGLIARI, FABIANA TEIXEIRA, FABIANE MARTINS DA SILVA, FABIANE RIBEIRO DOS SANTOS, FABIEMI STEINBRENNER DOS REIS SILVA, FABIELLI TATIANE TAVARES, FABIO HENRIQUE DA CRUZ CORPA, FABIO RODRIGO CORDEIRO, FABIO ROSA, FABIOLA CAROLINE DE SOUZA, FATIMA CRISTINA DE SOUZA BUENO, FATIMA LUCIENE CIDRIN COELHO, FERNANDA APARECIDA DO ROSARIO MENDES DE AZEVEDO, FERNANDA ARAUJO DA PAZ, FERNANDA BETONI PAVANELLO TAKAHASHI, FERNANDA BUSIGNANI FARIAS, FERNANDA CAROLINA DE SOUZA, FERNANDA CRISTINA FRANCO, FERNANDA DA COSTA FERREIRA DA SILVA, FERNANDA DAKKACH GRATTAO, FERNANDA DE CAMPOS SOUZA, FERNANDA FERNANDES HERTEL, FERNANDA MAZER BOSSAN, FERNANDA NERI DE OLIVEIRA, FERNANDA ROBERTA CASTANHO, FERNANDA VAZ DANTAS E SILVA, FERNANDA VERONICA FEJO DE ANDRADE, FERNANDO MARQUES CARDOZO, FERNANDO PEDRO MAZZARO DELAMUTA, FERNANDO SIQUEIRA DE FREITAS, FERNANDO VALONE MELO, FLAVIA CAMILA BARROS, FLAVIA CINTRA CRUSIOL, FLAVIA CRISTINA VARGAS DA CRUZ, FLAVIA DANTAS DE FARIA DA SILVA, FLAVIA PATRICIA MIOTTO, FLAVIO PAULINO, FRANCIELE ALVES COELHO AMANCIO, FRANCIELE HIBARI MATHIAS, FRANCIELE LEMES DA SILVA, FRANCIELE OLIVEIRA ZABINI, FRANCIELE VANESSA DE ALMEIDA MAGRO, FRANCIELLI OLIVEIRA DE PAIVA SOUZA, FRANCIELLE DOS SANTOS REIS, FRANCIELLE LUCINDA DA COSTA, FRANCIELLE PEREIRA NASCIMENTO, FRANCIELLE TOMAZ BARBOSA, FRANCIELLEN ALMEIDA FRANCA DOS REIS NUNES, FRANCIELLY MARQUES FAIAM, FRANCIELY APARECIDA DE OLIVEIRA, FRANCIELY CRISTINA DOS SANTOS, FRANCINALDO ALVES DA COSTA, FRANCINE POSSETTE BOICZUK, FRANCISCO ADRIANO DA SILVA, FRANCISCO THIBERIO PINHEIRO LEITAO, GABRIEL GONÇALVES FREIRE, GABRIELA RODRIGUES GARCIA DE LIMA, GEIZE KEZIA DO NASCIMENTO, GENI FERNANDES DE MELO, GEOCELIA ALVES RIBEIRO, GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA, GILBERTO MARTINI, GILBERTO REIS SOARES, GISELE ALEXANDRA DIORIO, GISELE ALINE CHIQUETO, GISELE MARIA PASSOS MIRANDA, GISELLE DE JESUS PITAGUARI, GISLAINE DE SOUZA PAULINO, GISLAINE RODRIGUES DE LIMA, GISLENE DOS SANTOS FERREIRA, GLAICE FERNANDA DE CARVALHO PIO FERREIRA, GLAUCIA DENISE FILIPPUTTI DA COSTA, GLAUCIA VERANI REIS FERNANDES, GLAUDIO RENATO DE LIMA, GLEICE CRISTINA DA SILVA, GLEYCE KELLY PLACIDIO VIEIRA, GLEYCIELLE TAMIRES KAWANA DOS SANTOS, GLEYSON ARLEI DE OLIVEIRA, GRASIELE GONCALVES COUTINHO, GRAUCIA RODRIGUES BROCOLI BATAGLIA, GRAZIELA ADRIANA DE SOUZA, GRAZIELE DOS SANTOS SOUZA, GRAZIELLI CRISTINA BASSO, GREKA MORESCA GIMENEZ, GUILHERME MASCARENHAS MATIAS PEREIRA, GUILHERME OLIVEIRA DE SA, HAYSSA DE PAULA DOS SANTOS, HEITOR PINETTI, HELIO ALVES APARECIDO DE OLIVEIRA, HELIO JOSE LUCIANO, HELOISA SANDRA BERSALINI DE SOUZA, HELVIA CRISTIANE DE OLIVEIRA MACHADO, HERIBERTO COLOMBO, HERMES VIEIRA DOS SANTOS, Hilda Francisca da Cunha Souza, HUMAYRA MAYUMI KATAIAMA, IEDA DE FATIMA VACARIO CAMPOS DIAS, ILDA DA COSTA SILVA, ILDA DOS SANTOS GONZAGA, INES DA SILVA BERNARDES, INGRID BATISTA, INGRID BEATRIZ PATROCINIO, IRENE ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ISABELA CRISTINA KASSA, ISABELLA PORTUGAL POZATTO, ISAIAS TELES DIAS, ISANGELA FANTINI RODRIGUES, ISMAEL FRANCO DE LIMA FILHO, IVAN APARECIDO CAMARA, IVAN CESAR MARCONI, Ivan Ferreira Rosa, IVONE DE OLIVEIRA FERNANDES, IVONEIDE ALVES DA SILVA, IZABEL MARIA DOS SANTOS, JACIRA CAMILO DOS SANTOS, JACQUELINE MORAES SOLDORIO, JACQUELINE SANCHES INACIO ALVES, JAIME ANDREASSA, JANAINA CAMPOS ABREU FERNANDES, JANDIRA CECILIA BRANDÃO, JANETE APARECIDA DE MELO, Jania Aparecida de Melo, JAQUELINE DE JESUS SANTIAGO, JAQUELINE LEJAMBRE VICENTE ARTHUZO, JAQUELINE THAIS ALVARENGA BRISCHILIARI, JENIFER ARAUJO BARROSO BILAR, JESSICA APARECIDA PORFIRIO DA SILVA, JESSICA CRISTINA GOULART, JESSICA DAMASIO DOS SANTOS, JESSICA DOMORATO DE CAMPOS MACHADO, JESSICA HELOISA DA SILVA, JESSICA PEREIRA VERLINGUE, JESSICA ROCHA DE OLIVEIRA DOMINGUES, JESSICA SILVA DE LIMA, JESSICA JULIANE FERREIRA, JOAO DOMINGUES DOS SANTOS, JOAO LUCAS MANCHINI CARLOS, JOAO LUIZ ZANGELMI, JOAO MARTINEZ ORTIZ JUNIOR, JOAO VICTOR DA ROCHA MACHADO, JOAO VITOR DA LUZ, JOCELI MARCIANO RODRIGUES, JOCINEA MENDES DE FREITAS, JOELMA MARIA DE QUADROS, JOENI CRISTINA PEREIRA, JOICE APARECIDA EMILIANO DE AGUIAR NORA, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSEANE APARECIDA DOS SANTOS SALVATICO, JOSEANE ELISANGELA BRAGA, JOSELY FREITAS DOS SANTOS, JOSEMAR DE MORAES BORECKI, JOSIANE ALMEIDA SALINA DA

SILVA, JOSIANE APARECIDA DA SILVA, JOSIANE CRISTINA CAPOCCI, JOSIANE VIDAL BROTO, JOSIANI BUBNIAK, JOSILAINE DE OLIVEIRA XAVIER, JOSUE CARLOS SALVADEGO JUNIOR, JOYCE APARECIDA DE OLIVEIRA, JOYCE PRISCILA TERÇO SARTORI, JOZIELE SOARES DE SOUZA MIRANDA, JUCEMARA RAMOS DA SILVA, JULIA TRINDADE FONSECA, JULIANA APARECIDA DOS SANTOS, JULIANA CAROLINA GARDENAL, JULIANA CAROLINE PEREIRA FIEL, JULIANA CASSEMIRO ZANETI, JULIANA CRISTINA DA SILVA ALVES, JULIANA CRISTINA VAVRUNIACK, JULIANA DA SILVA LIUTI FERREIRA, JULIANA DANEZI, JULIANA DE OLIVEIRA SILVA, JULIANA DE SOUZA LIMA, JULIANA DOS SANTOS, JULIANA GONCALVES QUEIROZ SANTOS, JULIANA KELLY FERREIRA SANTOS, JULIANA MARCELA LOPES, JULIANA NASSER RIBEIRO DE CASTRO, JULIANE DE QUEIROZ ZAMINELLI, JULIANE MACHADO ALEXANDRE, JULIANE RODRIGUES DE SOUZA, JULIANO DE SOUZA MONTILLA, JULIO CESAR DE SOUZA, JULY ANNE COLONHESI FERREIRA, JUNELIZA ALEMIDA DANTAS, Junior Cesar Machado, JURACI DE MATOS, KAINARA DE FARIAS JANJACOMO, KAIO HENRIQUE SUZUKI, KAREN CRISTINA ALVES LIMA DE GODOI, KARINA ALVES DAS NEVES, KARINA ANDRESSA MARQUES RAMOS, KARINA MARTINS RODRIGUES, KARINA VILELLA SIQUEIRA STAUT, KARINE CASAROTO BOSSO, KAROLINE GARCIA LOMBARDI, KAROLINE RAQUEL BIFON, KAROLINE VERSORI DE SOUSA, KASSIA FARIA DOS SANTOS MERETICA, KAUANA BELUCI VICENTE, KEILA ALVES SANTOS DE OLIVEIRA, KEILA RAMOS BORINI, KEILA TATIANA BONI, KELI SIMONE MACEDO MACHADO, KELIN FABIANE ARAUJO SVOLENSKI, KELLEN THAIZ BIANCHI, KELLER GONCALVES BARBOZA, KELLY CRISTINA ANSELMO DE SOUZA GOMES, KELLY FERNANDA ZACARIAS, KELLY INACIO DOS SANTOS FRANCO, KELLY OLIVEIRA DE SOUSA, KELLY PEREIRA DO NASCIMENTO, KELLY ROBERTA DE LIMA, KERLI CRISTINA ALVES, KETTLIN STORM, Lais Bruna Felix, LARISSA COSTA CORREIA, LARISSA LOPES BOCKHORNY, LARISSA MARCHIOLLI DOS SANTOS, LARISSA MARIA ZANELATTO BLANSKI, LARISSA SALGADO CHICARELI JOSE, LARISSA SILVA JACOMIN, LAUDILEA APARECIDA LACERDA, LAURA ANGELA CORDEIRO CAVALHEIRO, LAURA DE ARAUJO RIBEIRO, LEDY ALVES PEREIRA ENCERILLO, LEIDIANE DA SILVA SANDES, Leila Cristina Matias, LEILA SCOBARE DE OLIVEIRA SANTOS, LENI SALVADORE YOSHIHARA, LENILDA CRISTINA DA SILVA, LENISE ELAINE RODRIGUES ANTUNES, LEONI ALVES GARCIA, LEONICE APARECIDA AIRES MACHADO, LEONILDO DO PRADO, LEONOR GOMES VIEIRA, LEONTINA DE OLIVEIRA CAETANO BORTOTTI, LETICIA BRAUN, LETICIA FERRAZ VALERIANO, LETICIA MARA NEVES KINCESKI, LIDIANE APARECIDA CAVALCANTE LADISLAU SILVA, LIDIANE MACHADO, LIDUANE PROENCA RUY FERNANDES, LILIAM KAROLINY NUNES, LILIAN CRISTIANE DOS SANTOS, LILIAN CRISTINA MOURA, LILIAN DE FATIMA PEREIRA, LILIAN KLEDER SANT ANA ALEXANDRELI, LILIAN QUINA E SILVA, LILIAN SOARES DOS SANTOS, LILIANE CRISTINA MILOZO, LILLIANN MARIA DE ARAUJO FANTINI, LINA KURITA, LINDERTE SANTOS DE MOURA, LISMARIA SIMOES ENGMANN, LIVIA ADELINA DE SOUZA DOMINGOS, LOREYNE PRISCILA DO NASCIMENTO, LORIANA CLAUDIRENE GRAVI DOS SANTOS GONCALVES, LOURDES APARECIDA ARAUJO VIEIRA, LUANA ALDA SOARES, LUANA BUENO DOS SANTOS, LUANA MACHADO CARUZZO DOS SANTOS, LUCAS FELIPE DA SILVA CRUZ, LUCELIA REGINA RAMAZOTTI, LUCIANA APARECIDA BORDIGNON, LUCIANA CAETANO DE ALMEIDA MIZUTA, LUCIANA CARDOZO DE MEDEIROS, LUCIANA DA ROCHA SILVA BARROS, LUCIANA DE LIMA, LUCIANA GALVAO RAMOS FERRETTO, LUCIANA MAIA DE FREITAS, LUCIANA PEREIRA DE SOUZA FAXINA, LUCIANA REGINA TILLVITZ, LUCIANA VERLINGUE DE PAULO, LUCIANE BITENCOURT, LUCIANE FERREIRA ARREBOLA BUSCARIOLO, LUCIANE MATOS PALODETO, LUCIANE SIQUEIRA ALBERTTI CHERNEV DA SILVA, LUCIANO RECHI RAMALHO, LUCIANO ROSA DOS SANTOS, LUCIENE APARECIDA DE FARIA, LUCILENE MARIA CAZARIN, LUCIMARA MATILDE DA SILVA RAMOS, LUCIMARI DOS SANTOS, LUCINEIA DA SILVA RISPAR, LUCINEIA TRINDADE ROCHA, LUDMILA CRISTINA NASCIMENTO MANSAN, LUJARA MARIA SARAIVA RODRIGUES, LUIS ALBERTO MACCAGNAN, LUIS ALBERTO MENUSSO, LUISA MIYUKI YOSHIKAWA, LUIZ CARLOS DE CASTRO, LUIZ HENRIQUE DE MELLO, LUIZA DE CASSIA VIEIRA COSTA CORDEIRO, LURYAN INACIO RODRIGUES, LUZIA APARECIDA MACIEL BEZERRA, LUZIA DAS DORES BORGES, LUZIA DOS SANTOS CELIS, MAGALI SBIZERA DOS SANTOS, MAGDA ALESSANDRA DE SOUZA, MAGDA LOPES CAVALCANTI, MAGDA MIRANDA DE ASSIS, MAIRA TAVARES DE SANTANA ALENCAR, MAIZA BATISTA DE OLIVEIRA DUARTE, MARA CRISTINA RODRIGUES CAOVILLA, MARA ELISABETE COSTA TACAKI, MARA TEIXEIRA BENFICA, MARCELA BELLO, MARCELA CRISTINA RINALDIN LOURO TRINDADE, MARCELA MARINHO DA SILVA, MARCELI GOMES DOS SANTOS, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO VICENTE SOARES, MARCIA APARECIDA GOMES GONCALVES, Marcia Caroline Portela Amaro, MARCIA ELIANE DA SILVA FERNANDES DA CRUZ, MARCIA ELIZIO DA SILVA, MARCIA FURUKAWA YAGUINUMA, MARCIA HELENA MARCUCCI, MARCIA LUCIANA CESTARI WURZIUS, MARCIA MIDORI ITO YAMAGUCHI, MARCIA PANTAROTTO, MARCIA REGINA DAS NEVES POLICARPO, MARCIA REJAINÉ PIOTTO, MÃRCIA SANTANA, MARCIA SAYURI OKUBO KINJO, MARCIA TRASSI, MARCILENE ALVES DUARTE DE MATOS, MARCILENE COSTA SANTANNA, MARCILENE VITAL DOS SANTOS, MARCÍLIO RONALDO GARCIA, MARCIO DONIZETI DA SILVA JUNIOR, MARCIO HENRIQUE DA SILVA BOICO, MARCIO JOSE BARBOSA, MARCIO LUIZ FELICIANO, MARCIO ROBERTO ROSA, MARCOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO ELIAS, MARCOS YOSHIO TOMITA, MARGARETE APARECIDA GASPAROTTO, MARGARETE DA SILVA MENDES MACHADO, MARIA ANGELA DURTE DE SALVI, MARIA ANGELICA FERREIRA DE FREITAS, MARIA ANGELICA SIENA LIMA, MARIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA, MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA MORAIS, MARIA APARECIDA MOREIRA, MARIA APARECIDA PAIVA ULBRICH, MARIA AVANI BERALDO PELAQUIN, MARIA CLAUDIA HANDA, MARIA DAS DORES MARQUES FERREIRA, MARIA DE LOURDES MALTA, MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA, MARIA GENILDA DA CRUZ DE JESUS, MARIA ILZA DA SILVA PRADO, MARIA IZABEL HIRATA, MARIA IZABEL MORAIS BATISTA BARBOZA, MARIA JOSE DONATO DE BONFIM, MARIA LUCIA FAVINI, MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA PACHECO, MARIA MANUELA ALMEIDA DIAS, MARIA NEUZA ELOI DE SANTANA SILVA, MARIA NIVIA SILVA DAS VIRGENS HORI, MARIA PRISCILA AGUIAR PARRA, MARIA ROSA RODRIGUES DE PAULA, MARIA ROSELI GAMA DE CARVALHO, MARIA SOLANGE GARCIA TIROLLA, MARIA

TEREZA DINIZ OLIVEIRA, MARIA ZILDA BARBOZA ALVES, MARIANA GISELI DE MOURA, MARIANA MORENO MACARINI FACHIN, MARIANA SANCHES DE PAULA GALUCH, MARIANA SUELEN DE OLIVEIRA, MARIANE CRISTINA ULBRICH SILVA, MARIANE VILLELA FARIAS, MARIANGELA PIRES FAZON, MARILI PLAISANT BAGGIO, MARINEIDE APARECIDA DE SEIXAS, MARINEZ LIZOT, MARISA CLAUDIA CAVALCANTE, MARISA DA SILVA, MARISA SILVA, MARLENE FUKASAWA DOI, MARLUCIA CESAR DOS SANTOS, MARTA APARECIDA PAIAO SANCHES, MARTA ELINA CATARINO CORREIA, MARTA PEREIRA OLIVEIRA LEAL, MARTA REZENDE DA SILVA, MARYCELI TEREZINHA LOPES, MARYSTELA ELIZABETH BARABAS, MATEUS RODRIGUES DE ALMEIDA, MATHEUS APARECIDO DE MELO SILVA, MATHEUS BERALDO VIRAG, MATHEUS JUNIOR PAGLIA, MAURICIO JUNIOR PINOTI, MAYARA CRISTINA MORAIS, MAYARA FERNANDA DO CARMO, MEIRE APARECIDA AUGUSTO, MICHELE FATIMA MOURA, MICHELE KAMINSKI SILVA, MICHELE PEREIRA GERAIX GOMES HENRIQUES, MICHELE VITALINO DE SOUZA, MICHELI CRISTIANI RICARDO FREIRE, MICHELLE BRAMBILLA DE OLIVEIRA KOZUKI, MICHELLE DO NASCIMENTO GOBETTI, MICHELLE RAMOS, MICHELLE TUFINO, MILCA REGINA PAULINO, MILENA VALADAO NUNES, MILENE APARECIDA CHEPAK DE SOUZA BRASIL, Mileni Alves Secor, MIRIAM CRISTINA DE SOUZA VIEIRA, MIRIAN ANGELITA DOS SANTOS, MIRIAN LIBANIO DA SILVA PATERNO, MIRTZ AYUMI NAKAMURA KUWAHARA, MOISES COSTA DE OLIVEIRA, MOISES DE OLIVEIRA MOREIRA, MOISES PAMPLONA OLIVEIRA, MONALISA CRISTIANE CRUZ DA COSTA, MONIA VIEIRA UHRE DE AZEVEDO, MONICA DIAS BUGHI, MONIQUE PUCCI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NAARA JHENIFFER SANTOS, NADIA BION GAMBA, NADIR DE FATIMA REGONATTE DE OLIVEIRA, NAIARA EMANUELI DE SOUZA, NATALI BARDELLE, NATALIA ABOU RIHAN MORAIS, NATALIA DE ASSIS ALVES SILVA, NATALIA EL KADRI RIBEIRO PAOLIELLO, NATALIA KOPKO CATARIN, NATALINO DOS SANTOS, NATALY TAILA GASPAROTO DA SILVA, NATASHA RODRIGUES, NATHALIA ALVES DA SILVA, NATHALIA MARTINS, NATHALIA SCHIAVINATO BASDAO, NAYANE FRAILE LAGOEIRO, NAYARA ANDRE DAMIAO, NAYARA BRUNA NICOLIM, NAYARA THAIS MALVEZI, NEILA DA SILVA, NELCIMAR SUELY DA SILVA MANGANARO, NELI APARECIDA TORRANI PERSIGUELO, NEUSA CIVALSKI CUBASKI, NILCE CRISTINA MOREIRA FLORO DA SILVA, NILZA MARTINS, Nilza Moreira Pinho, NIVEA MARQUES COSTA SERPELONI, NIVIA ANGELA PEREIRA CARVALHO, NURIEH GARCIA SOARES DE ALMEIDA, ODAIR RANZAN, ODAIR RIBEIRO DA SILVA, OLGAIDE NUNES, OLGA GUIMARAES BURGHI, OLIVIA FELIPE DE AZEVEDO, ORIANA CAZNOCA, ORLANDO NUNES LOPES, OSVALDINEIA NASCIMENTO SANTOS BARRETO, OTAVIO LOPES PITELLI, PAOLA CRISTINA CARVALHO SEDLAK PANTANO, PATRICE ROCHA PINTO, PATRICIA ALESSANDRA GRANDOLFFI DE SOUZA, PATRICIA APARECIDA DA COSTA MARCILINO, PATRICIA APARECIDA JANUARIO, PATRICIA APARECIDA RICO, PATRICIA BARBOSA PINHEIRO BASSETI, PATRICIA CRISTINA AMBROSIO PROENCA, PATRICIA DA SILVA CARDOSO MACHADO, PATRICIA GERALDO CARDOSO, PATRICIA KEIKO KAWAKOE ZAMINELLI, Patricia Marcelino De Sá, PATRICIA MOLINA GAMA, PATRICIA PALMEIRA GONCALVES, PATRICIA PEDRO DE MENDONÇA, PATRICIA SELVATICI PRETO, PATRÍCIA VIEIRA DE LIMA, PAULA CAMILA AMARO, PAULA CRISTINA BUENO SALVADOR, PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA, PAULO EDUARDO ISRAEL DE PAULA, PAULO FERNANDO ZERBINI, Paulo Gabriel De Pádua Severino, PAULO RAFAEL DA SILVA MASSONI, PAULO ROGERIO DE CARVALHO, PEDRA DE JESUS DA SILVA DOS SANTOS, PETEGAN PICOTTI MORAES, POLYANA SMANIA SALCEDO, PRESCILA PEDROSO GODOY, Priscila Aparecida Mendes de Carvalho, PRISCILA COSTA MAGALHAES BORBA, PRISCILA CRISTINA MALICE MARQUES, PRISCILA KUTISQUE DE OLIVEIRA, PRISCILA ROSA RIBEIRO NORA, PRISCILA SARAIVA DE LIMA GOUVEIA, PRISCILA VANESSA PICCININ, QUESIDAIA NE SANTANA DE LIMA, RAFAEL BIANCO, RAFAEL SOARES DANTAS, RAFAELA APARECIDA DA SILVA CONEQUINDES, RAFAELA BALDUINO DE SOUZA SILVA, RAFAELA CHRISTINA DA CRUZ, RAFAELLE SORAIA COJINOTTI SOUZA, RAIRA CIBELLE ROAMA ALVES, RAISSA PEREIRA SOARES DO CARMO, RAIZA CAMILA DE ARAUJO, RAQUEL DE SOUZA LEAL, RAQUEL JOCELAINE DE ARRUDA BENELLI, RAQUEL LOPES GOUVEIA, RAQUEL LUCIANE DE OLIVEIRA MOREIRA, RAQUEL MOREIRA DA SILVA ANDRADE, RAQUEL PEREIRA FERRAZ MAFRA, REGIANE CRISTINA GERMANO, REGIANE GARCIA QUESADA, REGINA ESTELA ROCHA FACIMOTO, REGINA RODRIGUES DA SILVA, REGINALDO RICARDO DA SILVA, RENAN JOSE FRANCISCO, RENAN VEDOVATO PEDRINELLI, RENATA BIASETO CAMPANUCCI, RENATA DALL AQUA, RENATA MARIANO LANDGRAF, RENATA MENDONÇA ROSSI FERREIRA, RENATA PEREIRA DOS SANTOS AGUIAR, RENATA PERUCOLO ROMERO, RENATA VIEIRA DUARTE, RENATO FERREIRA DA SILVA, RICARDO ALEXANDRE BALBINO, RICARDO ALVES VILELA, Ricardo César Miranda, ROBERTA FRANCIELE SILVA, ROBERTA PATRICIA GOMES DO AMARAL, ROBERTA POLIANA ACOSTA BUENO, ROBERTA RIBEIRO ROSSETI, ROBERTO FRANCO FROSSARD, ROBSON FAUSTINO DA COSTA, ROBSON MUNARETO DA SILVA, RODRIGO APARECIDO CASSIMIRO, RODRIGO DE ALMEIDA DUTRA, RODRIGO FERNANDES DE FARIA, ROGER PEREIRA DOS SANTOS, ROGERIO APARECIDO DA SILVA, ROGERIO CLEMILSON GOIS, ROGERIO PEREIRA NEVES, RONE PETER PEREIRA, ROSA ALZIRA DOS SANTOS, ROSA AMELIA MENDES OLIVEIRA ALVES, ROSA CRISTINA SOUZA LEITE, ROSA MARIA SALARI LANDGRAF, ROSALINA MAGNA DE CARVALHO, ROSANA APARECIDA DA SILVA, ROSANA DE MORAES FERREIRA, ROSANA FESTTI DA SILVA, ROSANA MARCONDES PEREIRA, ROSANA MARIA VIALI, ROSANA MOREIRA GONCALVES DE ARAUJO, ROSANA TEIXEIRA, ROSANGELA ALVES PEREIRA SCHROEDER, ROSANGELA APARECIDA GOMES DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA GONCALVES, ROSANGELA CRISTINA TONELLI PERUZI, ROSANGELA LUZIA BERNARDI, ROSANGELA MEN KOZUKI, ROSE BARRETO DE CAMARGO, ROSE MARY NAOMI FUKUI ALVES, ROSELAYNE MARTINS MATIOLI VIEIRA, ROSELI VANDERLEI CAETANO, ROSELY APARECIDA ROMIRDO, ROSEMAR BISPO CAROBA, ROSEMARY DE MELO DASSIE, ROSEMEIRE APARECIDA ALVES DA SILVA, ROSEMEIRE CARBONI ALVES, ROSENEIS APARECIDA TOMAZONI, ROSENEY APARECIDA DE SOUZA, ROSICLEA RODRIGUES DA SILVA, ROSICLER MARY MANOEL BUENO, ROSILEI SQUIZZATO BRANDINI, ROSIMARA CAMARGO DOS SANTOS, ROSIMARI TAVARES CANDIDO, ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA OGA, ROSINEIDE APARECIDA POLICARPO, ROSINETE APARECIDA RIVIEIRA DA

SILVA, ROSYANE XAVIER DE SOUZA, RUBENS FREITAS DE OLIVEIRA, RUBIA CAROLINE DE SOUZA E SILVA BARIZON, RUBIANA APARECIDA CESAR BARBOSA, SALETE CORREA BENAGLIA, SANDRA AKEMI SUSAKI, SANDRA APARECIDA RODRIGUES, SANDRA BORGES TURINO, SANDRA ELOIZA TEIXEIRA, SANDRA FIALHO DA COSTA, SANDRA GUNDEL SCHEEREN, SANDRA MARTELLI TAKAHASHI, SANDRA REGINA CARVALHO, SANDRA TEREZINHA PADOVANI, SEIDI YOSHIZAKI, SELMA MOTA CARLUCIO CORREA, SIDIMARA REGINA DO CARMO MANCCINI, SIDINEIA PETRECONI, SIDNEI LOPES DE ARAUJO, SIDNEY GONCALVES PEREIRA, SILENE FERRARI DA SILVA, Silmara Cordeiro de Araújo, SILMARA GRAZIELA STRASSMANN, SILVANA APARECIDA BALARDINI DALTO, SILVANA REGINA TAVARES DE LIMA, SILVANA SILVERIO CAPARELLI, SILVANA SOARES DE LIMA, SILVANEA DA SILVA BENTO, SILVIA APARECIDA DE SOUZA, SILVIA BEVILACQUA, SILVIA DO CARMO, SILVIA HELENA DE FREITAS RUIZ, SILVIA RENATA PINHEIRO BUENO, SILVIO OSSAMU HOSHINO, SIMAO ALVES BORGES, SIMONE APARECIDA ARANDA, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS GARCIA, SIMONE CONCEICAO DA SILVA LIMA, SIMONE DOS SANTOS CARDOSO DE LIMA, SIRLEY APARECIDA DALBO, SOLANGE APARECIDA SILVA, SOLANGE CRISTINA DE OLIVEIRA ABRANCHES, SOLANGE DA SILVA, SOLANGE DE SOUZA SABIÁ, SOLANGE MARIA MAESTRO PIASSA, SOLANGE VIEIRA DOS SANTOS SILVA, SONIA MARIA DE FRANCA FREITAS LEMES, STEFANE CAROLINE ALMEIDA JANEGITZ CAMASSOLA, STEFANY DINIZ SPEZZOTTO, STELA REGINA BRUNI DAMASCENO, SUELEN HERMENEGILDO KATAYAMA, SUELI NORATO DUIM, SUELI ULIAN MENDES, SUELLEM SLEMBARSKI DE ASSIS, SUELLEN DE OLIVEIRA MARQUETTO, SUELLEN MENDES BARBOSA, SUELLEN SUZANI BUENO FIM, SULAMITA DA COSTA NASCIMENTO DOS REIS, SUSIELY CASSIANE DA SILVA, SUZE BORDA, TABATA BRANCO BARALDI DE SOUZA, TAIANE CRISTINE DE JESUS GARCIA SCARPARO, TAISE ROMANO MATIAS, TALISSA AKAICHI, TALITA LIMA DA SILVA HAMMES, TALITA MEDEIROS DO PRADO, TANIA MORETTO ARRIGO DOS SANTOS, TATIANA PACHECO, TATIANA SILVA SANTANA, TATIANE APARECIDA DE CAMPOS VILAR SANCHES DE PAULA, TATIANE BATISTA ROSA, TATIANE SANTOS DOMINGOS, TAUANY RODRIGUES NASCIMENTO DOS SANTOS, TAWANY INACIO ALVINO, TEREZINHA HENRIQUE DE OLIVEIRA, TEREZINHA LUCIA DA SILVA SATIRO, THAINA MANICHI, THAIS ALESSANDRA SHELL GABRIEL, THAIS ANDRADE HORIYE, THAIS ARAMAN CABRAL, THAIS ARANTES VIEIRA, THAIS BARBOSA ANSELMO, THAIS JUNKO NAKANO, THAISE PEREIRA DA SILVA, THALES RENAN SCALASSARA, THALITA CHRISTINNE ALVES DIAS, THALITA PRETTI DIAS, THALITA VINHOTE DE CARVALHO, THAMIRIS BETTIO TONHOLO, THAYS APARECIDA ROCHA SILVA, THIAGO AGUIAR DE FREITAS, THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS, THIAGO OHARA, THIAGO SILVA, THIAGO ZERBINO, TIAGO DA CRUZ MICHELETTI, TIAGO GONCALVES DE ASSUNCAO, TIAGO STRAPAZZON SEVERO, UYLLA MILANO FONSECA, VALDELICE PEREIRA FIEL, VALDINEIA APARECIDA COITO MONTEIRO, VALDINEIA DOS SANTOS VASQUES, VALERIA CRISTINA DE SOUZA, VALMIR FERREIRA, VALMIRANE CRISTINA GONCALVES DE PINHO, VALQUIRIA PIRES GARCIA, VALQUIRIANA ROSIM PACHECO PORTO, VANDA APARECIDA FERREIRA, VANDERLEI CASTURINO ALEIXO, VANDERSON CARLOS BASTOS, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS LEITE, VANESSA CRISTINNE SILVA FREITAS, Vanessa Daiane Cantarelli, VANESSA DESOUZAFRAILE, VANESSA GARCIA ESCANES, VANESSA GARCIA SHIINOKI, VANESSA LILIAN DE FREITAS SILVA, VANESSA NASS DA SILVA, VANESSA PIAZA BAPTISTA CERQUEIRA, VANESSA SALTO VIEIRA, VANESSA STRASSACAPA SOARES, VANESSA TEREZINHA VALIM, VANIA ALBONETI TERRA DIAS, VANIA CRISTINA SILVEIRA, VANIA MORANDIN DE ALMEIDA, VAUDIRENE OROZIMBO, VERA LUCIA MORIBE, VERA REGINA SQUILLACE, VERGINIA GOMES RODRIGUES, VILSON DIAS, VINICIUS NOGUEIRA PORTO, VIVIAN EICKHOFF MASCHEO, VIVIANE ALMEIDA DOS SANTOS, VIVIANE APARECIDA BENTO, VIVIANE APARECIDA SOUZA SANTOS, VIVIANE CLAUDIA MARICATO DOS SANTOS, VIVIANE CRISTINA PIRES SANTANA, VIVIANE MARQUES DAS NEVES VIEIRA, VIVIANE MASCARENHAS ALMEIDA, VIVIANE NUNES DE AZEVEDO, VIVIANE RAMOS, VIVIANE CHOUICINO DE BARROS, WALKIRIA PAXECO FRANCO VENTURA, WESLEY PEREIRA TONDATTO, WESLEY SILVEIRA DA SILVA, WHENDELLEY LORENA LEITE ALVES, WILLIAM HIDEKI KURIBAYASHI, WILLIAMS SHODI HIRATA, WILMA RUFINO ROSA, ZILDA GIMENES TEODORO RAMOS, ZULEIKA APARECIDA DOS SANTOS

Processo: 771251/21

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: ADRIELI SILVA DOS REIS, ALESSANDRA KOMAR, ANA CRISTINA SILVA FORNER, BIHL ELERIAN ZANETTI, DANIELLY SEGUETTO E CAVALCANTE SILVA, DIEGO POLHMANN DOS ANJOS, ELAINE CRISTINA REBELLO, JOCASTA LARA WYDYZS, KARYLENE CAMARGO, MARCIA REGINA FERRARI, MARIANE DE CAMARGO MOTIN, MARISE FURLAN BERO, MILENE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, SUZANA RIBEIRO, THAMIRES GOMES SILVA, TIAGO TREVISAN, TICIANE COELHO DE SOUZA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 138126/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIARAÇÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIARAÇÁ, DECARLOS OLIVEIRA

Processo: 158852/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI

Processo: 162566/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: BRAYAN OLIVEIRA PASQUINI, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 166723/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, FERNANDO ROBERTO CANIATO BASILICHI

Processo: 167002/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, PAULO CEZAR DE CARVALHO

Processo: 170380/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, DILSO RODRIGUES PADILHA

Processo: 173207/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

Interessado: ADRIANO CEZAR RICHTER, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, CRISTIANE GIANGARELLI VENDRUSCOLO

Processo: 177784/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, DEOLINO BENINI JÚNIOR, IRIVAL DI DOMENICO, MARCIO DA SILVA

Processo: 179043/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, JOSIELI DE SOUZA

Processo: 183032/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, JOSE IVONEI BOGER

Processo: 202908/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, JOSE WALDECYR CASTALDELLI

Processo: 211150/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, JOSE LEONCIO DE ALMEIDA

Processo: 215260/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, LAERCIO ESCOLA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 96860/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Interessado: HERMES WICHTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Processo: 196061/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Interessado: JOHN JEFERSON WEBER NODARI, LEOMAR ROHDEN, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Processo: 201278/24

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

Processo: 204714/24

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO

Processo: 210978/24

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Interessado: LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Processo: 211788/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 211926/22 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Interessado: IRCELIO CARLOTTO, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 315494/24

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI

Processo: 781381/18 Vista desde 02/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ACIR BUENO DE CAMARGO, ALEXEI DA COSTA SANTOS (Procurador(es): ENIR BECKER, RAFAEL ALEXANDRE LIRA BAUMGARTNER), ANA SOLANGE BIESEK DEMETERKO (Procurador(es): JESSICA DANIELE GARCIA ROSONI), ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA, ANGELO MAZOTTI NETO (Procurador(es): LUIS OGUEDAS ZAMARIAN, JOSE GUILHERME ZOBOLI, FELIPE VIEIRA BAUMGARTNER), CARLOS JULIANO BUDEL, CRISTIANO FURE DE FRANCA (Procurador(es): KAREN NAYARA DE SOUZA STURMER), EDSON MARCOS BRAZ, EVORI ROBERTO PATZLAFF (Procurador(es): FABIANO JACY

SEBEN), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, IVO ALBERTO BORGHETTI (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA), JOAO MATKIEVICZ FILHO (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), LUIZ CARLOS ALVES, LUIZ ROBERTO VOLPI, MARIO CARMO CASTRO DA SILVA SOARES (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, REGINALDO LOPES MORENO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), RICARDO VINICIUS CUMAN (Procurador(es): EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI), THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - FILIAL, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - MATRIZ (Procurador(es): TIAGO DE ALMEIDA SILVA, RAFAEL SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI, HENRIQUE SBRISSIA, PATRICIA PASSERI VALENTIM, LUCIANA DINIZ RODRIGUES, ANDRE BOECHAT KONIG, CLAUDIO JOSE PONTUAL FILHO, CINTIA DA SILVA INACIO, EDUARDO SILVEIRA SALGADO, CARLOS EDUARDO GUISCAFRE MACHADO), WILLY COSTA DOLINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 190984/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA (Procurador(es): CRISTIANO HOTZ, DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, CLAUDINE CAMARGO, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 349432/19 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, DILLETA MARINA CALVO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 518246/21 Vista desde 02/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, LUIZ CESAR DA MOTA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 384065/22 Vista desde 02/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARLETE DOROTEIA SURMINSKI DE LIMA, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 315532/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LENY APARECIDA BERTI CARDIN

Processo: 436453/24
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA)
Interessado: ANA MARIA TIMM, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 380159/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: JUCELIA DA PAIXAO GOMES, JULIANA ALVES SILVEIRA, JULIANA MENDES, LARISSA JOLY SOUZA, LEIA MACHADO GOMES, LEIDI DAIANE APARECIDA CARNEIRO CHEGUEIRA, LELICIENE RODRIGUES DOS SANTOS, LETICIA PINHEIRO, LORENA DE OLIVEIRA BUENO, LUZA MARIA CORREA, MARIANE POLAK DA SILVA, MARIELY BARBOSA LUCIDORIO, MIGUEL ZAHDI NETO, MONICA SPERANDIO MACHADO, MUNICÍPIO DE CASTRO, OTAVIO ALVES FERNANDES, PATRICIA MERLIN PEREIRA FRESKI, PAULO SERGIO DA SILVA, RAISSA PINHEIRO DA SILVA, RONALDO DOS SANTOS, ROSELI QUADROS MARCONDES CARNEIRO, ROSI CLER CARNEIRO DE OLIVEIRA, ROSILEI RODRIGUES, SHEILA BATISTA DE ALMEIDA, SUELI DE FATIMA DA SILVA, SUZANA DIAS DA CRUZ, SUZANA DO ROCIO PEREIRA ALVES, TAIS APARECIDA CARVALHO, TATIANA OLIVEIRA DA SILVA, TATIANE VALERIA MARCONDES RIBAS, VALDIR SILVA LINHARES, ZILEI GOLEMBIOUSKI, ADRIANA ALVES, ADRIANO DE SOUZA FILHO, ADRIANO SANTIAGO DA SILVA, ALINE APARECIDA GOMES SANTOS, ALINE CARNEIRO DOS SANTOS, ALVARO TELLES, ANA JULIA RODRIGUES CEZAR, BARBARA BUENO DE OLIVEIRA, CRISTIANE DO CARMO LOPES DE OLIVEIRA, DAIANE AVILA PEREIRA, DAIANE DE JESUS LIMA, DANIELLE RIBEIRO DA CUNHA DO AMARAL, DAVID MANOEL DE SOUZA NAHN, DEBORA MOKFIANSKI STOCKLER, DENISE FERNANDES CORREA DA SILVA, DIRLENE DA SILVA MACHADO, EDNEIA DA LUZ SANTOS, ELTON DOS SANTOS DONATO, EMILLY OLIVEIRA DE SOUZA, ERICK ARAUJO DE OLIVEIRA, ERLI APARECIDA DE OLIVEIRA, FERNANDA VIANA DE OLIVEIRA, FRANCIELE APARECIDA RIBEIRO MARCAL, GABRIELY MARTINS DA SILVA, GEANE PLOWAS, GILBERTO FERNANDO DO PRADO FOLMANN, GIOVANE MASCARENHAS, GISLAINE DA LUZ PILAT GEREMIAS SILVEIRA, GRACIANE FATIMA DE OLIVEIRA, IDELI APARECIDA PINHEIRO, JAINE CARNEIRO DE ALMEIDA, JAQUELINE APARECIDA GOMES, JAQUELINE MARIANO, JENIFER STROKA, JOSANA DE ARAUJO, JOSEANE APARECIDA NUNES, JOYCELE SANTANA DA SILVA

Processo: 403620/22
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ANDREIA DA SILVA LO, DANIELLY DA SILVA GONDASKI DOS REIS, ELIANE CRISTHINA DOS SANTOS, JOVELINA COIMBRA MOTA, LUCINEIA DOS REIS, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, PAULO CEZAR FREIRE NUNES, PRISCILLA PEREIRA DA SILVA, ROSANE VALIOES DE SOUZA

Processo: 615008/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALVARO TELLES, AMANDA DUARTE CESTARI, DANILO ZELLA BONAFINI MARIANO, GABRIELA DE OLIVEIRA, LINCOLN DENCK DE BONFIM, MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICÍPIO DE CASTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 500747/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JORDANA HUPSEL REGO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 141518/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, FERNANDO HORNUNG

Processo: 187569/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, FABIANO MACEDO CARDOSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 168653/24
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 204242/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 968185/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI

FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO (Procurador(es): SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, NAIA PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 381174/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 05/08/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIS CESAR CZYRIK, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 12531/21 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Interessado: ELIANA REOLON BRANDELEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, JOÃO KONJUNSKI, ROSMERI ROCHA, SUSANA APARECIDA BORELLI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 57890/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, KATIA VIRGINIA OLIVEIRA ACIOLY

Processo: 213950/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAO ANGELO GARCETE

Processo: 288322/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, Maria de Lourdes Centurion Brasil

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 341180/19

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

Interessado: CAMILA MARTINS, EDSON DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI, SIMONE DE LIMA

Processo: 431850/21

Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Interessado: APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA DE GOES, LUCIAN ALLUISO DIERINGS, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, VANESSA FAUTH HOSNI

Processo: 471576/21

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: JAQUELINE DA SILVA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 59362/22

Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

Interessado: RAFAEL JURKEVICZ, RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS, ROMILDA FRANCISCO, ROSELI DA COSTA CARRARO, ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA, SALETE DA SILVA, SANDRA BEATRIZ DIAS, SANDRA GRECCO, SANDRA REGINA ZANATTA, SIDINEI AVALO, Silvana Liss, SILVIA DE ANDRADE, SILVIA MARIA ISSLER VAUCHER, TAINARA CLEISER SOUZA ALMEIDA MELQUIADES, TAULI DE MORAIS ARAUJO, THAIS DO AMARAL SANTOS BORDIGNON, THOMAZ RAPHAEL CACHO AZEVEDO, THUANNY ZAIA RAUBER CAMERA, TIAGO JOSE BELEGANTE, VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS, VALTAIR FRANÇA, VANESSA OCHOA SCUSSIATTO, VERENA CARVALHO DA SILVA, VINICIUS CASAIS DE MORAIS, VITOR HUGO ALVES PICOLO, WANDA CLAUDIA DE LIMA SCHMIDT, WILLIAN FERRES GONCALVES, WILSON DOMINGOS DE SAIBRO JUNIOR, YASKARA TAVARES IAQUINTO, ACLARIUDO BARBOSA DOS SANTOS, ADRIANO RATZ DA SILVA, ALESSANDRA DE PAULA ALMEIDA, ALESSANDRA MENDES DOS SANTOS, ALESSANDRA SCALVENSE DA FONSECA GALO, ALEX JUNIOR PAULETTO, ALEXANDRA BERNARDELLI DE PAULA, ALINE MARIA ALLEBRANDT, ANDERSON JOSE LUCIANO, ANDRE BOLDRINI NUNES, ANDRE NEITZEL, ANDRESSA PEREIRA, ANI LIZE LOFF ANTONELLO, BRUNO MARQUES SBARDELOTTO, CAMILA DA SILVA ZORNITTA, CARLOS EDUARDO ALVES GARCIA, CARLOS MARCOS NAZARO JUNIOR, CATIA BEATRIZ SCHULTZ, CELSO MORETTO, CLAUDEMIR RIBEIRO DOS

SANTOS, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, CRISLAINE ALEXANDRE, CRISTIANE BOLELA, DAISY VIEIRA FIGUEREDO DE OLIVEIRA, DAYANE SILVA DOS SANTOS, DEBORA FRIGOTTO, DEISI CAROLINE BUZANELLO, DENILDA CEZARIO, DEOZANE DE FATIMA RONFIM, DEUZENIR RODRIGUES DE MOURA, DIRCE NOEMI NATH, DJENIFER MANICA, EDI MARCIA MAZUREK, EDINALDO RODRIGUES MARTINS DE SOUZA, EDINEUZA DE LIMA MIRANDA DE SOUZA, EDSON GONZAGA DOS SANTOS, EDUARDO NATAN MURARO, ELDER TIAGO DOS SANTOS, ELSON HUDZIAK, ELTON ELIAS CRUZ, ENA MARCOS FERRARI, EVA DE OLIVEIRA SENRA, EVELYN CAROLINE DOS SANTOS, FERNANDA ORLANDINI DO NASCIMENTO, FLAVIO LUCAS MENON DE LIMA, GERALDO VICENTE DA SILVA JUNIOR, GESIKA GONCALVES DA SILVA, GISELE ALESSANDRA DOS SANTOS, GLAUTON COELHO DE FARIAS, HAYDEE BEATRIZ ZANDONA SOARES, IRENE OLIVEIRA DE SOUZA, JAQUELINE HECK, JENNYFFER SAVARIS, JESSICA PILONETTO, JOSENE CRISTINA BIESEK, JOSUE CALEBRE SOUZA, JULIANA FAVERO CHIUMENTO, JUSCILENE DOS SANTOS SILVA DIAS, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, LETICIA PICOLI VITURI, LETICIA TOMBINI STEIN, LIDEMAR BORDIGNON, LUCAS STOPPA COLUSSI, LUCIANO ELDER MORETO, LUISA CAROLINE FISCHER ANGELOTTI, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARCELA SOARES, MARCELLI DOMINGUES DA LUZ, MARCIO NUNES, MARCOS ASAMI, MARIA DE FATIMA DEIMLING, MARILENE FRANCISCO SOUZA, MATEUS ANTUNES LOBO, MICHELE DAIANE ROCHISKY, MICHELLE FELIZARDO DA SILVA, NALDI GEMELLI JUNIOR, OLITA TRISAN DE MELO, PATRICIA CORONATO DAROS, PAULO RICARDO MONTINI NUNES, POLIANA PEREIRA DOS SANTOS EXTERKOTTER, RAFAEL DA SILVA

Processo: 391304/22

Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI

Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, CELIA APARECIDA MENEGUEL CARDOSO, DANIELLA KARINA COGO THOME, EDILSON DE LARA, ELAINE JULIANI DE FREITAS DE FRANCA, ERAZI ANE BATISTA, FABRICIA GLORIA FERRAZZA, GUILHERME ARTHUR HAAN, JESLAINE APARECIDA SIQUEIRA, JOSIANE DA COSTA, KAUANE CRISTINA DA SILVA, LUCAS DE ARAUJO, LUCIELI PINHEIRO DA SILVA BODANESE, MARCIA CRISTINA COGO DA SILVA, MARIA FRANCIELI DE FREITAS OLIVEIRA, MARIA HELENA MARTYN, MATHEUS MULLER, MUNICÍPIO DE CANDÓI, QUELEN DAYANY SERRA, RODRIGO MISS, ROSICLEIA PRUCHNIAK, THAINA DE FATIMA RIBEIRO BAGNOLIN, VINICIUS ZANELLA DE FAVERI

Processo: 451749/22

Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Interessado: AMANDA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA GASPAROTO DA COSTA, ANDRESSA DIAS PINTO, CELIA PATRICIA WARMLING RAMOS, CKEUSA GLORIA SANTOS RODRIGUES, ELIETE VICENTE BATISTA, ELORA MARQUES MENDONCA DA SILVA, FABIANA CRISTINA MARTINS CAMPOS, IVONE REGINA DA SILVA, JESSICA CHAVES DE PAULA, JOICE MARIA CHRIST, JOSIELI DA SILVA, KATIUSSA TABATA GOIS, LIDIA CONCEICAO DA SILVA HEMKEMEIER, LILIAN ELIANE JAVORSKI, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MARIA EDUARDA WILMES, MARTA ARCANJO MARTIR, MIRTES APARECIDA KUHN, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, WESLEI GLEYSON GOIS

Processo: 493948/22

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: ELOISE CRISTINA FAUSTINO ROSA, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 171995/23

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Interessado: CLARICE CECILIA BRAUN, ELIANE MATTIA, FABIOLA AMANDA GUIMARAES, GISELE ANDRESSA DA ROSA FREY, JULIA BATTISTI LORENZETTI, LUCIANE KRUG, MANOELA FERREIRA DA CRUZ NETA, MARIZIA DE ALMEIDA RIBEIRO, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, NAIANE RODRIGUES FREIRE, NAIARA GABRIELA SOARES, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

Processo: 373822/23

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Interessado: HELIO JOSE SURDI, LUZIA CLEIA MACHADO, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Processo: 375957/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Interessado: AÇUNTA MARIA MORELLI, ANA PAULA DA SILVA, ARMELINDA TROMBIM SCARIOT, DANIELE FATIMA PSZYSIEZNY, ELISIANE DOS SANTOS, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, GRACIELI FREITAS DE LIMA, IRENE TROMBIM MORELLI, JESSICA APARECIDA SILVERIO, LUANA TRAMONTIN, MARISTELA RODRIGUES, MARLEI TERESINHA RAIMUNDI, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, ZENAIDE TROMBIM

Processo: 468319/23

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

Interessado: DIRCELENE SALDANHA, FRANCISCO CLEI DA SILVA, LUANA APARECIDA ANTUNES, MARCIA CRISTINA COGO DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, QUELEN DAYANY SERRA, ROMULO BIRANI LEMOS, VANESSA ALMEIDA DE MORAES

Processo: 564040/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

Interessado: CARLA EMANUELI GURA, CARLA TAMARA DA COSTA, DALMA MARIA SOLEK, ELIELLE DA CONCEICAO CARNEIRO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, FABIANE CARVALHO, FERNANDA REGINA DITZEL, INGRID APARECIDA DOS SANTOS, JOSANA DE ARAUJO, JULIANA CARLA SVIERCOSKI, LENIR CARNEIRO DOS SANTOS, LETICIA NOVAKOSKI, MARCIA REGINA WOLF LOPES, MARCO AURELIO SOARES DA SILVA JUNIOR, MAYARA TEHIEDEMANN ZUSE, MILENA CAROLINE MONTEIRO, MILENA PACHECO, MONICA REGINA MARCONDES, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, NATHALIA LEAL

MENDES, NELCI APARECIDA SANCHEZ DE OLIVEIRA, PATRICIA APARECIDA GEREMIAS, ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, VICTOR DE QUADROS POSPIESZ, VITORIA ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 141500/24
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA
Interessado: ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

Processo: 166677/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, JULIANO RIBEIRO MICHELATO

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 315664/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CELSO LUIZ GOTTLIEB, DAVI LOPES GOTTLIEB, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, LUCAS LOPES GOTTLIEB, SONIA REGINA LOPES GOTTLIEB

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 9848/20 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ARTUR RICARDO NOLTE, DENISE RAQUEL NEMES SCHWAB, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 567651/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ADILSON MARCELINO RODRIGUES, ADRIANA TAVARES, AMANDA DA CUNHA LOPES, ANA CONCEICAO ABRAHAO, ANDERSON PFUNDNER DA SILVA, ANDREIA MAIOCHI CLETO DA SILVA, ANI ESTEFANI DOS SANTOS CARNEIRO, BEATRIZ BUTHERS SOARES, BIANCA BETTEGA DALLA VECCHIA, BRUNA TEODORO PILATE, CATARINA APARECIDA BRAZ ZARESKI, CHARLIE LUCAS BARBOZA, CLARA LUANA ALCANTARA NASCIMENTO, CRISTIANE MARIA DE SOUZA GARDINI, DANIEL BARRETO MAINARDI, DANIEL ROJAS DA SILVA, DEISE DAIANE DA SILVA ROCHA, DIEGO CARDOSO, EDILENE PINHEIRO DOS SANTOS, EDMARA APARECIDA BRANDAO BRUNOR, ELZA BEATRIZ BARROS DE PAIVA, ILYUCIANE DE MORAES PONTES, ISABELA DE LIMA VIEIRA, JHENNIFER BALABUCH DE OLIVEIRA, JOHSAN ADAM CESTILE ROSSA, JOSE DA SILVA ROCHA, JOSIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LANNI SAIBEL BENKE, LARISSA ALVES LEONARDI, LARISSA MARIA FERNANDES, LINDINALVA MARTINS DOS SANTOS, LUCAS GOMES DE OLIVEIRA, MARILZA DE CAMPOS, MARINA FERNANDES MAIA, MATHEUS GORDIA DALIBRA, MAYARA MORAES DOS SANTOS, MIGUEL CORREA BARBOSA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, NAIR APARECIDA TOTE, NAJARA MONICA DE MOURA, PAULA MARCELA DE SOUZA, PEDRO LEITE DE MELO FILHO, RAFAEL PEIXOTO DA COSTA, REGINA MULLER, RENATA CHEMIN BRANCO LIPINSKI, RONALDO DA MATA SILVA, ROSEMARY DOS ANJOS SANTOS, ROSIANE ELEIA DE SOUSA, TAMARA DE VASCONCELOS SOUZA, VITOR DE CARVALHO TAKIGUCHI

Processo: 626801/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 110663/24
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR

Processo: 198951/24
Entidade: FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI
Interessado: FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI, IVAN CARLOS DE MORAES

Processo: 205095/24
Entidade: FUNDACAO DE SAUDE DE PAICANDU
Interessado: FUNDACAO DE SAUDE DE PAICANDU, THIAGO ALVES CEFALO

Processo: 211400/24
Entidade: AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA
Interessado: AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA, TONIA MANSANI DE MIRA

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-175021/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CREUZA GOMES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2765/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Legalidade e Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida pela Portaria nº 9.149/24 (peça 5), em favor da Sra. Creuza Gomes, aposentada no cargo efetivo de Professora, do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu.

A servidora foi inativada a partir de 01/10/2020, por meio da Portaria nº 7.108 (peça 8), a qual foi devidamente registrada nesta Corte, conforme Certidão de Registro de Benefício Nº 9023/2021 - CAGE.

O ato revisional decorreu da inclusão, nos proventos, da parcela salarial "adicional de permanência", prevista na legislação do Município.

De acordo com a Portaria que revisou os valores, os proventos iniciais da servidora foram majorados para R\$ 7.708,01 (sete mil, setecentos e oito reais e um centavo).

Por intermédio da Instrução nº 3294/24-CGM (peça 20), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária; narrou que no Acórdão nº 1283/24-S2C[1], proferido nos autos nº 259043/23, foi acolhida a proposta da unidade técnica e do Órgão Ministerial pelo registro da revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, com determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar por qual motivo a Foz Previdência não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020 do seu Conselho Deliberativo, a qual regulamenta a cobrança das contribuições sobre a verba em questão.

Assim, manifestou-se conclusivamente pelo registro do ato revisional, sugerindo que "seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município".

O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 651/24, peça 21).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que o ato de revisão de proventos, estando revestido de legalidade, merece ser registrado, conforme passo a expor.

Conforme bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Lei Complementar nº 396/23 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, para acompanhar as decisões emanadas de processos judiciais intentados por beneficiários de aposentadorias e pensões, visando evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário.

A legislação municipal prevê a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores que a recebam quando em atividade.

O direito à incorporação do "adicional de permanência" alcança grande parte dos servidores municipais, havendo, efetivamente, inúmeras decisões judiciais reconhecendo esse direito.

Cabe mencionar que já há precedente nesta Corte - Acórdão nº 1619/24-S1C[2] - em que se apreciou situação similar a que ora se examina, com manifestações uniformes pela sua legalidade, tendo sido concedido o registro de ato revisional, mesmo não havendo decisão judicial específica que o embasasse.

Fato é que sobre a verba em questão não incidiu contribuição previdenciária, em afronta ao princípio contributivo.

Em relação a essa ausência de observância do princípio da contributividade, acompanho a manifestação da unidade técnica no sentido de que é mais apropriado examinar a matéria em autos apartados, "para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes".

Cumprido ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária[3] em face da Foz Previdência, "para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis".

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despropiciada a ampliação do seu objeto.

Desse modo, em consonância com os opinativos uniformes, concluo que a concessão de registro ao ato em apreço é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos deferido à Sra. Creuza Gomes.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos

deferido à Sra. Creuza Gomes; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também os Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.
2. Relator: Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
3. O processo de Tomada de Contas foi autuado sob nº 468860/24.

PROCESSO Nº:-289108/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIDIA MARGARIDA RAMOS LOBOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2767/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Legalidade e Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida pela Portaria nº 9.292/2024 (peça 5), em favor da Sra. Elídia Margarida Ramos dos Santos, aposentada no cargo efetivo de Merendeira I, do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu.

A servidora foi inativada a partir de 01/08/2017, por meio da Portaria nº 6.126 (peça 8), a qual foi devidamente registrada nesta Corte, conforme Certidão de Registro de Benefício nº 4112/2020 - CAGE.

O ato revisacional decorreu da inclusão, nos proventos, da parcela salarial "adicional de permanência", prevista na legislação do Município.

De acordo com a Portaria que revisou os valores, os proventos iniciais da servidora foram majorados para R\$ 3.505,40 (três mil, quinhentos e cinco reais e quarenta centavos).

Por intermédio da Instrução nº 2618/24-CGM (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária; narrou que no Acórdão nº 1283/24-S2C[1], proferido nos autos nº 259043/23, foi acolhida a proposta da unidade técnica e do Órgão Ministerial pelo registro da revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, com determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar por qual motivo a Foz Previdência não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020 do seu Conselho Deliberativo, a qual regulamenta a cobrança das contribuições sobre a verba em questão.

Assim, manifestou-se conclusivamente pelo registro do ato revisacional, sugerindo que "seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município".

O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 576/24-5PC, peça 13).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que o ato de revisão de proventos, estando revestido de legalidade, merece ser registrado, conforme passo a expor.

Conforme bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Lei Complementar nº 396/23 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, para acompanhar as decisões emanadas de processos judiciais intentados por beneficiários de aposentadorias e pensões, visando evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário.

A legislação municipal prevê a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores que a recebiam quando em atividade.

O direito à incorporação do "adicional de permanência" alcança grande parte dos servidores municipais, havendo, efetivamente, inúmeras decisões judiciais reconhecendo esse direito.

Cabe mencionar que já há precedente nesta Corte - Acórdão nº 1619/24-S1C[2] - em que se apreciou situação similar a que ora se examina, com manifestações uniformes pela sua legalidade, tendo sido concedido o registro de ato revisacional, mesmo não havendo decisão judicial específica que o embasasse.

Fato é que sobre a verba em questão não incidiu contribuição previdenciária, em afronta ao princípio contributivo.

Em relação a essa ausência de observância do princípio da contributividade, acompanho a manifestação da unidade técnica no sentido de que é mais apropriado examinar a matéria em autos apartados, "para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes".

Cumprir ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária[3] em face da Foz Previdência, "para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis".

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despropositada a ampliação do seu objeto.

Desse modo, em consonância com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, concluo que a concessão de registro ao ato em apreço é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos deferido à Sra. Elídia Margarida Ramos dos Santos.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de

Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Appreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos deferido à Sra. Elídia Margarida Ramos dos Santos; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também os Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.
2. Relator: Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
3. O processo de Tomada de Contas foi autuado sob nº 468860/24.

PROCESSO Nº:-291668/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERA LUCIA IZABEL DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2768/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Legalidade e Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida pela Portaria nº 9.300/24 (peça 5), em favor da Sra. Vera Lucia Izabel de Souza, aposentada no cargo efetivo de Professora, do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu.

A servidora foi inativada a partir de 01/10/2020, por meio da Portaria nº 5.237 (peça 8), a qual foi devidamente registrada nesta Corte, conforme Certidão de Registro de Benefício nº 7169/16 - DICAP.

O ato revisacional decorreu da inclusão, nos proventos, da parcela salarial "adicional de permanência", prevista na legislação do Município.

De acordo com a Portaria que revisou os valores, os proventos iniciais da servidora foram majorados para R\$ 6.252,14 (seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos).

Por intermédio da Instrução nº 3281/24-CGM (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária; narrou que no Acórdão nº 1283/24-S2C[1], proferido nos autos nº 259043/23, foi acolhida a proposta da unidade técnica e do Órgão Ministerial pelo registro da revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, com determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar por qual motivo a Foz Previdência não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020 do seu Conselho Deliberativo, a qual regulamenta a cobrança das contribuições sobre a verba em questão.

Assim, manifestou-se conclusivamente pelo registro do ato revisacional, sugerindo que "seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município".

O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 618/24, peça 13).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que o ato de revisão de proventos, estando revestido de legalidade, merece ser registrado, conforme passo a expor.

Conforme bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Lei Complementar nº 396/23 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, para acompanhar as decisões emanadas de processos judiciais intentados por beneficiários de aposentadorias e pensões, visando evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário.

A legislação municipal prevê a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores que a recebiam quando em atividade.

O direito à incorporação do "adicional de permanência" alcança grande parte dos servidores municipais, havendo, efetivamente, inúmeras decisões judiciais reconhecendo esse direito.

Cabe mencionar que já há precedente nesta Corte - Acórdão nº 1619/24-S1C[2] - em que se apreciou situação similar a que ora se examina, com manifestações uniformes pela sua legalidade, tendo sido concedido o registro de ato revisacional, mesmo não havendo decisão judicial específica que o embasasse.

Fato é que sobre a verba em questão não incidiu contribuição previdenciária, em afronta ao princípio contributivo.

Em relação a essa ausência de observância do princípio da contributividade, acompanho a manifestação da unidade técnica no sentido de que é mais apropriado examinar a matéria em autos apartados, "para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes".

Cumprir ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária[3] em face da Foz Previdência, "para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis".

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles

autos, afigura-se despcienda a ampliação do seu objeto. Desse modo, em consonância com os opinativos uniformes, concluo que a concessão de registro ao ato em apreço é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos deferido à Sra. Vera Lucia Izabel de Souza.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos deferido à Sra. Vera Lucia Izabel de Souza; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também os Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.

2. Relator: Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

3. O processo de Tomada de Contas foi autuado sob nº 468860/24.

PROCESSO Nº:-300705/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, ISABEL SENANDES SILVA MACHADO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2769/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Legalidade e Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida pela Portaria nº 9.385/24 (peça 5), em favor da Sra. Isabel Senandes Silva Machado, aposentada no cargo efetivo de Foneaudiólogo Consultor, do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu. A servidora foi inativada a partir de 01/08/2019, por meio da Portaria nº 6.738 (peça 8), a qual foi devidamente registrada nesta Corte, conforme Certidão de Registro de Benefício Nº 3625/2021 - CAGE.

O ato revisional decorreu da inclusão, nos proventos, da parcela salarial "adicional de permanência", prevista na legislação do Município.

De acordo com a Portaria que revisou os valores, os proventos iniciais da servidora foram majorados para R\$ 4.680,88 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos).

Por intermédio da Instrução nº 2666/24-CGM (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária; narrou que no Acórdão nº 1283/24-S2C[1], proferido nos autos nº 259043/23, foi acolhida a proposta da unidade técnica e do Órgão Ministerial pelo registro da revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, com determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar por qual motivo a Foz Previdência não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020 do seu Conselho Deliberativo, a qual regulamenta a cobrança das contribuições sobre a verba em questão.

Assim, manifestou-se conclusivamente pelo registro do ato revisional, sugerindo que "seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município".

O Ministério Público de Contas, por seu turno, por meio do Parecer nº 596/24 (peça 14), que alterou opinativo anterior, observou pela negativa de registro do ato, e recomendou "a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de possível dano ao erário decorrente da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito do Município de Foz do Iguaçu."

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que o ato de revisão de proventos, estando revestido de legalidade, merece ser registrado, conforme passo a expor.

Conforme bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Lei Complementar nº 396/23 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, para acompanhar as decisões emanadas de processos judiciais intentados por beneficiários de aposentadorias e pensões, visando evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário.

A legislação municipal prevê a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores que a recebiam quando em atividade.

O direito à incorporação do "adicional de permanência" alcança grande parte dos servidores municipais, havendo, efetivamente, inúmeras decisões judiciais reconhecendo esse direito.

Cabe mencionar que já há precedente nesta Corte - Acórdão nº 1619/24-S1C[2] - em que se apreciou situação similar a que ora se examina, com manifestações uniformes pela sua legalidade, tendo sido concedido o registro de ato revisional, mesmo não havendo decisão judicial específica que o embasasse.

Fato é que sobre a verba em questão não incidiu contribuição previdenciária, em afronta ao princípio contributivo.

Em relação a essa ausência de observância do princípio da contributividade, acompanho a manifestação da unidade técnica no sentido de que é mais apropriado examinar a matéria em autos apartados, "para que as questões atinentes à cobrança

e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes".

Cumprido ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária[3] em face da Foz Previdência, "para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis".

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despcienda a ampliação do seu objeto.

Desse modo, em consonância com o opinativo da unidade técnica, concluo que a concessão de registro ao ato em apreço é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos deferido à Sra. Isabel Senandes Silva Machado.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos deferido à Sra. Isabel Senandes Silva Machado; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também os Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.

2. Relator: Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

3. O processo de Tomada de Contas foi autuado sob nº 468860/24.

PROCESSO Nº:-319627/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, VANILDE SOUZA DA COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2770/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Legalidade e Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida pela Portaria nº 9.194/24 (peça 5), em favor da Sra. Vanilde Souza da Costa, aposentada no cargo efetivo de Professora Pós-Graduada, do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu.

A servidora foi inativada a partir de 01/10/2012, por meio da Portaria nº 4.148 (peça 8), a qual foi devidamente registrada nesta Corte, conforme Decisão Definitiva Monocrática Nº 1839/12.

O ato revisional decorreu da inclusão, nos proventos, da parcela salarial "adicional de permanência", prevista na legislação do Município.

De acordo com a Portaria que revisou os valores, os proventos iniciais da servidora foram majorados para R\$ 5.461,31 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e um centavo).

Por intermédio da Instrução nº 3191/24-CGM (peça 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária; narrou que no Acórdão nº 1283/24-S2C[1], proferido nos autos nº 259043/23, foi acolhida a proposta da unidade técnica e do Órgão Ministerial pelo registro da revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, com determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar por qual motivo a Foz Previdência não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020 do seu Conselho Deliberativo, a qual regulamenta a cobrança das contribuições sobre a verba em questão.

Assim, manifestou-se conclusivamente pelo registro do ato revisional, sugerindo que "seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município".

O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 283/24, peça 15).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que o ato de revisão de proventos, estando revestido de legalidade, merece ser registrado, conforme passo a expor.

Conforme bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Lei Complementar nº 396/23 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, para acompanhar as decisões emanadas de processos judiciais intentados por beneficiários de aposentadorias e pensões, visando evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário.

A legislação municipal prevê a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores que a recebiam quando em atividade.

O direito à incorporação do "adicional de permanência" alcança grande parte dos servidores municipais, havendo, efetivamente, inúmeras decisões judiciais reconhecendo esse direito.

Cabe mencionar que já há precedente nesta Corte - Acórdão nº 1619/24-S1C[2] - em que se apreciou situação similar a que ora se examina, com manifestações uniformes

pela sua legalidade, tendo sido concedido o registro de ato revisional, mesmo não havendo decisão judicial específica que o embasasse.

Fato é que sobre a verba em questão não incidiu contribuição previdenciária, em afronta ao princípio contributivo.

Em relação a essa ausência de observância do princípio da contributividade, acompanho a manifestação da unidade técnica no sentido de que é mais apropriado examinar a matéria em autos apartados, "para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes".

Cumprido ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária[3] em face da Foz Previdência, "para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis".

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despropositada a ampliação do seu objeto.

Desse modo, em consonância com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, concluo que a concessão de registro ao ato em apreço é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos deferido à Sra. Vanilde Souza da Costa.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Considerar legal e conceder registro ao ato de revisão de proventos deferido à Sra. Vanilde Souza da Costa; e

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também os Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.

2. Relator: Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

3. O processo de Tomada de Contas foi autuado sob nº 468860/24.

PROCESSO Nº:-400656/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO:-IVETE DA SILVA BARRONI, MARLUCI MILITZ, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, TAMILY MIOTT, VALMOR FELIPE JUNIOR, VANESSA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2773/24 – SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Flor da Serra do Sul. Prejulgado nº 19: modificação ocorrida por determinação do Acórdão nº 1882/24-STP - alteração na forma de fiscalização das contratações temporárias. Voto pelo encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal advinda do Município de Flor da Serra do Sul, para provimento dos cargos de Psicólogo, Técnico em Enfermagem e Servente de Serviços Gerais, em Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária.

O Prejulgado nº 19 deste Tribunal de Contas, retificado pelo Acórdão nº 1882/24, determinou o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 3772/24 – CGM (peça 54, opinou, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e que não contém determinação ou sanção sendo executada, tampouco aplicação de sanções nestes autos, pelo encerramento e arquivamento.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 760/24 - 2PC (peça 55), com subsídio na análise da unidade técnica, opina pelo encerramento do feito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Face à contextualização para a fixação dos termos do Prejulgado nº 19, alterando a forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias, entendo que os presentes autos devem ser encerrados e arquivados.

Observo que o Acórdão nº 1882/24 (Processo nº 998919/14), que retificou o Prejulgado nº 19 deste Tribunal de Contas, aduziu que:

"a) quando levado a julgamento, o questionamento da competência deste Tribunal de Contas para o exame de matéria objeto de processo deve ser enquadrado como questão preliminar processual, e, na hipótese de não ser acolhido, o mérito deve ser enfrentado pelo relator originário do processo, ainda que vencido, por força da aplicação subsidiária do art. 561 do Código de Processo Civil, sem transferência da relatoria ao prolator do voto vencedor;

b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo

Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos. (Redação dada pelo Acórdão nº 1882/24-TP)."

Noto que a retificação do Prejulgado nº 19 modificou a forma de fiscalização das contratações temporárias, passando para a fiscalização concomitante, tendo na análise detalhada dessas contratações o objetivo de verificar a real excepcionalidade e a sua conformidade com as hipóteses legais discriminadas na legislação local.

Ainda, na conclusão da retificação do referido prejulgado, determinou-se o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, excetuando os que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou aplicadas e em trâmite nesta Corte de Contas.

Vejo, conforme pontuado pela unidade técnica e exarado no Processo nº 998919/14 – Acórdão nº 1882/24 – TCE-PR, que um dos fundamentos para que os Tribunais de Contas deixem de registrar os atos de admissão dos contratos temporários versa não haver obrigatoriedade de os Tribunais de Contas realizarem os referidos registros, considerando que as contratações temporárias tratam de vínculo precário com o Poder Público.

Ressalto, conforme apontado pela unidade técnica, o efeito vinculante dos prejulgados deste Tribunal, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[1]

Considerando as manifestações uniformes e que nestes autos não há determinação e sanção aplicada ou sendo executada, entendo que estes autos devem ser encerrados e arquivados, consoante o Prejulgado nº 19 deste Tribunal.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 398, §3º[2], do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento do processo, com o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

encerrar o processo, com o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE

SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-166049/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-SANDRO JUNIOR DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2774/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2023. Manifestações uniformes pela regularidade. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Adrianópolis, exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Senhor Sandro Junior dos Santos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.265.688,84 (dois milhões, duzentos e sessenta e cinco mil seiscientos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), aprovado pela Lei Municipal nº 1473/2023, de 1/1/2023.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes da instrução processual, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
201079/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3631/2020	Regular
138494/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	431/2022	Regular
182942/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2568/2022	Regular
141662/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1759/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apresentou manifestação, por meio da Instrução nº 2996/24 (peça 13), pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade, no Parecer nº 569/24-6PC (peça 14).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e das justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões uniformes pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Adrianópolis, referente ao exercício de 2023.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Adrianópolis, referente ao exercício de 2023; e

II- após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-19519/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO:-FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, JOSE CARLOS CONTIERO, VALDIR GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2776/24 – SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Figueira. Omissão do procurador jurídico e culpa in vigilando dos prefeitos municipais. Extinção de ação judicial. Dano ao Erário. Responsabilidade solidária. Procedência. Irregularidade. Restituição de valores. Aplicação de multas. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Despacho n.º 1/23 - GCFAMG (peça 2), proferido nos autos do processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal n.º 209406/12, do Município de Figueira, a fim de apurar a ocorrência de possíveis negligências no acompanhamento de um processo judicial que visava à execução de sanções impostas a Geraldo Garcia Molina (prefeito de Figueira de 01/01/2005 a 31/12/2012) por irregularidades na remuneração de agentes políticos. No entanto, o processo foi extinto por abandono e a municipalidade não conseguiu revertê-lo, resultando em danos ao Erário municipal — incluindo a impossibilidade de efetivar as penalidades e o pagamento de custas processuais.

Além da instauração da presente, o referido despacho determinou a baixa das pendências e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para atuação do processo, inclusão de Valdir Garcia (prefeito de Figueira de 01/01/2013 a 31/12/2020) e José Carlos Contiero (prefeito de Figueira de 01/01/2021 a 31/12/2024) como partes e suas respectivas citações para que, no prazo de 15 (quinze) dias:[1] - (sob pena de aplicação de multa administrativa e outras penalidades cabíveis) indiquem os servidores responsáveis pelo acompanhamento da execução judicial movida em desfavor do Sr. Geraldo Garcia Molina; encaminhem ofício aos servidores dando conhecimento do presente processo; juntem aos autos ofício assinado pelos servidores demonstrando a respectiva ciência; e apresentem documentos comprovando o valor devido em razão de custas e despesas processuais. A ausência de adoção de tais medidas resultará na responsabilização do Sr. Prefeito por faltas que eventualmente venham a ser constatadas;

- Justifiquem (Prefeito e servidores responsáveis) o abandono da execução judicial movida em desfavor do Sr. Geraldo Garcia Molina, bem como apresentem defesa/documentos que entendam pertinentes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2393/24 - CGM (peça 65), entendeu que a presente deve ser julgada procedente e as contas irregulares, de responsabilidade de Fábio Antonio Maximiano de Souza (procurador jurídico), Valdir Garcia (ex-prefeito) e José Carlos Contiero (atual prefeito), em razão de:

i) os gestores cometerem falhas na fiscalização do andamento da ação judicial de cumprimento de determinação deste Tribunal de Contas (culpa in vigilando), infração ao § 2º do art. 92 da L.C.E. n.º 113/2005[2], c/c caput do art. 37 da CF/88[3]; e ii) o Procurador atuar de modo negligente ou com desídia em ação judicial do Município, causando a extinção e condenação em custas judiciais, infração ao § 2º do art. 92 da L.C.E. n.º 113/2005; art. 112 da Lei Municipal n.º 476/2004[4], c/c caput do art. 37 da CF/88; art. 34, XI do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94)[5].[6]

Como consequência, recomendou aos responsáveis a restituição de valores e a aplicação de multas administrativas. Ao final, pugnou pela expedição de determinação legal “ao Município de Figueira, na pessoa do representante legal, para que envie no prazo de 30 (trinta dias) as medidas adotadas para cumprir a determinação do item II do Acórdão nº 86/13 – S1C, deste Tribunal de Contas, sob pena de se suspender a obtenção da Certidão Liberatória, emitida por este Tribunal de Contas.”[7].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 482/24 - 2PC (peça 66), analisou a responsabilidade do procurador jurídico do município, Fábio Antonio Maximiano de Souza, e dos prefeitos José Carlos Contiero e Valdir Garcia, por omissão e negligência no acompanhamento de ação judicial, resultando na extinção do processo e em dano aos cofres do município. Desse modo, acompanhou a sugestão da Unidade Técnica pela irregularidade das contas e pela aplicação das sanções adjetas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com base na análise detalhada dos autos da presente Tomada de Contas Extraordinária, verifico que houve uma significativa omissão do Poder Executivo de Figueira à época dos fatos. Conforme a documentação dos autos, restou comprovado que Fábio Antonio Maximiano de Souza, na qualidade de procurador jurídico municipal, deixou de adotar as medidas judiciais cabíveis para dar continuidade ao processo de execução, o que culminou na extinção do feito. Destaco o excerto da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 28) que trata do tema:

A responsabilização dos agentes públicos, nos casos de decisões ou opiniões técnicas, que é o caso do Procurador Jurídico, exige a identificação de dolo ou, pelo menos, de erro grosseiro.

Sobre a conceituação de erro grosseiro, é de se ter em mente a regra do art. 12 do

Decreto n.º 9.830/2019[8], em especial a do §1º, que regulamenta o disposto nos art. 20 ao 30 da LINDB, que trata da responsabilização de agente público. (...)

Muito embora o acórdão não trate exatamente de atuação em processo judicial, traz detalhada discussão sobre a conceituação de erro grosseiro e os indícios que levam à sua identificação no caso concreto.

Portanto, podemos caracterizar o erro grosseiro como uma conduta do agente com diligência abaixo do normal.

No caso concreto, da análise dos autos judiciais de n.º 0001892- 29.2013.8.16.0078, observa-se que houve, de fato, o abandono da ação pelo Procurador Jurídico do Município, uma vez que sua última manifestação nos autos foi em 20/05/2019 (seq. 55) e somente voltou a manifestar-se em recurso de apelação na data de 12/07/2021 (seq. 98): (...)

Observa-se que, apesar de intimado diversas vezes para proceder com andamento (seq. 58, 61, 64, 69, 72, 75, 80, 88 e 91), o Procurador permaneceu inerte, deliberadamente, havendo inclusive manifestação de renúncia de prazo (seq. 62), o que caracteriza, no mínimo, negligência.

Por essa razão, soa desarrazoado que o procurador jurídico tenha sido intimado por 9 (nove) vezes num interregno de aproximadamente 2 (dois) anos – 20/05/2019 à 12/07/2021 – e que simplesmente tenha esquecido de dar andamento ao processo judicial ou mesmo de apresentar qualquer manifestação ou justo motivo nesse período.

Nesse sentido, o Acórdão que manteve a decisão de extinção sem resolução de mérito destacou a inexistência de comprovação de justo motivo para a inércia identificada e as diversas intimações negligenciadas no referido processo (peça n.º 4): (...)

Portanto, parece haver, no mínimo, desídia por parte do Procurador Jurídico, Sr. FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, de modo a atrair a aplicação da multa administrativa disciplinada no art. 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar Estadual – L.C.E. n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas)[9], por descumprir a determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas e na alínea “g” do inciso IV do mesmo art. 87 da Lei Orgânica n.º 113/2005[10], em razão do abandono injustificado da ação, em afronta ao art. 112 da Lei Municipal n.º 476/2004[11], c/c caput do art. 37 da CF/88[12], e sujeito ainda a infração disciplinar prevista no art. 34, XI do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94)[13]. (...)

Como o processo judicial foi extinto sem resolução de mérito, os valores que deixaram de ser cobrados por determinação do Acórdão 86/13 – S1C (peça n.º 3) ainda podem ser cobrados em nova ação, uma vez que a extinção sem resolução de mérito não provoca a incidência da coisa julgada, permitindo proposição de novo processo judicial visando a cobrança dos referidos valores estabelecidos no supracitado acórdão.

Entretanto, isso não significa que não tenha havido dano ao erário. No mov. 110.1 dos autos judiciais encontra-se o cálculo das custas judiciais às quais o Município foi condenado em razão da atuação desidiosa do Procurador Municipal e a consequente extinção, restando caracterizado e quantificado o dano ao erário: (...)

Desse modo, deve o Procurador Jurídico ser condenado a restituir ao Município o montante pago a título de custas judiciais no valor de R\$ 1.668,30 (mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), conforme preconiza o parágrafo 3º do art. 248 do Regimento Interno do TCE/PR[14], uma vez que a sua omissão foi o motivo causador do dano.

Tal conduta se amolda ao conceito de negligência administrativa, caracterizada pela inércia no cumprimento das atribuições que lhe foram conferidas, e encontra vedação expressa no caput do art. 37 da Constituição Federal[15], que impõe aos agentes públicos o dever de agir com eficiência e zelo na defesa dos interesses do ente público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A negligência evidenciada pelo procurador jurídico viola o art. 112 da Lei Municipal n.º 476/2004, que exige do servidor público o exercício de suas funções com zelo e dedicação:

Art. 112. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal as instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza;

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvas as protegidas por sigilo;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior, as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso do poder.

Ainda, o art. 34, XI, do Estatuto da OAB[16] tipifica como infração disciplinar o abandono injustificado de causa:

Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...)

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

A omissão do procurador jurídico e a falta de fiscalização pelos prefeitos municipais gerou danos ao erário, conforme descrito na Instrução n.º 2393/24 - CGM (peça 65), e justifica a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em especial as multas do art. 87, III, 'f', e IV, 'g'[17].

Em relação aos prefeitos, a responsabilidade se dá pela culpa in vigilando, devido à omissão na fiscalização dos atos do procurador jurídico, conforme preconiza o art. 16, § 1º, 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
e) desvio de finalidade; (...)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e”, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

Os prefeitos são responsáveis pela correta supervisão dos servidores e pelo cumprimento das decisões judiciais e administrativas, sendo que a ausência de fiscalização adequada permitiu a negligência do procurador municipal e, conseqüentemente, o prejuízo aos cofres públicos de Figueira. Nessa toada também discursou a Coordenadoria de Gestão Municipal, à peça 28, cujo excerto trago ora à baila:

Com relação à responsabilidade dos prefeitos municipais, Sr. (s) JOSÉ CARLOS CONTIERO e VALDIR GARCIA, o simples fato de uma pessoa ser prefeito municipal à época dos fatos não pode ser motivo suficiente para determinar sua responsabilidade, sob pena de se estabelecer responsabilidade objetiva sobre todo e qualquer acontecimento ao mais alto cargo de qualquer instituição.

Apesar disso, no presente caso em concreto, observa-se que não se está imputando o fato pela simples ocupação do cargo, mas pela ausência de envio de documentos capazes desincumbir os responsáveis legais pela entidade no período em análise junto a este Tribunal de Contas da obrigação de verificar se a determinação exarada por esta Corte de Contas estava sendo devidamente cumprida (culpa in vigilando). Novamente, a responsabilidade não é pela simples ocupação do cargo, mas pela omissão na fiscalização de seus subordinados, que é responsabilidade legal do chefe do executivo municipal, em especial quanto ao Sr. VALDIR GARCIA, que foi prefeito de 2013 a 2020, período que tramitou os autos de n.º 209406/12 e que originaram esta TCE.

Veja-se que a responsabilidade do administrador se divide em dois conceitos: a culpa “in vigilando” e a culpa “in eligendo”.

Na primeira, o ato faltoso paira exatamente na omissão da autoridade competente em fiscalizar o trabalho do agente para o qual houve delegação de função. Na segunda, a responsabilidade paira sobre a escolha do profissional.

Esse entendimento é pacífico e não é recente nos Tribunais de Contas:

RECURSO DE REVISÃO. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PELAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DEVIDA. PROCESSUAL. EXCEÇÃO DA COISA JULGADA NO RECURSO DE REVISÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PROVIMENTO. CONTAS IRREGULARES. 1. Julgam-se irregulares as contas, com condenação em débito do responsável, em face do desvio de verbas públicas. 2. Atribui-se a culpa “in vigilando” do Ordenador de Despesas quando o mesmo delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado. 3. Atribui-se a culpa “in eligendo” dos responsáveis por funções fiscalizatórias pelos débitos correlacionados a falta ou deficiência do competente controle. 4. O Recurso de Revisão é de natureza similar à ação rescisória no processo judicial, não sendo cabida a alegação da exceção da coisa julgada contra o mesmo. 5. A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa e civil quando ficar decidida a inexistência do fato ou a não autoria imputada ao servidor, dada a independência das três jurisdições. (TCU – PLENÁRIO - ACÓRDÃO TCU 1432/2006 - J. 16.08.2006) (destaques da Coordenadoria Técnica)

Apesar de contar com profissional técnico – Procurador Jurídico – para proceder com a execução da ação judicial e o cumprimento das determinações deste Tribunal, subsiste a responsabilidade e dever de fiscalização, que não foi devidamente observado por nenhum dos chefes do executivo municipal no período em que a ação judicial ficou à deriva.

Por essas razões, entende-se cabível a aplicação a ambos os prefeitos municipais da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar Estadual – L.C.E. n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas)[18], por descumprir a determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas e da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” da L.C.E. n.º 113/2005[19], por descumprirem o § 2º do art. 92 da mesma Lei[20].

Ainda, é o caso de se estender solidariamente a ambos os prefeitos municipais a responsabilidade na devolução dos valores identificados como dano ao erário decorrentes da extinção da ação judicial, conforme preconiza o parágrafo 1º, alínea “a”, do art. 16 da L.C.E. n.º 113/2005[21].

Corroborando esse posicionamento, a vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União[22] é pacífica ao responsabilizar agentes públicos que, por omissão, causam prejuízo ao erário, mormente porque a culpa in vigilando se caracteriza pela omissão do superior hierárquico em fiscalizar os atos dos seus subordinados, permitindo a ocorrência de irregularidades. O Acórdão n.º 56/1992 - Plenário do aludido Tribunal destaca que “é inderrogável dever do delegante vigiar o delegado, avocar a si qualquer processo, sob pena de pagar por culpa “in omitendo.”; por sua vez, o Acórdão n.º 2218/2024 - Primeira Câmara daquela Corte ainda pondera “que alegações de desconcentração administrativa ou de confiança no trabalho subordinado não se prestam para eximir a incidência de culpa in vigilando, já que a delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, de acordo com diversos julgados desta Corte”.

Esses entendimentos se aplicam diretamente ao caso em análise, em que a omissão dos prefeitos em fiscalizar a atuação do procurador jurídico contribuiu para o dano ao Erário, pois reforçam que a inércia ou omissão do gestor público em adotar medidas eficazes para a defesa do patrimônio público configura grave violação aos princípios da administração pública e justificam a responsabilização e a aplicação de sanções[23].

A doutrinadora Maria Sílvia Zanella Di Pietro, em sua obra ‘Direito Administrativo’ (23.ª ed., 2010), também sustenta a responsabilização dos agentes públicos por atos de negligência e omissão, asseverando que “o dever de eficiência impõe ao administrador público a obrigação de obter o melhor resultado possível, com o menor custo, de forma a garantir a correta aplicação dos recursos públicos”. A negligência ou omissão que cause prejuízo ao erário é, portanto, passível de responsabilização. A extinção — sem resolução de mérito, por abandono da parte autora (Município de Figueira) — da ação judicial de n.º 0001892-29.2013.8.16.0078 configura evidente descaso das partes supranomeadas. É digno de nota que a inércia dos responsáveis resultou em valores devidos que jamais serão ressarcidos aos cofres municipais, causando evidente prejuízo à Administração Pública e, por óbvio, a toda a população local. Sendo assim, entendendo que o presente feito merece procedência e as contas extraordinariamente tomadas do Município de Figueira devem ser julgadas irregulares.

No que tange à atribuição de responsabilidades pelas inércias ou omissões perpetradas na ação que visava à execução de sanções impostas ao ex-prefeito Geraldo Garcia Molina por irregularidades na remuneração de agentes políticos, entendo que elas recaem sobre os seguintes gestores que estavam à frente do Poder Executivo e da Procuradoria-Geral de Figueira durante o período em questão: Valdir Garcia (prefeito de Figueira de 01/01/2013 a 31/12/2020), José Carlos Contiero (prefeito de Figueira de 01/01/2021 a 31/12/2024) e Fábio Antonio Maximiano de Souza (procurador de Figueira de 01/01/2018 a 31/12/2024).

Por conta dessas gravíssimas omissões/inércias, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para determinar que os aludidos responsáveis restituam aos cofres municipais, de forma corrigida e solidária, os valores referentes a custas judiciais, na importância de R\$ 1.668,30 (mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), com fundamento no art. 85, IV[24], e 92[25], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Igualmente com amparo nos citados artigos, as referidas partes também devem ressarcir a soma imposta pelo item ‘II’ do Acórdão de Parecer Prévio n.º 86/13 - Primeira Câmara (peça 3), de forma corrigida e solidária, no valor de R\$ 10.481,40 (dez mil quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), no tocante à extrapolação da remuneração dos agentes políticos, conforme apontado pela Coordenadoria Técnica à peça 28:

Ainda, considerando que, com a extinção do processo judicial, a determinação de ressarcimento a “ser efetuado pelo Sr. Geraldo Garcia Molina aos cofres do Município, da quantia de R\$ 10.481,40 (dez mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos)” (pça n.º 03, p. 05) restou prejudicada e não cumprida, deve a ordem ser reiterada nos termos do § 6º do art. 87[26] da L.C.E. n.º 113/2005.

Ainda, tendo em vista que os investigados nesta TCE contribuíram para que a determinação de restituição exarada pelo Tribunal não fosse cumprida, é de se reconhecer, nos termos do art. 98[27] da L.C.E. n.º 113/2005, a responsabilidade subsidiária de todos eles em relação ao montante que deveria ter sido restituído com a ação, em razão de cada qual a sua maneira, nos termos dos tópicos 2.1 e 2.2, deixaram de fiscalizar e/ou dar andamento ao processo judicial injustificadamente. (destaques nossos)

Ainda, concordo com a aplicação de multas administrativas aos responsáveis supra, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e por Órgão Ministerial, da seguinte forma:

- Fábio Antonio Maximiano de Souza (procurador de Figueira de 01/01/2018 a 31/12/2024)

■ Multa administrativa prevista no art. 87, III, ‘f’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por descumprir a determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, diante do não recolhimento aos cofres municipais dos valores impostos pelo item ‘II’ do Acórdão de Parecer Prévio n.º 86/13 - Primeira Câmara (peça 3);

■ Multa administrativa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo descumprimento do art. 112 da Lei Municipal n.º 476/2004 c/c caput do art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista que restou evidenciada a sua negligência administrativa, caracterizada pela inércia no cumprimento das atribuições que lhe foram conferidas como agente público, diante do dever de agir com eficiência e zelo na defesa dos interesses da Administração Pública.

- Valdir Garcia (prefeito de Figueira de 01/01/2013 a 31/12/2020)

■ Multa administrativa prevista no art. 87, III, ‘f’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por descumprir a determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, diante do não recolhimento aos cofres municipais dos valores impostos pelo item ‘II’ do Acórdão de Parecer Prévio n.º 86/13 - Primeira Câmara (peça 3);

■ Multa administrativa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo descumprimento do art. 112 da Lei Municipal n.º 476/2004 c/c caput do art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista sua culpa in vigilando ao se manter inerte no cumprimento das suas atribuições como prefeito municipal e na fiscalização das atividades do procurador jurídico municipal.

- José Carlos Contiero (prefeito de Figueira de 01/01/2021 a 31/12/2024)

■ Multa administrativa prevista no art. 87, III, ‘f’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por descumprir a determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, diante do não recolhimento aos cofres municipais dos valores impostos pelo item ‘II’ do Acórdão de Parecer Prévio n.º 86/13 - Primeira Câmara (peça 3);

■ Multa administrativa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo descumprimento do art. 112 da Lei Municipal n.º 476/2004 c/c caput do art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista sua culpa in vigilando ao se manter inerte no cumprimento das suas atribuições como prefeito municipal e na fiscalização das atividades do procurador jurídico municipal.

Também entendo ser pertinente a expedição de recomendação para que o Município de Figueira, na pessoa de seu atual representante legal, adote medidas eficazes para garantir o cumprimento de futuras determinações desta Casa, a fim de se prevenir futuras irregularidades e assegurar a correta gestão dos recursos públicos.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA deste expediente e, conseqüentemente, nos termos do art. 16, III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela IRREGULARIDADE das contas extraordinariamente tomadas do Município de Figueira, de responsabilidade de Valdir Garcia (prefeito de Figueira de 01/01/2013 a 31/12/2020), José Carlos Contiero (prefeito de Figueira de 01/01/2021 a 31/12/2024) e Fábio Antonio Maximiano de Souza (procurador de Figueira de 01/01/2018 a 31/12/2024), em razão das falhas na fiscalização do andamento da ação judicial oriunda de cumprimento de determinação deste Tribunal de Contas (culpa in vigilando) e da atuação negligente e desidiosa que culminou na extinção daquela e na condenação em custas judiciais.

Como resultado, determino ainda a imposição das seguintes sanções:

a) Restituição de valores, prevista nos arts. 85, IV, e 92, caput, e 98, todos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos cofres municipais de Figueira, de R\$ 1.668,30 (mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta centavos, de forma corrigida e solidária, por Fábio Antonio Maximiano de Souza, Valdir Garcia e José Carlos Contiero, em decorrência da atuação negligente e desidiosa que culminou na extinção da ação jurídica de cobrança e na condenação em custas judiciais;

b) Restituição de valores, prevista nos arts. 85, IV, 92, caput, e 98, todos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos cofres municipais de Figueira, de R\$ 10.481,40 (dez mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), de forma corrigida e solidária, por Fábio Antonio Maximiano de Souza, Valdir Garcia e José

Carlos Contiero, em decorrência do não recolhimento da soma imposta pelo item 'II' do Acórdão de Parecer Prévio n.º 86/13 - Primeira Câmara, fruto da extrapolção da remuneração dos agentes políticos;

c) Aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, 'f', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Fábio Antonio Maximiano de Souza, Valdir Garcia e José Carlos Contiero, em razão do descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, diante do não recolhimento aos cofres municipais dos valores impostos pelo item 'II' do Acórdão de Parecer Prévio n.º 86/13 - Primeira Câmara;

d) Aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Fábio Antonio Maximiano de Souza, em razão do descumprimento do art. 112 da Lei Municipal n.º 476/2004 c/c caput do art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista que restou evidenciada a sua negligência administrativa, caracterizada pela inércia no cumprimento das atribuições que lhe foram conferidas como agente público, diante do dever de agir com eficiência e zelo na defesa dos interesses da Administração Pública;

e) Aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Valdir Garcia e José Carlos Contiero, em razão do descumprimento do art. 112 da Lei Municipal n.º 476/2004 c/c caput do art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista a culpa in vigilando ao se manterem inerte no cumprimento das suas atribuições como prefeito municipal e na fiscalização das atividades do procurador jurídico municipal.

f) Expedição de recomendação, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Município de Figueira para que adote medidas eficazes a fim de garantir o cumprimento de futuras determinações desta Casa, prevenindo futuras irregularidades e assegurando a correta gestão dos recursos públicos.

g) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Fábio Antonio Maximiano de Souza, Valdir Garcia e José Carlos Contiero, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no art. 1.º, 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no art. 11, § 5.º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos arts. 1.º ao 3.º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

Após, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno, tendo em vista o art. 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os arts. 175-L e 248, § 1.º, ambos daquele diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência deste expediente e, conseqüentemente, nos termos do art. 16, III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerar IRREGULARES as contas extraordinariamente tomadas do Município de Figueira, de responsabilidade de Valdir Garcia (prefeito de Figueira de 01/01/2013 a 31/12/2020), José Carlos Contiero (prefeito de Figueira de 01/01/2021 a 31/12/2024) e Fábio Antonio Maximiano de Souza (procurador de Figueira de 01/01/2018 a 31/12/2024), em razão das falhas na fiscalização do andamento da ação judicial oriunda de cumprimento de determinação deste Tribunal de Contas (culpa in vigilando) e da atuação negligente e desidiosa que culminou na extinção daquela e na condenação em custas judiciais; II- impor as seguintes sanções:

a) restituição de valores, prevista nos arts. 85, IV, e 92, caput, e 98, todos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos cofres municipais de Figueira, de R\$ 1.668,30 (mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta centavos, de forma corrigida e solidária, por Fábio Antonio Maximiano de Souza, Valdir Garcia e José Carlos Contiero, em decorrência da atuação negligente e desidiosa que culminou na extinção da ação jurídica de cobrança e na condenação em custas judiciais;

b) restituição de valores, prevista nos arts. 85, IV, 92, caput, e 98, todos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos cofres municipais de Figueira, de R\$ 10.481,40 (dez mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), de forma corrigida e solidária, por Fábio Antonio Maximiano de Souza, Valdir Garcia e José Carlos Contiero, em decorrência do não recolhimento da soma imposta pelo item 'II' do Acórdão de Parecer Prévio n.º 86/13 - Primeira Câmara, fruto da extrapolção da remuneração dos agentes políticos;

c) aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, 'f', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Fábio Antonio Maximiano de Souza, Valdir Garcia e José Carlos Contiero, em razão do descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, diante do não recolhimento aos cofres municipais dos valores impostos pelo item 'II' do Acórdão de Parecer Prévio n.º 86/13 - Primeira Câmara;

d) aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Fábio Antonio Maximiano de Souza, em razão do descumprimento do art. 112 da Lei Municipal n.º 476/2004 c/c caput do art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista que restou evidenciada a sua negligência administrativa, caracterizada pela inércia no cumprimento das atribuições que lhe foram conferidas como agente público, diante do dever de agir com eficiência e zelo na defesa dos interesses da Administração Pública;

e) aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Valdir Garcia e José Carlos Contiero, em razão do descumprimento do art. 112 da Lei Municipal n.º 476/2004 c/c caput do art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista a culpa in vigilando ao se manterem inerte no cumprimento das suas atribuições como prefeito municipal e na fiscalização das atividades do procurador jurídico municipal;

f) expedição de recomendação, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Município de Figueira para que adote medidas eficazes a fim de garantir o cumprimento de futuras determinações desta Casa, prevenindo futuras irregularidades e assegurando a correta gestão dos recursos públicos;

g) inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Fábio Antonio Maximiano de Souza, Valdir Garcia e José Carlos Contiero, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no art. 1.º, 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no art. 11, § 5.º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos arts. 1.º ao 3.º da Lei Estadual n.º 10.959/1994; e

III- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno, tendo

em vista o art. 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os arts. 175-L e 248, § 1.º, ambos daquele diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 2, fl. 3.

2. Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada. § 1º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a restituição dos valores ou comprovação de parcelamento, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Procuradoria do ente federativo credor, para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial. (sem grifos no original)

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

4. Art. 112. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

5. Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

6. Peça 65, fl. 6.

7. Peça 65, fl. 8.

8. Nota de rodapé original n.º 1:

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO

Responsabilização na hipótese de dolo ou erro grosseiro

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo. § 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais. (destaques da Coordenadoria Técnica)

9. Nota de rodapé original n.º 2:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

10. Nota de rodapé original n.º 3:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

11. Nota de rodapé original n.º 4:

Art. 112. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

12. Nota de rodapé original n.º 5:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

13. Nota de rodapé original n.º 6:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

14. Nota de rodapé original n.º 7:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão. (destaques da Coordenadoria Técnica)

15. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

16. Lei Federal n.º 8.906/1994.

17. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas; (...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
18. Nota de rodapé original n.º 8:
Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;
19. Nota de rodapé original n.º 9:
Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
20. Nota de rodapé original n.º 10:
Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada. § 1º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a restituição dos valores ou comprovação de parcelamento, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Procuradoria do ente federativo credor, para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial. (destaques da Coordenadoria Técnica)
21. Nota de rodapé original n.º 11:
Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão no dever de prestar contas;
b) infração à norma legal ou regulamentar;
c) ...Vetada...;
d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
e) desvio de finalidade;
f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)
§ 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:
a) do agente público que praticou o ato irregular;
22. Acórdãos n.º 2449/2023, n.º 510/2024, n.º 630/2024, n.º 1064/2024, n.º 1328/2024, n.º 1329/2024, n.º 1330/2024, do Plenário; e Acórdão n.º 2218/2024 - Primeira Câmara, todos do Tribunal de Contas da União.
23. Acórdão n.º 2773/2012 - Primeira Câmara; e Acórdãos n.º 1541/2008, n.º 3039/2011 e n.º 5176/2024, da Segunda Câmara, todos do Tribunal de Contas da União.
24. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)
IV – restituição de valores;
25. Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.
26. Nota de rodapé original n.º 12:
Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)
§ 6º Não cumpridas as determinações contidas na decisão que impôs débito ou multa, quando houver, deverá o Tribunal de Contas, mesmo no caso de recolhimento dos valores, renovar sua imposição como reincidência, até a efetiva regularização. (destaques da Coordenadoria Técnica)
27. Nota de rodapé original n.º 13:
Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis. (destaques da Coordenadoria Técnica)

PROCESSO Nº:-313939/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, EBER ALVES FARIA, HERMES WICHTHOFF, JORGE RAMON DA SILVA MONTAGNINI, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, RUTH OSTAPECHEN TABORDA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, THIAGO BUCHI BATISTA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2778/24 – SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Mauá da Serra. Irregularidade na contratação de consultoria jurídica. Ofensa ao Prejulgado n.º 6. Irregularidade das Contas. Pela procedência, com a aplicação de multa administrativa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em face de Hermes Wichtoff, Prefeito do Município de Mauá da Serra, nos exercícios de 2017 a 2024, decorrente de suposta irregularidade na contratação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., para a contratação de consultoria contábil e jurídica no acompanhamento de gestão, conforme determinação contida no item II do Acórdão n.º 577/24-S1C[1], que segue:

“II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para ciência deste Acórdão e concretização das providências que despontarem como pertinentes quanto às contratações da TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. ME implementadas pelos jurisdicionados deste Tribunal.”

Mediante a exordial (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal alega que, consultando os dados encaminhados pelo Município de Mauá da Serra ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal - SIMAM, constatou-se a contratação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. por diversos órgãos da Administração Pública que, neste caso específico, se deu por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação sob o n.º 12/2017, para atuação na área de consultoria contábil e jurídica para fins de acompanhamento de gestão, em possível violação ao Prejulgado n.º 6 desta Corte[2] e ao art. 37, II, da Constituição Federal[3].

Assim, a unidade técnica pugnou pelo recebimento deste expediente, sugerindo:

“a) Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar

Estadual n.º 113/2005 a HERMES WICHTHOFF, Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024;

b) Proibição de contratação com o Poder Público estadual e municipal, prevista no art. 85, VII da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a contratada TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME;

c) Determinação legal ao Município de Mauá da Serra, na pessoa de seu representante legal, para que apresente estudos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias sobre a necessidade de se ampliar a quantidade de vagas disponíveis e a contratação de novos servidores para os cargos efetivos de contador e procurador jurídico / advogado.”

Por meio do Despacho n.º 1988/24-GP (peça 5), a Proposta de Tomada de Contas Extraordinária fora acolhida e, na sequência, encaminhada a mim através de distribuição por sorteio nos termos do art. 333, I, do Regimento Interno[4].

Pelo Despacho n.º 632/24-GFSC (peça 7) recebi o expediente e determinei a citação dos seguintes interessados para que exercessem o contraditório: Município de Mauá da Serra; Sr. Hermes Wichtoff, na qualidade de gestor municipal; Sra. Ruth Ostapechen Taborda, na qualidade de controladora do Município; Sr. Eber Alves Faria, na qualidade de controlador interno municipal; Sr. Thiago Buchi Batista, na qualidade de procurador municipal entre 01/03/2018 a 04/02/2019; Sr. Jorge Ramon da Silva Montagnini, na qualidade de procurador municipal entre 05/02/2019 a 31/12/2024 e TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. - ME, na pessoa de seu representante legal. Instada, a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. apresentou defesa (peça 25), a qual foi adotada pelos demais interessados, arguindo, em síntese, os seguintes pontos:

a) que o incidente de inconstitucionalidade do Prejulgado n.º 6 desta casa “ofende a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal”, que não obriga os municípios a instituírem procuradoria jurídica nem a atuarem exclusivamente através dela;

b) que a houve prescrição quinquenal, com lastro no art. 1º da Lei n.º 9.873/99[5] e no Prejulgado n.º 26 deste Tribunal[6], uma vez que a instauração do contraditório ocorreu em 15/05/2024, sendo descabida as penalidades para atos praticados até a data de 15/05/2019;

c) que a contratação da empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA ocorreu para patrocinar processos em tramitação nesta Corte, aduziu o “rol de processos” detalhados nas fls. 15 a 19 da peça de n.º 25 como justificativa. Ainda, declarou ter emitido parecer jurídicos em “assuntos específicos ou de maior complexidade”, conforme indicado na tabela acostá à peça n.º 25, defendendo que “a maioria dos pareceres envolveu controvérsias relativas a recursos humanos” e que tal possibilidade seria viável mediante jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União, de modo que tais serviços não ofendem o Prejulgado n.º 6, tendo sido estes efetivamente prestados; e

d) que não houve dano ao erário e, por conseguinte, não havendo que se falar em aplicação de pena de inidoneidade.

A demanda então foi remetida à Controladoria de Gestão Municipal, que se manifestou por meio da Instrução n.º 3801/24-CGM (peça 29), defendendo a procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, alegando que a contratação de consultoria contábil e jurídica para acompanhamento de gestão realizada pelo Município de Mauá da Serra estaria em desacordo com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas e ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Ainda, arguiu o descarte, de plano, da prescrição aludida pelos interessados, pois os documentos indicam que a empresa tem atuado na administração pública, de forma continuada, desde 2017 até os dias atuais.

Sobre a incidência de inconstitucionalidade, sustentou que estaria a defesa desarrazoada, posto que a constitucionalidade da tese adotada por esta Casa está lastreada no Acórdão n.º 1111/08-TP[7], o qual estabeleceu as regras gerais na contratação de contadores e assessores jurídicos nos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

Por fim, a unidade técnica sugeriu:

“Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/200516 a HERMES WICHTHOFF, Prefeito Municipal de Mauá da Serra de 01/01/2017 a 31/12/2024;

b) Proibição de contratação com o Poder Público estadual e municipal, prevista no art. 85, VII da Lei Complementar Estadual n.º 113/200517 a contratada TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME;

c) Determinação legal ao Município de Mauá da Serra, na pessoa de seu representante legal, para que apresente estudos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias sobre a necessidade de se ampliar a quantidade de vagas disponíveis e a contratação de novos servidores para os cargos efetivos de contador e procurador jurídico / advogado.”

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 766/24-3PC (peça 30), consignou assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, compactuando com os argumentos expostos e sanções recomendadas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I Das Preliminares

II.I.1 Da constitucionalidade do Prejulgado n.º 6

Os interessados, em caráter preliminar, defendem a inconstitucionalidade do Prejulgado n.º 6[8], à luz do disposto em “jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o município não é obrigado a instituir procuradoria jurídica própria e/ou atuar exclusivamente através dela”, requerendo, assim, a inaplicabilidade deste ao caso em comento.

Todavia, equivocadas as partes neste quesito. Explico.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.331, assim deliberou:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA APECIAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO. ART. 81-A DA CARTA ESTADUAL PERNAMBUCANA. INTERPRETAÇÃO QUE PERMITE OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIÇÃO DE PROCURADORIA NOS MUNICÍPIOS. OFENSA À AUTONOMIA MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. NORMA QUE PERMITE A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PARTICULARES PARA A EXECUÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. ARTS. 37, CAPUT E INCISO II, 131 E 132 DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE.

4. Realizada a opção política municipal de instituição de órgão próprio de procuradoria, a composição de seu corpo técnico está vinculada à incidência das regras constitucionais, dentre as quais o inafastável dever de promoção de concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal).” (grifei)

ADI 6331/PE. Relator Ministro Luiz Fux. Publicado em 25/04/2024. Como bem ressaltado na Ação Direta de Inconstitucionalidade supra, o Município tem autonomia para optar instituir ou não um corpo próprio de procuradores, no entanto, feita a opção pela instituição, a realização de concurso público é a única forma constitucional de provimento desses cargos.

Nesse condão, constato que o Município de Mauá da Serra já contava com Procuradoria Municipal na época dos fatos, tendo como Procuradores os Srs. Thiago Buchi Batista, procurador municipal entre 01/03/2018 a 04/02/2019 e Jorge Ramon da Silva Montagnini, procurador municipal entre 05/02/2019 a 31/12/2024 e que figuram como parte interessada neste processo.

Assim sendo, resta claro que o Município de Mauá da Serra, por já dispor de corpo técnico jurídico através de sua Procuradoria Municipal, deveria realizar a contratação de serviço jurídico nos moldes fixados pelo art. 37, II, da Carta Magna pátria[9], que preceitua que a regra de admissão de pessoal deve ocorrer por meio de concurso público para provimento efetivo de vaga em cargo ou emprego da Administração Pública.

Sobre o tema, a ilustre Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmen Lúcia Antunes Rocha[10] esclarece que “concurso público é o processo administrativo pelo qual se avalia o merecimento de candidatos à investidura em cargo ou emprego público, considerando-se suas características e a qualidade das funções que lhes são inerentes. É pelo concurso público que se concretiza a igualdade de oportunidades administrativas e a impessoalidade na seleção do servidor, impedindo-se tanto a pessoalidade quanto a imoralidade administrativa”.

Especificamente sobre a alegada inconstitucionalidade do Prejulgado n.º 6, por ferir a autonomia dos Municípios ao tornar obrigatória a constituição de Procuradoria Municipal, destaco que o referido expediente não delibera sobre instituição de Procuradoria Municipal, mas define regras gerais para os entes dos Poderes Legislativo e Executivo quanto a necessidade de concurso público, face a exigência constitucional.

Isto porque a exigência da contratação por concurso público é fomentada tanto pela Constituição Federal como pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI N.º 6.331, ocasião na qual consigno que o Prejulgado n.º 6 não afronta à Carta Constitucional e o entendimento da maior instância do poder judiciário federal, mas com base no conteúdo pregado por eles, dispõe regras gerais para contratação aos entes públicos do Estado do Paraná.

Por tanto, face os argumentos expostos, não vislumbro caber a preliminar suscitada em questão, razão pela qual deixo de acolhê-la.

II.1.11 Da prescrição

De acordo com os interessados, fundamentados no art. 1º da Lei n.º 9.879/99[11] e do Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas, ocorreu a prescrição quinquenal, uma vez que a instauração do contraditório ocorreu em 15/05/2024, pelo Despacho n.º 632/24-GCFSC, sendo descabida as penalidades para atos praticados até a data de 15/05/2019.

Entretanto, novamente, não assiste razão às partes interessadas, como passo a expor.

Extrai-se da legislação supra que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que este tiver cessado, sendo a prescrição interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagindo à data de instauração do processo. In verbis:

“I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reinciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;”

Como bem ilustrado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na exordial (peça 4), a empresa interessada vem atuando ao lado da administração pública desde o ano de 2017, agindo na defesa de gestores e nas atividades destinadas à servidores de carreira.

De acordo com defesa instituída pelos interessados (peça 25), o contrato de prestação de serviços celebrado em 2017, continuou em vigor até a data de 30/03/2024, sendo a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. responsável pela prestação de serviço de forma corriqueira e contínua ao Município de Mauá da Serra.

A análise neste ponto não está voltada à irregularidade da forma de contratação, ato qual a empresa interessada alega a prescrição, mas à irregularidade da execução dos serviços prestados, sendo estes irregulares por desobedecerem à norma constitucional e o Prejulgado desta Corte.

Friso aqui que atuação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. na área de consultoria contábil e jurídica para fins de acompanhamento de gestão é vedada pelo Prejulgado n.º 6, devendo tais serviços serem prestados mediante admissão por concurso público, conforme acentua a Constituição Federal.

À vista disto, percebo, no caso em apreço, a configuração da prática continuada dos atos irregulares, prevista pela Lei n.º 9.879/99 e pelo Prejulgado n.º 26 desta Corte, considerando que os serviços de consultoria jurídica prestados pela empresa iniciaram em 2017, vindo a cessar apenas em 2024.

Ou seja, estamos tratando aqui de apenas uma irregularidade, apurada em um mesmo processo, configurando, assim, a perpetuação da irregularidade no tempo, conforme ilustra decisão do Superior Tribunal de Justiça que define a infração continuada como:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA. APLICAÇÃO DE MULTA SINGULAR. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, há continuidade infracional quando diversos ilícitos de idêntica natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de modo a averiguar a presença dos requisitos necessários à configuração da infração continuada, bem como da ausência de demonstração do dolo múltiplo, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.” (Grifei)

AgInt no AREsp n. 1.129.674/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 11/3/2021.

Logo, não vislumbro a incidência de prescrição retroativa quinquenal arguida pelos interessados, porquanto há uma perpetuação da infração iniciada em 2017, devido à violação da tutela jurídica administrativa deste Tribunal, motivo qual não acolho a preliminar requerida.

II.11 MÉRITO

Quanto ao mérito, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, apresentou o Achado n.º 1, que apurou a contratação, pelo Município de Mauá da Serra, da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., mediante processo de inexigibilidade de licitação n.º 12/2017, resultando na assinatura do Contrato com vigência inicial até 27/04/2018, mas posteriormente prorrogado até 30/03/2024.

Segundo a unidade, o referido contrato sucedeu no pagamento do valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) à empresa interessada, no entanto, esta prática estaria em desacordo com o Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná,

Os interessados, em sede de contraditório, alegam que a empresa fora contratada no intuito de prestar serviço de acompanhamento de processos em tramitação no Tribunal de Contas e para emitir pareceres jurídicos em questões específicas ou de maior complexidade, como preza o Prejulgado n.º 6.

Outrossim, na tentativa de afastar a sanção de inidoneidade, defende que contratação não gerou dano ao erário, pois os serviços foram efetivamente prestados ao Município da Mauá da Serra, conforme rol de processos detalhados nas fls. 15 a 19 da peça n.º 25.

Pois bem, como destacado na fase preliminar, o art. 37, II, da Constituição Federal é claro ao dizer que a investidura em cargo público deve ocorrer por meio de aprovação prévia em concurso público ou de provas de títulos.

Existe, contudo, a exceção reconhecida tanto pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Especial 663.696, quanto por este Tribunal pelo Prejulgado n.º 6, de que há possibilidade de contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica quando:

- a) Havendo o cargo no quadro efetivo, após aberto concurso público, este restar frustrado pelo não aparecimento de possíveis interessados ou pela inabilitação de todos;
- b) Não houver o cargo ou estiver em extinção. Destaque-se que a declaração de extinção do cargo deverá ser devidamente motivada.

Nestes casos, a Administração Pública, mediante processo administrativo formal, frente a notória necessidade de especialização profissional para serviço de natureza única que não possa ser prestada de forma correta pelos integrantes do corpo de procuradores, poderá realizar a contratação desses serviços.

A empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. aponta, com base na exceção acima, que foi contratada para patrocinar os processos em tramitação perante este Tribunal de Contas, indicando, ainda, o rol de processos que atua.

Sob tal arguição, a empresa defende que emitiu pareceres jurídicos com notória especialização, segundo ela “em assuntos específicos ou de maior complexidade”, outrossim, de que proferia opinativos quanto ao exame de controvérsias relativas a recursos humanos e que tal atividade é admitida pelo Tribunal de Contas da União[12].

Contudo, não assiste de razão a parte interessada, esclareço.

A empresa debruça-se no fundamento de que seu serviço prestado ao Município é especializado e, por isso, sua contratação não feriu os dispositivos constitucionais e o prejulgado acima elencados.

No entanto, aduzo o objeto de contrato celebrado entre o Município de Mauá da Serra e a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA.:

MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA		
Entidade Administrativa: Prefeitura Municipal de Mauá da Serra (integrante da Administração Direta - Poder Executivo - Município)		
MAUÁ DA SERRA, população de 9.383 habitantes IRRMEX WACHOFF (Exercício: 2023)		
O último envio de informações desta entidade foi 18/04/2024, dados estes referentes a 2024		
12/2017 N.º Licitação	27/04/2017 Data da Abertura	R\$72.000,00 Valor
Processo Inexigibilidade Motivação	45/2017 (25/04/2017) Data da Licitação/Pratização	Homologada em 02/05/2017
Objeto:		
Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de: inspeções e auditorias; assessoria e consultoria nas áreas de saúde, educação, tributação, licitações, convênios e recursos humanos; assessoria e consultoria para o sistema de controle interno; assessoria e consultoria na redação de projetos de leis; assessoria e consultoria em sindicâncias e processos administrativos disciplinares; apoio à procuradoria jurídica municipal; a atualização da estrutura administrativa da prefeitura municipal; atualização da estrutura de cargos comissionados da prefeitura municipal; acompanhamento de processos e formulação de recursos perante o Tribunal de Contas do Paraná; formulação de recursos perante o Tribunal de Contas do Paraná; baixa de pendências perante o Tribunal de Contas do Paraná para a emissão de certidão liberatória ao município; adoção de medidas de contenção e redução da despesa com pessoal.		
Tipo de Avaliação	Menor Preço - Lote	
Classificação do Objeto	Compras e Serviços	
Regime de Execução	Serviços em Geral	
Número da Licitação	Normal	
Classe de Prorrogação		
A informação desta licitação foi cadastrada no dia 21/06/2017, sua última atualização foi de 18/05/2023, com informações referentes a 2022		

[13]

Pelo exposto, nota-se que o objeto contratual entre as partes se norteia na “Contratação de empresa para a apresentação de serviços técnicos profissionais especializados de: inspeções e auditorias; assessoria e consultoria nas áreas de saúde, educação, tributação, licitações, convênios e recursos humano...”, percebendo-se, assim, que o serviço efetivamente contratado não é singular e, mormente, de notória especialização, tornando-se trabalho genérico, de forma que não vislumbro se enquadrar na exceção prevista pelo Prejulgado n.º 6.

O posicionamento da doutrina brasileira entende que a contratação de serviço jurídico especializado deve ocorrer em casos verdadeiramente excepcionais e singulares, de grande valorização econômica à Administração Pública.

Nesse sentido leciona o ilustre doutrinador Joel Menezes Niebuhr:

"contratar serviços jurídicos de terceiros em casos excepcionais verdadeiramente singulares, que fogem do padrão normal das causas e assuntos tratados ordinariamente por seus procuradores". Destacam-se em especial as "questões complexas ou de alto envolvimento econômico, cujo alcance seja singularmente relevante para a Administração Pública, merecendo atenção redobrada".[14] (grifei). Sobre a notória especialização, assim o artigo 3º-A, § único, da Lei n.º 14.039/2020[15] esclarece:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Não há na defesa dos interessados qualquer justificativa acerca do motivo pelo qual houve a contratação da empresa TDB/VIA Controladoria, o subsídio para sustentar sua contratação são genéricos e envolvem questões corriqueiras de atribuição dos servidores públicos de cargo efetivo.

O Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas, revestido pela norma constitucional mencionada preliminarmente, atua como uma regra geral aos contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e Poder Executivo.

É por meio deste que os entes públicos devem balizar-se quando se afrontarem com a necessidade de contratação de consultorias contábeis e jurídicas em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade.

Realço o posicionamento deste Tribunal no tocante a contratação de serviços especializados:

"É pacífica nesta Corte de Contas, a jurisprudência sobre a impossibilidade de terceirização de serviços advocatícios e contábeis considerados comuns, como os de natureza tributária e previdenciária, uma vez que tais serviços não exigem notórios e especializados conhecimentos técnicos.

Cito o Prejulgado n. 6 deste Tribunal:

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão (PARANÁ, 2008).

Admite-se apenas a terceirização de serviços jurídicos/contábeis que exijam conhecimentos técnicos em razão da singularidade do objeto ou de sua alta complexidade."

Acórdão n.º 2400/2023-S1C. Processo n.º 85041-6/16. Relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Ainda, outra decisão, também desta Corte, realça a obrigatoriedade da necessidade de concurso público, cabendo a exceção de contratação direta mediante comprovação da singularidade e especificidade do objeto, vejamos:

"Da mesma forma, diante da não comprovação de que teria havido a frustração de eventual concurso público, as contratações ofenderam o Prejulgado n.º 06 desta Corte, uma vez que os serviços prestados são corriqueiros, afetos à rotina administrativa, não se inserindo nas hipóteses de autorização da contratação, diante da eventual especialidade e singularidade dos serviços prestados."

Acórdão n.º 3057/22-S1C. Processo n.º 2462-4/10. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Face o exposto, acolho a fundamentação arguida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de atestar a irregularidade nos serviços prestados pela empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., por entender que tais exercícios feriram o regimento constitucional para ingresso na administração pública, bem como não se enquadra nas exceções cabidas pelo Prejulgado n.º 6 desta Casa.

Quanto a aplicação de sanções sugeridas pela unidade técnica, considero cabível a multa destinada ao Prefeito de Mauá da Serra, Hermes Wichhoff, por ordenar a contratação indevida da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda.

No tocante ao opinativo de proibição de contratação com o Poder Público à empresa interessada, entendo que tal sanção é demasiada e não tem apelo legal à sua aplicação.

Tal pois, os art. 96[16] e 97[17] da Lei Complementar n.º 113/2005 explicam que a pena de proibição de contratar decorre de caracterizada fraude, de irregularidade prevista na Lei n.º 8.666/93 ou quando a fraude detectada resultar em dano ao erário. Outrossim, o Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 422[18], declara que a pena de inidoneidade será prevista quando verificada ocorrência de fraude comprovada na licitação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 3801/24-CGM, deixou claro que os serviços prestados pela empresa foram devidamente executados e, portanto, não causaram prejuízo ao erário.

Logo, por mais que diante de uma irregularidade, compreendo que a aplicação da pena de proibição de contratar não se mostra cabível quando analisados os fatos e fundamentos jurídicos do caso em tela, razão pela qual decido converter a penalidade sugerida em aplicação de multa à TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., na pessoa de seu representante legal

Por fim, deixo de acolher o pedido de determinação de estudo para um novo concurso público na área da procuradoria do Município de Mauá da Serra, por considerar que o Poder Executivo Municipal goza de autonomia para propor deliberação quanto aos seus respectivos atos de gestão, sendo ele incumbido de estabelecer medidas relativas à realização ou não de concurso público.

III. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05[19], VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar IRREGULARES as contas de responsabilidade do Sr. Hermes Wichhoff, Prefeito do Município de Mauá da Serra no período de 01/01/2017 a 31/12/2024, nos termos da fundamentação supra, e, à luz do papel constitucional de orientação desta Corte, determino a expedição das seguintes sanções:

a) Aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[20], em desfavor de Hermes Wichhoff, Gestor Municipal no período de 01/01/2017 a 31/12/2024, por ordenar a contratação e o pagamento de empresa prestadora de serviços de consultoria jurídica e de

acompanhamento de gestão em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e

b) Aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em desfavor da empresa TDV/VIA Controladoria Municipal Ltda, na pessoa de seu representante legal, por prestar serviços de consultoria jurídica e acompanhamento de gestão em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Transitada em julgado a decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes[21].

Após, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º[22], do Regimento Interno e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento[23].

IV. MANIFESTAÇÃO REGISTRADA PELO PROCURADOR FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Ciente do voto do Relator mas reiterando a necessidade de imputar adicionalmente a sanção de proibição de contratação com o Poder Público conforme razões constantes do parecer ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Hermes Wichhoff, Prefeito do Município de Mauá da Serra no período de 01/01/2017 a 31/12/2024, nos termos da fundamentação supra;

II- aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em desfavor de Hermes Wichhoff, Gestor Municipal no período de 01/01/2017 a 31/12/2024, por ordenar a contratação e o pagamento de empresa prestadora de serviços de consultoria jurídica e de acompanhamento de gestão em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III- aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em desfavor da empresa TDV/VIA Controladoria Municipal Ltda, na pessoa de seu representante legal, por prestar serviços de consultoria jurídica e acompanhamento de gestão em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

IV- transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes; e

V- após, autorizar o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Juntado na peça 10 dos autos n.º 49933-8/23, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral.
2. Assunto: regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.
3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
4. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:
I - por sorteio;
5. Art. 10. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
6. Assunto: entendimento acerca da aplicação da prescrição no âmbito de atuação desta Corte de Contas, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 113/05
7. Juntado na peça 34 dos autos n.º 46511-7/06, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
8. Prejulgado n.º 6: Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal. (...) Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.
9. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
10. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 200.
11. Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
12. Acórdão 141/2013-Plenário, TC 008.671/2011-7. Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues. DOU 06.02.2013. A terceirização de atividades advocatícias previstas em plano de cargos do órgão ou entidade só é permitida excepcionalmente, nas seguintes hipóteses:
a) demanda excessiva, incompatível com o volume de serviço possível de ser executado por servidores ou empregados do quadro próprio;
b) especificidade do objeto a ser executado;
c) conflitos entre os interesses da instituição e dos empregados que poderiam vir a defendê-la.

13. Peça 4, fl. 13.

14. NIEBUHR, Joel Menezes, *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*. São Paulo. Editora Dialética. 2003. (pág. 198)

15. Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

16. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

17. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

18. Art. 422. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o órgão colegiado declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual municipal, nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005.

19. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

20. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

21. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

22. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecem no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

23. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-314102/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO:-ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, ARIEL DOCE MACHADO,

ELAINE RICCI ZAWADZKI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, LUCIANO

ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TDB/VIA CONTROLADORIA

MUNICIPAL LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2779/24 – SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Araruna. Irregularidade na contratação de consultoria jurídica. Ofensa ao Prejulgado nº 6. Irregularidade das Contas. Pela procedência, com a aplicação de multas administrativas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em face de Leandro Cesar de Oliveira, Prefeito do Município de Araruna nos exercícios de 2017 a 2024, decorrente de suposta irregularidade na contratação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., para a contratação de consultoria contábil e jurídica no acompanhamento de gestão, conforme determinação contida no item II do Acórdão nº 577/24-S1C[1], que segue:

“II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para ciência deste Acórdão e concretização das providências que despontarem como pertinentes quanto às contratações da TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. ME implementadas pelos jurisdicionados deste Tribunal.”

Mediante a exordial (peça 3), a Coordenadoria de Gestão Municipal alega que, consultando os dados encaminhados pelo Município de Araruna ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal - SIMAM, constatou-se a contratação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. por diversos órgãos da Administração Pública que, neste caso específico, se deu por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação sob o nº 36/2018, para atuação na área de consultoria contábil e jurídica para fins de acompanhamento de gestão, em possível violação ao Prejulgado nº 6 desta Corte[2] e ao art. 37, II, da Constituição Federal[3].

Assim, a unidade técnica pugnou pelo recebimento deste expediente, sugerindo que:

a) Seja determinada a citação de LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME, na pessoa de seu representante legal, ELAINE RICCI ZAWADZKI, controladora interna desde 23/08/2011, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, procurador desde 07/01/2010, e ARIEL DOCE MACHADO, fiscal do contrato nº 101412405/2018, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa;

b) Ao final, seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária de responsabilidade de LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024, e, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a irregularidade das contas, em razão do Achado(s) nº 1, aqui descrito. Cabendo a aplicação das seguintes sanções e medidas:

a) Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024;

b) Proibição de contratação com o Poder Público estadual e municipal, prevista no art. 85, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a contratada TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME;

c) Determinação legal ao Município de Araruna, na pessoa de seu representante legal, para que apresente estudos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias sobre a necessidade de se ampliar a quantidade de vagas disponíveis e a contratação de novos servidores para o cargo efetivo de procurador jurídico / advogado.”

Por meio do Despacho nº 1989/24-GP (peça 4), a Proposta de Tomada de Contas

Extraordinária fora acolhida e, na sequência, encaminhada a mim através de distribuição por sorteio nos termos do art. 333, I, do Regimento Interno[4] (peça 5).

Pelo Despacho nº 631/24-GFSC (peça 6) recebi o expediente e determinei a citação dos seguintes interessados para que exercessem o contraditório: Município de Araruna; Sr. Leandro Cesar de Oliveira, na qualidade de gestor municipal; Sra. Elaine Ricci Zawadzki, na qualidade de controladora interna; Sr. Luciano Antônio da Rosa, na qualidade de procurador municipal; Sr. Ariel Doce Machado, na qualidade de fiscal do contrato, e TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. - ME, na pessoa de seu representante legal.

Instada, a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. apresentou defesa (peça 21), a qual foi adotada pelos demais interessados, arguindo, em síntese, os seguintes pontos:

e) que o incidente de inconstitucionalidade do Prejulgado nº 6 desta casa “ofende a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal”, que não obriga os municípios a instituírem procuradoria jurídica nem a atuarem exclusivamente através dela;

f) que a houve prescrição quinquenal, com lastro no art. 1º da Lei nº 9.873/99[5] e no Prejulgado nº 26 deste Tribunal[6], uma vez que a instauração do contraditório ocorreu em 15/05/2024, sendo descabida as penalidades para atos praticados até a data de 15/05/2019;

c) que a contratação da empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA ocorreu para patrocinar processos em tramitação nesta Corte, aduziu o “rol de processos” detalhados nas fls. 12 a 17 da peça de nº 21 como justificativa. Ainda, declarou ter emitido parecer jurídicos em “assuntos específicos ou de maior complexidade”, conforme indicado na tabela acostada à peça nº 21, defendendo que “a maioria dos pareceres envolveu controvérsias relativas a recursos humanos” e que tal possibilidade seria viável mediante jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União, de modo que tais serviços não ofendem o Prejulgado nº 6, tendo sido estes efetivamente prestados; e

g) que não houve dano ao erário e, por conseguinte, não havendo que se falar em aplicação de pena de inidoneidade.

A demanda então foi remetida à Controladoria de Gestão Municipal, que se manifestou por meio da Instrução nº 3896/24-CGM (peça 26), defendendo a procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, alegando que a contratação de consultoria contábil e jurídica para acompanhamento de gestão realizada pelo Município de Araruna estaria em desacordo com o Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas e ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Ainda, arguiu o descarte, de plano, da prescrição aludida pelos interessados, pois os documentos indicam que a empresa tem atuado na administração pública, de forma continuada, desde 2018 até os dias atuais.

Sobre a incidência de inconstitucionalidade, sustentou que estaria a defesa desarrazoada, posto que a constitucionalidade da tese adotada por esta Casa está lastreada no Acórdão nº 1111/08-TP[7], o qual estabeleceu as regras gerais na contratação de contadores e assessores jurídicos nos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

Por fim, a unidade técnica sugeriu:

“a) Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/200519, a LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024;

b) Proibição de contratação com o Poder Público estadual e municipal, prevista no art. 85, VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à contratada TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME e;

c) Determinação legal ao Município de Araruna, na pessoa de seu representante legal, para que apresente estudos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias sobre a necessidade de se ampliar a quantidade de vagas disponíveis e a contratação de novos servidores para o cargo efetivo de procurador jurídico/advogado.”

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 742/24-5PC (peça 27), consignou assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, compactuando com os argumentos expostos e sanções recomendadas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I Das Preliminares

II.I.I Da constitucionalidade do Prejulgado nº 6

Os interessados, em caráter preliminar, defendem a inconstitucionalidade do Prejulgado nº 6[8], à luz do disposto em “jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o município não é obrigado a instituir procuradoria jurídica própria e/ou atuar exclusivamente através dela”, requerendo, assim, a inaplicabilidade deste ao caso em comento.

Todavia, equivocadas as partes neste quesito. Explico.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.331, assim deliberou:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA APECIAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO. ART. 81-A DA CARTA ESTADUAL PERNAMBUCANA. INTERPRETAÇÃO QUE PERMITE OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIÇÃO DE PROCURADORIA NOS MUNICÍPIOS. OFENSA À AUTONOMIA MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. NORMA QUE PERMITE A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PARTICULARES PARA A EXECUÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. ARTS. 37, CAPUT E INCISO II, 131 E 132 DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE.

4. Realizada a opção política municipal de instituição de órgão próprio de procuradoria, a composição de seu corpo técnico está vinculada à incidência das regras constitucionais, dentre as quais o inafastável dever de promoção de concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal).” (grifei) ADI 6331/PE. Relator Ministro Luiz Fux. Publicado em 25/04/2024.

Como bem ressaltado na Ação Direta de Inconstitucionalidade supra, o Município tem autonomia para optar instituir ou não um corpo próprio de procuradores, no entanto, feita a opção pela instituição, a realização de concurso público é a única forma constitucional de provimento desses cargos.

Nesse condão, constato que o Município de Araruna já contava com Procuradoria Municipal na época dos fatos, tendo como Procurador o Sr. Luciano Antonio da Rosa, que é responsável pela Procuradoria da cidade desde 07/01/2010, o qual figura como

parte interessada neste processo.

Assim sendo, resta claro que o Município da Araruna, por já dispor de corpo técnico jurídico através de sua Procuradoria Municipal, deveria realizar a contratação de serviço jurídico nos moldes fixados pelo art. 37, II, da Carta Magna pátria[9], que preceitua que a regra de admissão de pessoal deve ocorrer por meio de concurso público para provimento efetivo de vaga em cargo ou emprego da Administração Pública.

Sobre o tema, a ilustre Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmen Lúcia Antunes Rocha[10] esclarece que “concurso público é o processo administrativo pelo qual se avalia o merecimento de candidatos à investidura em cargo ou emprego público, considerando-se suas características e a qualidade das funções que lhes são inerentes. É pelo concurso público que se concretiza a igualdade de oportunidades administrativas e a impessoalidade na seleção do servidor, impedindo-se tanto a pessoalidade quanto a imoralidade administrativa”.

Especificamente sobre a alegada inconstitucionalidade do Prejulgado n.º 6, por ferir a autonomia dos Municípios ao tornar obrigatória a constituição de Procuradoria Municipal, destaco que o referido expediente não delibera sobre instituição de Procuradoria Municipal, mas define regras gerais para os entes dos Poderes Legislativo e Executivo quanto a necessidade de concurso público, face a exigência constitucional.

Isto porque a exigência da contratação por concurso público é fomentada tanto pela Constituição Federal como pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI N.º 6.331, ocasião na qual consigno que o Prejulgado n.º 6 não afronta à Carta Constitucional e o entendimento da maior instância do poder judiciário federal, mas com base no conteúdo pregado por eles, dispõe regras gerais para contratação aos entes públicos do Estado do Paraná.

Portanto, face os argumentos expostos, não vislumbro caber a preliminar suscitada em questão, razão pela qual deixo de acolhê-la.

II.1.II Da prescrição

De acordo com os interessados, fundamentados no art. 1º da Lei n.º 9.879/99[11] e do Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas, ocorreu a prescrição quinquenal, uma vez que a instauração do contraditório ocorreu em 15/05/2024, pelo Despacho n.º 631/24-GCFSC, sendo descabida as penalidades para atos praticados até a data de 15/05/2019.

Entretanto, novamente, não assiste razão às partes interessadas, como passo a expor.

Extrai-se da legislação supra que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que este tiver cessado, sendo a prescrição interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagindo à data de instauração do processo. In verbis:

“I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reinciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;”

Como bem ilustrado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na exordial (peça 3), a empresa interessada vem atuando ao lado da administração pública desde o ano de 2018, agindo na defesa de gestores e nas atividades destinadas à servidores de carreira.

De acordo com defesa instituída pelos interessados (peça 21), o contrato de prestação de serviços celebrado em 2018, continua em vigor até a data de 01/09/2024, sendo a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. responsável pela prestação de serviço de forma corriqueira e contínua ao Município de Araruna.

A análise neste ponto não está voltada à irregularidade da forma de contratação, ato qual a empresa interessada alega a prescrição, mas à irregularidade da execução dos serviços prestados, sendo estes irregulares por desobedecerem à norma constitucional e o Prejulgado desta Corte.

Friso aqui que atuação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. na área de consultoria contábil e jurídica para fins de acompanhamento de gestão é vedada pelo Prejulgado n.º 6, devendo tais serviços serem prestados mediante admissão por concurso público, conforme acentua a Constituição Federal.

À vista disto, percebo, no caso em apreço, a configuração da prática continuada dos atos irregulares, prevista pela Lei n.º 9.879/99 e pelo Prejulgado n.º 26 desta Corte, considerando que os serviços de consultoria jurídica prestados pela empresa iniciaram em 2018, vindo a cessar apenas em 2024.

Ou seja, estamos tratando aqui de apenas uma irregularidade, apurada em um mesmo processo, configurando, assim, a perpetuação da irregularidade no tempo, conforme ilustra decisão do Superior Tribunal de Justiça que define a infração continuada como:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA. APLICAÇÃO DE MULTA SINGULAR. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, há continuidade infracional quando diversos ilícitos de idêntica natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de modo a averiguar a presença dos requisitos necessários à configuração da infração continuada, bem como da ausência de demonstração do dolo múltiplo, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.” (Grifei)

AgInt no AREsp n. 1.129.674/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 11/3/2021.

Logo, não vislumbro a incidência de prescrição retroativa quinquenal arguida pelos interessados, porquanto há uma perpetuação da infração iniciada em 2018, devido à violação da tutela jurídica administrativa deste Tribunal, motivo qual não acolho a preliminar requerida.

II.II MÉRITO

Quanto ao mérito, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, apresentou o Achado n.º 1, que apurou a contratação, pelo Município de Araruna, da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., mediante processo de inexigibilidade de licitação n.º 36/2018, resultando na assinatura do Contrato n.º 101412405/2018, inicialmente com vigência até 03/09/2019, mas posteriormente prorrogado até 01/09/2024.

Segundo a unidade, o referido contrato sucedeu no pagamento do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) à empresa interessada, no entanto, esta prática estaria em desacordo com o Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Os interessados, em sede de contraditório, alegam que a empresa fora contratada no intuito de prestar serviço de acompanhamento de processos em tramitação no Tribunal de Contas e para emitir pareceres jurídicos em questões específicas ou de maior complexidade, como preza o Prejulgado n.º 6.

Outrossim, na tentativa de afastar a sanção de inidoneidade, defende que contratação não gerou dano ao erário, pois os serviços foram efetivamente prestados ao Município da Araruna, conforme rol de processos detalhados nas fls. 12 a 17 da peça n.º 21.

Pois bem, como destacado na fase preliminar, o art. 37, II, da Constituição Federal é claro ao dizer que a investidura em cargo público deve ocorrer por meio de aprovação prévia em concurso público ou de provas de títulos.

Existe, contudo, a exceção reconhecida tanto pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Especial 663.696, quanto por este Tribunal pelo Prejulgado n.º 6, de que há possibilidade de contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica quando:

c) Havendo o cargo no quadro efetivo, após aberto concurso público, este restar frustrado pelo não aparecimento de possíveis interessados ou pela inabilitação de todos;

d) Não houver o cargo ou estiver em extinção. Destaque-se que a declaração de extinção do cargo deverá ser devidamente motivada.

Nestes casos, a Administração Pública, mediante processo administrativo formal, frente a notória necessidade de especialização profissional para serviço de natureza única que não possa ser prestada de forma correta pelos integrantes do corpo de procuradores, poderá realizar a contratação desses serviços.

A empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. aponta, com base na exceção acima, que foi contratada para patrocinar os processos em tramitação perante este Tribunal de Contas, indicando, ainda, o rol de processos que atua.

Sob tal arguição, a empresa defende que emitiu pareceres jurídicos com notória especialização, segundo ela “em assuntos específicos ou de maior complexidade”, outrossim, de que proferia opinativos quanto ao exame de controvérsias relativas a recursos humanos e que tal atividade é admitida pelo Tribunal de Contas da União[12].

Contudo, não assiste de razão a parte interessada, esclareço.

A empresa debruça-se no fundamento de que seu serviço prestado ao Município é especializado e, por isso, sua contratação não feriu os dispositivos constitucionais e o prejulgado acima elencados.

No entanto, aduzo o objeto de contrato celebrado entre o Município de Araruna e a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA.:

MUNICÍPIO DE ARARUNA		
Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público integrante da Administração Direta - Poder Executivo - Município		
ARARUNA, população de 14.485 habitantes CEPAS DE OLIVEIRA (evento 2024)		
Último envio de informações desta entidade ao TCE/PR: 18/04/2024. Dados este referencial: 2024		
101412405/2018	R\$60.000,00	03/09/2018 até 03/09/2019
Nº Contrato	Valor do Contrato	Período de Vigência
Objeto:		
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇO DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM DIVERSAS ÁREAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRINCIPALMENTE AO QUE SE REFERE A REGULARIZAÇÃO DE PROCESSOS PERANTE AO TCE-PR.		
Tipo Forma de Pagamento		
A Prazo		
Valor do Contrato		
R\$60.000,00		
Assinatura		
03/09/2018		
Prorrogação		
01/09/2024		
Regime de Execução		
Preço Unitário		
Garantia Contratual		
Sem Garantia		
Tipo Ato Contratual		
Contrato		
Previd SubContratação		
NÃO		
Origem Contrato		
Própria Entidade		
Observação		
As informações deste contrato foram cadastradas dia 17/10/2018, sua última atualização foi dia 24/10/2022, com informações referentes a 9/2018		

[13]

Pelo exposto, nota-se que o objeto contratual entre as partes se norteia na “assessoria e consultoria jurídica em diversas áreas da administração pública principalmente na regularização de processos perante ao TCE-PR”, percebendo-se, assim, que o serviço efetivamente contratado não é singular e, mormente, de notória especialização, de forma que não vislumbro se enquadrar na exceção prevista pelo Prejulgado n.º 6.

O posicionamento da doutrina brasileira entende que a contratação de serviço jurídico especializado deve ocorrer em casos verdadeiramente excepcionais e singulares, de grande valoração econômica à Administração Pública.

Nesse sentido leciona o ilustre doutrinador Joel Menezes Niebuhr:

“contratar serviços jurídicos de terceiros em casos excepcionais verdadeiramente singulares, que fogem do padrão normal das causas e assuntos tratados ordinariamente por seus procuradores”. Destacam-se em especial as “questões complexas ou de alto envolvimento econômico, cujo alcance seja singularmente relevante para a Administração Pública, merecendo atenção redobrada.” [14] (grifei). Sobre a notória especialização, assim o artigo 3º-A, § único, da Lei n.º 14.039/2020[15] esclarece:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de

desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Não há na defesa dos interessados quaisquer justificativas acerca do motivo pelo qual houve a contratação da empresa TDB/VIA Controladoria, o subsídio para sustentar sua contratação são genéricos e envolvem questões corriqueiras de atribuição dos servidores públicos de cargo efetivo.

O Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas, revestido pela norma constitucional mencionada preliminarmente, atua como uma regra geral aos contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e Poder Executivo.

É por meio deste que os entes públicos devem balizar-se quando se afrontarem com a necessidade de contratação de consultorias contábeis e jurídicas em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade.

Realço o posicionamento deste Tribunal no tocante a contratação de serviços especializados:

"É pacífica nesta Corte de Contas, a jurisprudência sobre a impossibilidade de terceirização de serviços advocatícios e contábeis considerados comuns, como os de natureza tributária e previdenciária, uma vez que tais serviços não exigem notórios e especializados conhecimentos técnicos.

Cito o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal:

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão (PARANÁ, 2008).

Admite-se apenas a terceirização de serviços jurídicos/contábeis que exijam conhecimentos técnicos em razão da singularidade do objeto ou de sua alta complexidade."

Acórdão n.º 2400/2023-S1C. Processo n.º 85041-6/16. Relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Ainda, outra decisão, também desta Corte, realça a obrigatoriedade da necessidade de concurso público, cabendo a exceção de contratação direta mediante comprovação da singularidade e especificidade do objeto, vejamos:

"Da mesma forma, diante da não comprovação de que teria havido a frustração de eventual concurso público, as contratações ofenderam o Prejulgado n.º 06 desta Corte, uma vez que os serviços prestados são corriqueiros, afetos à rotina administrativa, não se inserindo nas hipóteses de autorização da contratação, diante da eventual especialidade e singularidade dos serviços prestados."

Acórdão n.º 3057/22-S1C. Processo n.º 2462-4/10. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Face o exposto, acolho a fundamentação arguida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de atestar a irregularidade na contratação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., por entender que tal admissão feriu o regramento constitucional para ingresso na administração pública, bem como não se enquadra nas exceções cabidas pelo Prejulgado n.º 6 desta Casa.

Quanto a aplicação de sanções sugeridas pela unidade técnica, considero cabível a multa destinada ao Prefeito de Araruna, Leandro Cesar de Oliveira, por ordenar a contratação indevida da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda.

No tocante ao opinativo de proibição de contratação com o Poder Público à empresa interessada, entendo que tal sanção é demasiada e não tem apelo legal à sua aplicação.

Tal pois, os art. 96[16] e 97[17] da Lei Complementar n.º 113/2005 explicam que a pena de proibição de contratar decorre de caracterizada fraude, de irregularidade prevista na Lei n.º 8.666/93 ou quando a fraude detectada resultar em dano ao erário. Outrossim, o Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 422[18], declara que a pena de inidoneidade será prevista quando verificada ocorrência de fraude comprovada na licitação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 3896/24-CGM, deixou claro que os serviços prestados pela empresa foram devidamente executados, logo, não causaram prejuízo ao erário.

Logo, por mais que diante de uma irregularidade, compreendo que a aplicação da pena de proibição de contratar não se mostra cabível quando analisados os fatos e fundamentos jurídicos do caso em tela, razão pela qual decido converter a penalidade sugerida em aplicação de multa à TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., na pessoa de seu representante legal

Por fim, deixo de acolher o pedido de determinação de estudo para um novo concurso público na área da procuradoria do Município de Araruna, por considerar que o Poder Executivo Municipal goza de autonomia para propor deliberação quanto aos seus respectivos atos de gestão, sendo ele incumbido de estabelecer medidas relativas à realização ou não de concurso público.

III. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05[19], VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar IRREGULARES as contas de responsabilidade do Sr. Leandro Cesar de Oliveira, Prefeito do Município de Araruna no período de 01/01/2017 a 31/12/2024, nos termos da fundamentação supra, e, à luz do papel constitucional de orientação desta Corte, determino a expedição das seguintes sanções:

c) Aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[20], em desfavor de Leandro Cesar de Oliveira, Gestor Municipal no período de 01/01/2017 a 31/12/2024, por ordenar a contratação e o pagamento de empresa prestadora de serviços de consultoria jurídica e de acompanhamento de gestão em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e

d) Aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em desfavor da empresa TDV/VIA Controladoria Municipal Ltda, na pessoa de seu representante legal, por prestar serviços de consultoria jurídica e acompanhamento de gestão em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Transitada em julgado a decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes[21].

Após, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º[22],

do Regimento Interno e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento[23].

IV. MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Ciente do voto do Relator mas reiterando a necessidade de imputar adicionalmente a sanção de proibição de contratação com o Poder Público conforme razões constantes do parecer ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de considerar IRREGULARES as contas de responsabilidade do Sr. Leandro Cesar de Oliveira, Prefeito do Município de Araruna no período de 01/01/2017 a 31/12/2024, nos termos da fundamentação supra, e, à luz do papel constitucional de orientação desta Corte;

II- determinar a expedição das seguintes sanções:

a) aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em desfavor de Leandro Cesar de Oliveira, Gestor Municipal no período de 01/01/2017 a 31/12/2024, por ordenar a contratação e o pagamento de empresa prestadora de serviços de consultoria jurídica e de acompanhamento de gestão em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e

b) aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em desfavor da empresa TDV/VIA Controladoria Municipal Ltda, na pessoa de seu representante legal, por prestar serviços de consultoria jurídica e acompanhamento de gestão em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes. Após, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Juntado na peça 10 dos autos n.º 49933-8/23, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral.
2. Assunto: regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.
3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
4. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:
I - por sorteio;
5. Art. 10 Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
6. Assunto: entendimento acerca da aplicação da prescrição no âmbito de atuação desta Corte de Contas, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 113/05
7. Juntado na peça 34 dos autos n.º 46511-7/06, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
8. Prejulgado n.º 6: Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal. (...) Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.
9. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"
10. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 200.
11. Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
12. Acórdão 141/2013-Plenário, TC 008.671/2013-7. Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues. DOU 06.02.2013.A terceirização de atividades advocatícias previstas em plano de cargos do órgão ou entidade só é permitida excepcionalmente, nas seguintes hipóteses:
a) demanda excessiva, incompatível com o volume de serviço possível de ser executado por servidores ou empregados do quadro próprio;
b) especificidade do objeto a ser executado;
c) conflitos entre os interesses da instituição e dos empregados que poderiam vir a defendê-la.
13. Peça 3, fl. 15.
14. NIEBUHR, Joel Menezes, Dispensa e Inexigibilidade de Licitação. São Paulo. Editora Dialética. 2003. (pág. 198)
15. Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.
16. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com

o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

17. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

18. Art. 422. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o órgão colegiado declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual municipal, nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005.

19. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

20. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

21. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

22. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

23. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -49214/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO:-CLAUDETE EUNICE MADRIGAL DA SILVA, FABIANO AMARAL, FABIO VASCONCELLOS REBELLO, GABRIELA CAETANO PEREIRA, GRASIELE GOMES DA SILVA, JANAINÉ AMADO PILOTO, JOAO CARLOS DE LIMA, JOAO RICARDO DOS SANTOS, MARCIO JOSE DE CASTRO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARVALHO, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, SERGIO ROBERTO MORAES, THAMIRES DO CARMO PINTO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2781/24 – SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Icaraima. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Voto pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Icaraima, para provimento dos cargos de Agente Sanitária, Coletor de Lixo, Engenheiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico, Vigia e Técnico Tributário, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 001/2019, publicado em 04/12/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análises preliminares, identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

a) As pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão: GABRIELA CAETANO PEREIRA, aprovado no cargo de Fisioterapeuta, classificado em 1, admitido em 03/08/2020. Instrução n.º 8857/23-CAGE (peça 7, fl. 4).

b) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Considerando o transcurso de tempo entre a homologação do resultado do concurso e as convocações em análise, a entidade deve esclarecer se, para além da publicação de edital, houve tentativa de convocação dos candidatos por meio alternativo (e-mail, telefonema, etc.), no que se refere àqueles que não atenderam ao chamamento. É o caso dos candidatos DANILO ALVES DE MELO, RENAN DE OLIVEIRA TRAMONTINA, VAGNER DE ALMEIDA TAVARES. Ademais, é necessário juntar aos autos o Edital de convocatória dos candidatos. Instrução n.º 8857/23-CAGE (peça 7, fl. 4).

c) O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Contudo, pelo que consta dos autos, não é possível concluir se são reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, sendo necessário que a entidade esclareça eventual posicionamento pelo seu não enquadramento ao disposto na citada legislação ou comprove se tratar das hipóteses ressalvadas. Instrução n.º 8857/23-CAGE (peça 7, fl. 4).

Desta forma, foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às irregularidades inicialmente apontadas na referida Instrução. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 12056/24-CAGE (peça 34) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação ao Município de Icaraima: “Em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação. (Conforme instrução 8005/2024 – CAGE, peça 20).” (peça 34, fl. 10).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 775/24-2PC (peça 37), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de Icaraima:

i. Para que em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- registrar o ato de admissão em apreço;

a) determinar, ao Município de Icaraima, para que em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação; e

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

III- determinar, depois de transitada em julgado a presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-726299/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO:-ADEMAR ANDERLE, ALBERTO MONTESCHIO MESTI BAZOTTE, AMANDA BON ALEIXO, AMANDA PEREIRA CARDOSO, ANA CLAUDIA LUBENOW, ANDREIA CARNEIRO DE LIMA, CAMILA FERREIRA DO NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO PETERMANN, CINTIA LAISE BARBOSA DE SOUZA, CLEBERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, DANIELE DOS SANTOS RODRIGUES, DJEINE ALINE CAMARGO CORDEIRO, ELLEN CAROLINE RIBEIRO CORREA, EMECIAS PEREIRA DE CARVALHO, FABIANE MATIAS DELAGNEZE, GABRIEL FERNANDO RODRIGUES, GIOVANE RODRIGUES DE CARVALHO, GISELE DA SILVA ALVES, JAQUELINE VIEIRA DOS SANTOS, JESSICA NAYARA OLIVEIRA DA SILVA, JOSE LUIZ SANTOS, LARISSA APARECIDA FORNAZIERI, LUCIANA CARVALHO DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, LUIZ ANDRE CASTELLI ASTRATH, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, MAURICIO RIBEIRO CASTANHARE, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, NAIR FERREIRA DA SILVA ANDERLE, PAULO ANDRE GOUVEIA CAJANI, PRISCILA PACHUK BATISTA, RAFAEL JUNIOR MACHADO, ROGERIO BENEVIDES DE JESUS, ROSA MARIA DA SILVA, SAMUEL LUCIANO DA SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA PINHEIRO, TICIANA BUENO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2782/24 – SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de São Carlos do Ivaí. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Voto pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de São Carlos do Ivaí, para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo I, Cozinha, Enfermeiro, Lavador/Lubrificador, Motorista, Operador de Máquinas, Psicólogo, Técnico de Enfermagem e Tratorista, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 001/2020, publicado em 08/01/2020.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

i. Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

Os candidatos que não atenderam a convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumento alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”

d) Para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.). Instrução n.º 9098/24-CAGE (peça 13, fl. 5)

ii. O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIMAP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: JAQUELINE VIEIRA DOS SANTOS, Professor, 40 h, ESTADO DO PARANÁ. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988). Diante do exposto, solicita-se a comprovação da compatibilidade de horários. Instrução n.º 9098/24-CAGE (peça 13, fl. 5)

iii. O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de

admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Contudo, pelo que consta dos autos, não é possível concluir se são reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, ou de contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, sendo necessário que a entidade esclareça eventual posicionamento pelo seu não enquadramento ao disposto na citada legislação ou comprove se tratar das hipóteses ressaltadas. Instrução n.º 9098/24-CAGE (peça 13, fl. 5-6)

Desta forma, por meio do Despacho n.º 2290/24-CAGE (peça 14), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas na referida Instrução.

O Município apresentou contraditório às peças 18/20, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 12069/24-CAGE (peça 21) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação ao Município de São Carlos do Ivaí: “Em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.” (peça 21, fl. 12).

A unidade técnica destacou, ainda que: “O presente Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal pode não conter análise em relação às fases 1 a 3, conforme critérios de amostragem, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa n.º 142/2018.”

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 779/24-6PC (peça 24), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, o Município manifestou-se com o seguinte posicionamento:

“O Departamento de Recursos Humanos informou que para além da publicação da nomeação no diário oficial do município há também diligências por parte dos servidores a fim de contatar via aplicativo Whatsapp e mediante ligação telefônica os candidatos convocados tanto nos concursos quanto em processos seletivos e que doravante vão juntar no anexo da publicação da nomeação a fim de comprovar que foram utilizados outros meios a fim de contatar o candidato nomeado.” (peça 21, fl. 3)

Contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão entendeu que: “Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, verifica-se a necessidade de emissão de DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.” (peça 21, fl. 3)

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de São Carlos do Ivaí:

ii. Para que em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Conceder registro ao ato de admissão em apreço;

II- expedir a seguinte determinação ao Município de São Carlos do Ivaí: para que em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação; e

III- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-131598/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO:-LEANDRO HENRIQUE PEDRO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2783/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK.

Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Mairinck, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Leandro Henrique Pedro, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4190/24-CGM (peça 13), manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 457/24-1PC (peça 14) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Mairinck atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Mairinck, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Leandro Henrique Pedro.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Mairinck, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Leandro Henrique Pedro; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-154725/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

INTERESSADO:-WILSON CLIO DE ALMEIDA FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2784/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Antonina, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Wilson Clío de Almeida Filho, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 1323/24-CGM (peça 6) identificou inconsistências no relatório de controle interno apresentado pela Entidade. Desta forma, por meio do Despacho n.º 347/24-CGM (peça 7) foi determinada a intimação da Câmara Municipal de seu responsável, para manifestação em sede de contraditório.

O Ente manifestou-se às peças 11-13, a fim de esclarecer as inconsistências identificadas pela unidade técnica em análise preliminar.

Após apreciação dos documentos juntados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4255/24-CGM (peça 14), entendeu que a inconformidade apontada anteriormente pode ser afastada e manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 819/24-6PC (peça 15) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela

regularidade das contas.
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Antonina atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Antonina, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Wilson Clio de Almeida Filho.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Antonina, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Wilson Clio de Almeida Filho; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-162299/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO:-WESLEY ORSINI RIA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2785/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ.

Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Barra do Jacaré, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Wesley Orsini Ria, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4135/24-CGM (peça 14), manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 458/24-1PC (peça 15) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Barra do Jacaré atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Barra do Jacaré, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Wesley Orsini Ria.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Barra do Jacaré, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Wesley Orsini Ria; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-177601/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

INTERESSADO:-ALEX TENAN, DANIELLE MORETTI DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2786/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Alex Tenan (01/01/2023 a 09/05/2023 e 07/11/2023 a 31/12/2023) e Danielle Moretti dos Santos (10/05/2023 a 06/11/2023), Presidentes da Câmara Municipal nos referidos períodos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 2011/24-CGM (peça 7) identificou inconsistências no relatório de controle interno apresentado pela Entidade. Desta forma, por meio do Despacho n.º 514/24-CGM (peça 8) foi determinada a intimação da Câmara Municipal de seus responsáveis, para manifestação em sede de contraditório.

O Ente manifestou-se às peças 13-28, a fim de esclarecer as inconsistências identificadas pela unidade técnica em análise preliminar.

Após apreciação dos documentos juntados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4295/24-CGM (peça 30), entendeu que “as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior” razão pela qual a inconformidade apontada anteriormente pôde ser afastada, diante disso, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente, pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 827/24-6PC (peça 31) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Porecatu atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Alex Tenan (01/01/2023 a 09/05/2023 e 07/11/2023 a 31/12/2023) e Danielle Moretti dos Santos (10/05/2023 a 06/11/2023).

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Alex Tenan (01/01/2023 a 09/05/2023 e 07/11/2023 a 31/12/2023) e Danielle Moretti dos Santos

(10/05/2023 a 06/11/2023); e

II - determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-50135/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, BERENICE COSTA FERREIRA,

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2787/24 – SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Decisão Administrativa conforme decisão judicial, pelo registro. Instrução da CGM e Parecer do MPC, pelo registro, com Tomada de Contas Extraordinária em apartado - Acórdão 1283-S2C - pela Ausência de contribuição previdenciária sobre a verba. Pelo registro acompanhando a CGM e MPC.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de expediente que visa o exame da legalidade do ato de revisão de proventos, deferido a Sra. BERENICE COSTA FERREIRA, em razão da incorporação do "adicional de permanência", previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

A servidora foi aposentada no cargo de Professora do Município de Foz do Iguaçu, tendo o ato da inativação sido julgado legal por esta Corte, que lhe concedeu o respectivo registro (peça 7).

Com base no processo administrativo, a entidade previdenciária revisou o valor dos proventos (peça 4) e expediu a Portaria nº 8.951, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4.855, de 04/01/24 (peças 5 e 6).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em sua Instrução nº 3257/24 (peça 16), informa que a legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Observou a CGM que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu - decisão judicial -, já julgados por este Tribunal de Contas.

Nesse caso, o opinativo da CGM foi no sentido de que as revisões deveriam ser apreciadas por este Tribunal, sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, mas sim, fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, tendo em vista que estas envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal (...).

Assim, entende esta unidade instrutiva, por celeridade e economia processual, que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias sejam analisadas de modo global e unificado, em autos apartados, de modo a evitar tumulto processual e decisões conflitantes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que, por meio do Acórdão nº 1283/24 - S2C, autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, o qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Nesse contexto, opinou pelo registro do ato de concessão em exame, com a sugestão de ampliação do objeto da referida tomada de contas extraordinária, para abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas - MPC, no Parecer nº 290/24 1PC, (peça 17) de lavra da procuradora Valéria Borba, corroborou o apontamento da unidade técnica, pelo registro do ato revisional, assim como a sugestão de ampliação do escopo da

Tomada de Contas Extraordinária referida na instrução, de modo que o regular recolhimento das contribuições previdenciárias retroativas seja objeto de apreciação em processo apartado.

É o Relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Por oportuno, informa-se que recentemente a Foz Previdência ajuizou ação ordinária em face do Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301), objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral, relativas ao período de jul./15 a jun./22.

Ademais, com a decisão contida no Acórdão nº 1283/24 - S2C, autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, que aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, corroborou integralmente com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

No contexto exposto pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, e com a decisão contida no Acórdão nº 1283-24/S2C (autos 259043/23 desta Corte) - que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, a qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias -, acompanho, no mérito, os opinativos técnico e ministerial.

3 - VOTO

Com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pelo REGISTRO da Revisão de Proventos da Sra. BERENICE COSTA FERREIRA, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 8.951, em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- registrar a Revisão de Proventos da Sra. BERENICE COSTA FERREIRA, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 8.951, em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023; e II- após o trânsito em julgado, remeter os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-110027/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CORINA DA SILVA DE

MIRANDA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2788/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Decisão Administrativa conforme decisão judicial, pelo registro. Instrução da CGM e Parecer do MPC, pelo registro, com Tomada de Contas Extraordinária em apartado - Acórdão 1283-S2C - pela Ausência de contribuição previdenciária sobre a verba. Pelo registro acompanhando a CGM e MPC.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de expediente que visa ao exame da legalidade do ato de revisão de proventos, deferido à Sra. CORINA DA SILVA DE MIRANDA, em razão da incorporação do "adicional de permanência", previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

A servidora foi aposentada no cargo de merendeira do Município de Foz do Iguaçu, tendo o ato da inativação sido julgado legal por esta Corte, que lhe concedeu o respectivo registro (peça 7).

Com base no processo administrativo, a entidade previdenciária revisou o valor dos proventos (peça 4) e expediu a Portaria nº 9.055, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4.878, de 01/02/2024 (peças 5 e 6).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução nº 2809/24 (peça 16), informa que a legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Observou a CGM que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu - decisão judicial -, já julgados por este Tribunal de Contas.

Nesses casos, o opinativo da CGM foi no sentido de que as revisões deveriam ser

apreciadas por este Tribunal, sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, mas sim, fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, tendo em vista que estas envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal (...).

Assim, entendeu a unidade instrutiva, por celeridade e economia processual, que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias devem ser analisadas de modo global e unificado, em autos apartados, de modo a evitar tumulto processual e decisões conflitantes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que, por meio do Acórdão nº 1283/24 – S2C., autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, o qual aprovou a inclusão da verba por “prêmio de permanência” ou “adicional tempo de serviço 5% por decênio” na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Nesse contexto, opinou pelo registro do ato de concessão em exame, com a sugestão de ampliação do objeto da referida tomada de contas extraordinária, para abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 603/24 3PC, (peça 17) de lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após análise, corroborou o apontamento da unidade técnica, pelo registro do ato revisional, assim como a sugestão de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária referida na instrução, de modo que o regular recolhimento das contribuições previdenciárias retroativas seja objeto de apreciação em processo apartado.

É o Relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Por oportuno, informa-se que recentemente a Foz Previdência ajuizou ação ordinária em face do Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301), objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral, relativas ao período de jul./15 a jun./22.

Ademais, com a decisão contida no Acórdão nº 1283/24 – S2C, autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, que aprovou a inclusão da verba por “prêmio de permanência” ou “adicional tempo de serviço 5% por decênio” na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, corroboro integralmente com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

No contexto exposto pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, e com a decisão contida no Acórdão nº 1283-24/S2C (autos 259043/23 desta Corte) - que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, a qual aprovou a inclusão da verba por “prêmio de permanência” ou “adicional tempo de serviço 5% por decênio” na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias -, acompanho, no mérito, os opinativos técnico e ministerial.

3 - VOTO

Com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pelo REGISTRO da Revisão de Proventos da Sra. CORINA DA SILVA DE MIRANDA, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 9.055, em razão da incorporação do “adicional de permanência” previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – determinar o registro da Revisão de Proventos da Sra. CORINA DA SILVA DE MIRANDA, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 9.055, em razão da incorporação do “adicional de permanência” previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-286338/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ALGEMIRO CAETANO, AUREA CECILIA DA FONSECA,

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2789/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Decisão Administrativa conforme decisão judicial, pelo registro. Instrução da CGM e Parecer do MPC, pelo registro, com Tomada de Contas

Extraordinária em apartado – Acórdão 1283-S2C - pela Ausência de contribuição previdenciária sobre a verba. Pelo registro acompanhando a CGM e MPC.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de expediente que visa o exame da legalidade do ato de revisão de proventos, deferido ao Sr. ALGEMIRO CAETANO, em razão da incorporação do “adicional de permanência”, previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

O servidor foi aposentado no cargo de ajudante de serviços gerais do Município de Foz do Iguaçu, tendo o ato da inativação sido julgado legal por esta Corte, que lhe concedeu o respectivo registro (peça 7).

Com base no processo administrativo, a entidade previdenciária revisou o valor dos proventos (peça 4) e expediu a Portaria nº 9.253, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4.900, de 04/03/2024 (peças 5 e 6).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 2682/24 (peça 14), informa que a legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Observou a CGM que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu - decisão judicial -, já julgados por este Tribunal de Contas.

Nesses casos, o opinativo da CGM foi no sentido de que as revisões deveriam ser apreciadas por este Tribunal, sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, mas sim, fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, tendo em vista que estas envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal (...).

Assim, entende esta unidade instrutiva, por celeridade e economia processual, que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias sejam analisadas de modo global e unificado, em autos apartados, de modo a evitar tumulto processual e decisões conflitantes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que, por meio do Acórdão nº 1283/24 – S2C., autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, o qual aprovou a inclusão da verba por “prêmio de permanência” ou “adicional tempo de serviço 5% por decênio” na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Nesse contexto, opinou pelo registro do ato de concessão em exame, com a sugestão de ampliação do objeto da referida tomada de contas extraordinária, para abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 579/24 7PC, (peça 15) de lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, após análise, corroborou o apontamento da unidade técnica, pelo registro do ato revisional, assim como a sugestão de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária referida na instrução, de modo que o regular recolhimento das contribuições previdenciárias retroativas seja objeto de apreciação em processo apartado.

É o Relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Por oportuno, informa-se que recentemente a Foz Previdência ajuizou ação ordinária em face do Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301), objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral, relativas ao período de jul./15 a jun./22.

Ademais, com a decisão contida no Acórdão nº 1283/24 – S2C, autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, que aprovou a inclusão da verba por “prêmio de permanência” ou “adicional tempo de serviço 5% por decênio” na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, corroboro integralmente com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

No contexto exposto pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, e com a decisão contida no Acórdão nº 1283-24/S2C (autos 259043/23 desta Corte) - que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, a qual aprovou a inclusão da verba por “prêmio de permanência” ou “adicional tempo de serviço 5% por decênio” na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias -, acompanho, no mérito, os opinativos técnico e ministerial.

3 - VOTO

Com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pelo REGISTRO da Revisão de Proventos do Sr. ALGEMIRO CAETANO, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 9.253/24, em razão da incorporação do “adicional de permanência” previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO da Revisão de Proventos do Sr. ALGEMIRO CAETANO, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 9.253/24,

em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 311162/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ALAYDE NICOLETTI TEIXEIRA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2790/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Decisão Administrativa conforme decisão judicial, pelo registro. Instrução da CGM pelo registro e Tomada de Contas Extraordinária. Parecer do MPC, pela negativa de registro, recomendando Tomada de Contas Extraordinária pela ausência de contribuição previdenciária sobre a verba. Acompanhamento a CGM pelo registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente que visa ao exame da legalidade do ato de revisão de proventos, deferido à Sra. ALAYDE NICOLETTI TEIXEIRA, em razão da incorporação do "adicional de permanência", previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

A servidora foi aposentada no cargo de Professora do Município de Foz do Iguaçu, tendo o ato da inativação sido julgado legal por esta Corte, que lhe concedeu o respectivo registro (peça 7).

Com base no processo administrativo, a entidade previdenciária revisou o valor dos proventos (peça 4) e expediu a Portaria nº 9.375, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4.915, de 25/03/24 (peças 5 e 6).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em sua Instrução nº 2751/24 (peça 12), informou que a legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Observou a CGM que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu - decisão judicial -, já julgados por este Tribunal de Contas.

Nesses casos, o opinativo da CGM foi no sentido de que as revisões deveriam ser apreciadas por este Tribunal, sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, mas sim, fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, tendo em vista que estas envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal (...).

Assim, entendeu a unidade instrutiva, por celeridade e economia processual, que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias devem ser analisadas de modo global e unificado, em autos apartados, de modo a evitar tumulto processual e decisões conflitantes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que, por meio do Acórdão nº 1283/24 - S2C., autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, o qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Nesse contexto, opinou pelo registro do ato de concessão em exame, com a sugestão de ampliação do objeto da referida tomada de contas extraordinária, para abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 213/24 1PC., (peça 13), de lavra da procuradora Valéria Borba, com fundamento na legislação aplicável, entende que o ato concessório em apreço não preencheu o requisito da legalidade, motivo pelo qual opina pela negativa de registro, com o envio de determinação a FOZPREV para que proceda à revisão do ato irregular, adequando o cálculo do benefício e submetendo novo processo ao apreço desta Corte, sem prejuízo do opinativo pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar o prejuízo ao erário municipal decorrente da não cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas incorporadas aos proventos de aposentadoria.

Por fim, recomenda ao i. Relator que determine a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de possível dano ao erário decorrente da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito do Município de Foz do Iguaçu.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por oportuno, informa-se que recentemente a Foz Previdência ajuizou ação ordinária em face do Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301), objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral, relativas ao período de jul./15 a jun./22.

Ademais, com a decisão contida no Acórdão nº 1283/24 - S2C., autos 259043/23, esta

Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, que aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Contudo, em que pese a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Ante o exposto, corroboro com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, pelo registro do ato de Revisão de Proventos, e, com o devido respeito ao MPC - 1PC., acolho parcialmente seu opinativo em que sugere a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

No contexto exposto pela unidade técnica, e com a decisão contida no Acórdão nº 1283-24/S2C (autos 259043/23 desta Corte) - que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, a qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias -, acompanho, no mérito, o opinativo técnico.

3. VOTO

Com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pelo REGISTRO da Revisão de Proventos da Sra. ALAYDE NICOLETTI TEIXEIRA, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 8.831, em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO da Revisão de Proventos da Sra. ALAYDE NICOLETTI TEIXEIRA, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 8.831, em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 311820/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CARMEM DENISE MOTA VELASQUES CORDAZZO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2791/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Decisão Administrativa conforme decisão judicial, pelo registro. Instrução da CGM e Parecer do MPC, pelo registro, com Tomada de Contas Extraordinária em apartado - Acórdão 1283-S2C - pela Ausência de contribuição previdenciária sobre a verba. Acompanhamento a CGM e MPC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente que visa ao exame da legalidade do ato de revisão de proventos, deferido à Sra. CARMEM DENISE MOTA VELASQUES CORDAZZO, em razão da incorporação do "adicional de permanência", previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

A servidora foi aposentada no cargo de Professora do Município de Foz do Iguaçu, tendo o ato da inativação sido julgado legal por esta Corte, que lhe concedeu o respectivo registro (peça 7).

Com base no processo administrativo, a entidade previdenciária revisou o valor dos proventos (peça 4) e expediu a Portaria nº 9.404, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4.917, de 27/03/2024 (peças 5 e 6).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em sua Instrução nº 2794/24 (peça 12), informa que a legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Observou a CGM que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu - decisão judicial -, já julgados por este Tribunal de Contas.

Nesses casos, o opinativo da CGM foi no sentido de que as revisões deveriam ser apreciadas por este Tribunal, sem considerar a questão das contribuições

previdenciárias, mas sim, fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, tendo em vista que estas envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal (...).

Assim, entendeu a unidade instrutiva, por celeridade e economia processual, que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias devem ser analisadas de modo global e unificado, em autos apartados, de modo a evitar tumulto processual e decisões conflitantes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que, por meio do Acórdão nº 1283/24 - S2C., autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, o qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Nesse contexto, opinou pelo registro do ato de concessão em exame, com a sugestão de ampliação do objeto da referida tomada de contas extraordinária, para abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas - MPC, no Parecer nº 607/24 3PC (peça 13) de lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após análise dos autos, corroborou o apontamento da unidade técnica, pelo registro do ato revisional, assim como a sugestão de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária referida na instrução, de modo que o regular recolhimento das contribuições previdenciárias retroativas seja objeto de apreciação em processo apartado.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por oportuno, informa-se que recentemente a Foz Previdência ajuizou ação ordinária em face do Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301), objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral, relativas ao período de jul./15 a jun./22.

Ademais, com a decisão contida no Acórdão nº 1283/24 - S2C, autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, que aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, corroboro integralmente as manifestações da CGM e do MPC.

No contexto exposto pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, e com a decisão contida no Acórdão nº 1283-24/S2C (autos 259043/23 desta Corte) - que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, a qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias -, acompanho, no mérito, os opinativos técnico e ministerial.

3. VOTO

Com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pelo REGISTRO da Revisão de Proventos da Sra. CARMEM DENISE MOTA VELASQUES CORDAZZO, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 9.404, em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO da Revisão de Proventos da Sra. CARMEM DENISE MOTA VELASQUES CORDAZZO, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 9.404, em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-792856/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALLANA PONTES, BRUNA DO ROCIO BARBOSA, BRUNO HENRIQUE RUDNIAK, FABIO HERNANDES, KETRY KELLEN PRADO CAETANO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2792/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Modalidade PSS - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - UNICENTRO. Voto Vencedor: Pela legalidade e registro das admissões em consonância com a Instrução Normativa nº 142/2018, e negativa de

registro de KETRY KELLEN PRADO CAETANO, face a incompatibilidade de horário. Expedição de recomendação à entidade.

1 – RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)
Trata-se de Admissão de Pessoal, decorrente da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - UNICENTRO, para provimento dos cargos de Técnico em Enfermagem e Técnico Administrativo, teste seletivo para admissão de Agente Universitários de Nível Médio.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGM, em sua análise técnica, conforme Instrução nº 179/24 (Peça nº 61), constatou não existir irregularidades material na fase 4 deste processo. Porém, quanto ao encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal, a Universidade deixou de respeitar o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 03/01/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 14/02/2023.

Ressalta-se que a prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), razão pela qual a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGM) opina, pela recomendação à UNICENTRO para que em futuros certames seja mais rígida em relação aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Além da recomendação acima, a Coordenadoria de Gestão Estadual, opina pela negativa de registro da Sra. KETRY KELLEN PRADO CAETANO, tendo em vista a configuração da acumulação irregular de cargos, por incompatibilidade de horários, em afronta ao art. 37, XVI, da Constituição Federal, conforme destaca-se trecho da INSTRUÇÃO Nº: 179/24 - CGE:

"Verifica-se que a Sra. Ketry Kellen Prado Caetano, em declaração de rotina de trabalho, alega que exerce a função de Técnica de Enfermagem no SAMU Guarapuava no período noturno das 19h às 07h, em regime de escala 12x36h. E exerce, também, a função de Técnica de Enfermagem na UNICENTRO Guarapuava, Campus Santa Cruz no período diurno das 8h30min às 17h30min, com folgas nos finais de semana e feriados, peça 60.

Percebe-se que o espaçamento de uma função para outra, tanto na entrada quanto na saída, seria de apenas 1h30 (uma hora e meia). Ao entendimento desta CGE, razoável se considerar incompatível a carga horária de dois cargos ou empregos públicos que perfaçam a carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais. No caso em tela, os dois vínculos em escala 12X36 horas perfazem um total de 84 horas semanais, jornada muito superior às 60 (sessenta) horas semanais entendidas como limites saudáveis pelo Tribunal de Contas da União e pelo Superior Tribunal de Justiça".

O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante ao Parecer nº 169/24 da 2PC (Peça nº 62) acompanha o entendimento da unidade técnica, pela legalidade e registro do presente processo de admissão de pessoal, sem prejuízo da recomendação contida na Instrução nº 179/24 -CGM (peça 61), reiterando seu posicionamento contido no Parecer nº 1281/23 (peça 52), pela negativa de registro da contratação da Sra. Ketry Kellen Prado Caetano, em razão da acumulação irregular de cargos, por incompatibilidade de horários. Em relação às demais admissões, não se opõe ao seu registro.

É a breve síntese processual.

2 - FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela entidade foram suficientes para justificar as contratações, exceto quanto a contratação da Sra. Ketry Kellen Prado Caetano, que deverá ter o seu registro negado, em face da acumulação irregular de cargos, por incompatibilidade de horários, conforme dissertou a CGE.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica - Coordenadoria de Gestão Estadual, informando que a documentação acostada à inicial demonstra a legalidade das admissões, salvo em relação a contratada Ketry Kellen Prado Caetano, que deverá ter o seu registro negado, em face da acumulação irregular de cargos, por incompatibilidade de horários. E ainda, corrobora com a Unidade Técnica sobre a emissão de recomendação.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões, exceto quanto a contratação da Sra. Ketry Kellen Prado Caetano, que deverá ter o seu registro negado, por incompatibilidade de horário, com a expedição de recomendação à entidade para que em futuros certames seja mais rígida em relação aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

3 - VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, com EXCEÇÃO quanto a contratação da Sra KETRY KELLEN PRADO CAETANO, tendo em vista a configuração da acumulação irregular de cargos, por incompatibilidade de horários, em afronta ao art. 37, XVI, da Constituição Federal. Ainda, exceção RECOMENDAÇÃO, para que em futuras admissões a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - UNICENTRO se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para o devido registro, após a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e a Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

4 - VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Admissão de Pessoal. Divergência parcial. Acúmulo de cargos. Compatibilidade de horários. Legalidade e registro. Emissão de recomendação.

Divergindo parcialmente do Ilustre Relator, apresento voto pelo registro de todas as admissões analisadas nestes autos.

Consta dos autos que a Senhora Ketry Kellen Prado Caetano exerce a função de técnica de enfermagem no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Paraná (SAMU

Guarapuava), no período noturno, das 19h às 7h, em regime de escala de 12x36 horas, e que, no cargo de técnica de enfermagem junto à Unicentro (Campus Santa Cruz – Guarapuava), ora em apreciação, a sua jornada é diurna, das 8h30min às 12h e das 13h às 17h30min.

O voto do relator é pela negativa de registro de sua admissão, acompanhando a instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE[2], corroborada pelo órgão ministerial[3], que considerou haver incompatibilidade de horários, visto que o espaçamento entre as jornadas seria de apenas uma hora e meia e que a carga horária total seria superior a 60 horas semanais.

Pois bem.

A Constituição Federal estabelece, como regra, a impossibilidade de acumulação de cargos públicos, a qual, no entanto, é excetuada em situações específicas e desde que haja compatibilidade de horários. Confira-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;”

Para essas hipóteses excepcionais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o único requisito exigido pela Carta Magna é a compatibilidade de horários, a ser verificada no caso concreto, conforme o Tema 1081, que fixou a seguinte tese:

“As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.”

Na espécie, apesar de a instrução apontar que a jornada semanal da contratada é superior a 60 horas, entendo que não restou demonstrada a violação ao requisito constitucional da compatibilidade de horários.

Com efeito, o intervalo de uma hora e meia entre uma jornada e outra mostra-se razoável no caso em análise, considerando que ambos os cargos são exercidos pela contratada no mesmo município.

Além disso, as marcações de ponto juntadas à peça 59 demonstram que o acúmulo de cargos não impede o cumprimento da jornada de trabalho estabelecida para o cargo objeto da admissão em apreço.

Em caso semelhante, já decidiu esta Corte pelo registro da admissão:

“Quanto à admitida Mara Ticiane da Costa Felten, diferentemente do referido pela instrução processual, entendo que as jornadas de trabalho nos dois cargos são compatíveis, não havendo obstáculo ao registro de sua admissão. Consoante informações prestadas em 2013, a interessada trabalha, no Município de Curitiba, no regime de escala de 12x36 h, das 19 h às 7 h (conforme fl. 144, peça 34), e no Município de Fazenda Rio Grande, das 8 h às 12 h, e das 13 h às 17 h (consoante fl. 143, peça 34), sendo relevante ressaltar que o acúmulo de dois cargos de profissional de saúde é permitido pelo artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

Ainda que a unidade técnica alegue que a jornada total de 70 horas semanais extrapola o limite máximo de 60 horas referido por este Tribunal nos Acórdãos n.º 1186/2009 e n.º 3282/2012, ambos da Segunda Câmara, observo que o Supremo Tribunal Federal assentou, em data posterior às dos referidos julgados, que “não é possível a limitação da carga horária semanal relativa ao exercício cumulativo de cargos públicos, por tratar-se de requisito não previsto na Constituição da República” (AI 762.427/GO, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia).”[4]

No mesmo sentido, cito o Acórdão n.º 4112/19-S1C[5].

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro à admissão da Senhora Ketry Kellen Prado Caetano, constante destes autos.

No mais, acompanho o voto do relator pela legalidade e registro das demais admissões, com expedição de recomendação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - considerar LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, com EXCEÇÃO quanto à contratação da Sra KETRY KELLEN PRADO CAETANO, tendo em vista a configuração da acumulação irregular de cargos, por incompatibilidade de horários, em afronta ao art. 37, XVI, da Constituição Federal;

II - RECOMENDAR, para que em futuras admissões, a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - UNICENTRO se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018; e

III - determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para o devido registro, após a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e a Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (Voto Vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (Voto Vencido) divergiu do Relator e votou pelo registro de todas admissões analisadas nestes autos.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

2. Instrução n.º 179/24-CGE (peça 61).

3. Parecer n.º 169/24-2PC (peça 62).

4. Admissão de Pessoal n.º 177100/08. Acórdão n.º 371/20-S1C. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Relator Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

5. Admissão de Pessoal n.º 949340/16. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Relator Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

PROCESSO Nº:-184489/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS CARDOSO DE SIQUEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2795/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Ampere. Exercício financeiro de 2023. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas prestadas.

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE AMPERE, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Cardoso de Siqueira, Presidente da Câmara naquele período.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2023 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 2511/24 – CGM[1].

Vale ressaltar que a presente Instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução n.º 01/2006 e atualizações.

Sendo assim, pontuou, a Instrução, que as conclusões lá expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem exibem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas (3ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 690/24 - 2PC[2].

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa n.º 180/2023[3], o processo encontra-se regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 25 de março de 2024. Portanto, atendeu ao prazo estipulado no art. 225, caput[4], do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 2511/24 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 180/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

A Instrução 2511/24 contemplou a análise das peças da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultado, por meio de documentos juntados. Ressalte-se que a análise das contas está cingida com base nos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa n.º 180/2023, sendo que a abordagem atendeu os critérios técnicos e legais a que estão sujeitos não resultando em indicações de restrições.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cijn-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido. Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3 - VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Ampère, referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Ampère, referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 06.

2. Peça n.º 07.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.
4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-189596/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO:-MILTON APARECIDO ANDRADE DA FONSECA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2796/24 – SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul. Exercício de 2023. Inexistência de restrições. Manifestação uniformes. Regularidade das contas
1 - RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.517.961/0001-30, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Milton Aparecido Andrade da Fonseca, inscrito no CPF/MF sob nº 396.949.099-53.

Compulsando os autos verifico que as prestações de contas dos exercícios anteriores foram julgadas regulares, conforme captura de tela extraída da Instrução 2507/24-CGM, infra:

b) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS						
Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.						
Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
196652/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1669/2020	Regular
160945/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2325/2021	Regular
211195/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	135/2023	Regular
175559/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1997/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 7), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, de onde extraímos:

“PARTE IV - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2023 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.” (Destacamos)

Diante da ausência de indícios de irregularidades, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n. 691/24 - 3PC (peça 8) convergiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento.

A apresentação da prestação de contas atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no Regimento Interno deste Tribunal[1].

Cumprir registrar, ainda, que a obrigatoriedade da entidade municipal em enviar a este TCE-PR todas as informações necessárias à análise das contas está disciplinada na Instrução Normativa n.º 180/2023[2].

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cingo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3 - VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Milton Aparecido Andrade da Fonseca.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares a Prestação de Contas apresentada pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Milton Aparecido Andrade da Fonseca; e

II- com o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

2. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

PROCESSO Nº:-784929/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, SEBASTIANA BARBOSA VAZ

RELATORA:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2826/24 – SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Aposentadoria por invalidez. EC n.º 70/2012. Inconsistências regularizadas. Determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de análise de ato de inativação sujeito a registro, concedido à Sra. SEBASTIANA BARBOSA VAZ, aposentada por invalidez com proventos integrais, no cargo de professora do Município de Marquinho, com fundamento na EC n.º 70/2012.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 9546/23 - CAGE (peça 50), após reiteradas diligências sem respostas, opinou pela negativa de registro do ato de inativação, em razão dos seguintes apontamentos não saneados:

1)O(s) período(s) de contribuição atestado(s) pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro(s) Regime(s) Próprio(s) e utilizado(s) na presente aposentadoria não coincide(m) com a certidão emitida pelo INSS e/ou pelo(s) ente(s) previdenciário(s);
2)O laudo pericial anexado não atendeu aos requisitos da legislação.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal via Despacho n.º 38/23 - GAMH (peça 54), a unidade técnica se manifestou, por intermédio da Instrução n.º 4103/23 - CGM (peça 55), pela negativa de registro, reiterando o entendimento da CAGE. Ademais, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor atual Sr. LUIZ CÉZAR BAPTISTEL. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1043/23 - 2PC (peça 56), com fundamento no exame da unidade técnica, e considerando a ausência de providências pelo jurisdicionado, opinou pela negativa de registro do ato de inativação, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor atual Sr. LUIZ CÉZAR BAPTISTEL.

Mediante Acórdão nº 3647/23 - Segunda Câmara houve a conversão do julgamento em diligência, intimando-se o Município de Marquinho, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentasse documentação probatória do saneamento dos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (ou retificasse o ato em apreço, sendo o caso).

Por meio do protocolado nº 352810/24, o Sr. Elio Bolzon Junior, prefeito do Município encaminhou Certidão de Tempo de Contribuição (20/06/1995 a 31/12/1996) declarado pela entidade de origem - Município de Cantagalo/Pr (Regime Próprio de Previdência), emitida em 21/12/2017, incluindo laudo pericial com as características da moléstia que originou a aposentadoria da servidora, gerando novo cálculo da aposentadoria, retificando-se o Decreto inicial de inativação (nº 040/2019).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3994/24, observa que houve o saneamento das irregularidades apontadas, opinando pelo registro do ato retificador (Decreto n.º 32/2024), intimando-se a Entidade para correção dos dados do SIAP.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 792/24.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uniformes para considerar a regularidade do ato objeto dos autos, com a adição de determinação para que o Município de Marquinho proceda à retificação da informação incorretamente cadastrada no SIAP, tendo em vista a emissão do Decreto n.º 32/2024 (peça 83), de retificação da inativação da servidora SEBASTIANA BARBOSA VAZ.

Conforme bem exposto pela unidade técnica em sua Instrução nº 3.994/24, com a juntada de Certidão de Tempo de Contribuição (20/06/1995 a 31/12/1996) declarada pela entidade de origem, bem como do laudo pericial esclarecendo adequadamente as características da moléstia que originou a aposentadoria da servidora, gerou-se novo cálculo da aposentadoria, retificando-se o Decreto inicial de inativação (nº 040/2019).

Da mesma forma, conforme se extrai dos autos (peça 83), o valor do benefício (R\$ 1.478,85) está adequado ao período de contribuição da servidora, de modo que o erro formal decorrente do cadastro junto ao SIAP não deve inviabilizar o registro da inativação, sob pena de prejudicar indevidamente a segurada.

Ainda, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas para determinar a retificação da informação incorretamente cadastrada no SIAP, acerca do Decreto n.º 32/2024, no prazo de 30 dias.

III. VOTO

Pelo exposto, voto nos seguintes termos:

I – Julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 32/2024, de inativação da servidora SEBASTIANA BARBOSA VAZ, no cargo de PROFESSORA, com proventos mensais no valor de R\$ 1.478,85;

II – Determinar ao Município de Marquinho que proceda à retificação da inativação da servidora junto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) deste Tribunal de Contas, incluindo o Decreto que fundamentou a aposentadoria, no prazo de 30 dias;

IV – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para fins de registro e execução; e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de decisão da Relatora, Conselheira Substituta

MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar legal e determinar o registro do Decreto nº. 32/2024, de inativação da servidora SEBASTIANA BARBOSA VAZ, no cargo de PROFESSORA, com proventos mensais no valor de R\$ 1.478,85;

II- determinar ao Município de Marquinho que proceda à retificação da inativação da servidora junto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) deste Tribunal de Contas, incluindo o Decreto que fundamentou a aposentadoria, no prazo de 30 dias; e

III- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para fins de registro e execução; e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-260722/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO:-DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, WALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

RELATORA:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2827/24 – SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Irregularidades não sanadas pela entidade. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente que possui como objetivo examinar a legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida ao servidor público municipal WALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS, por meio do Decreto n.º 016/2022 (peça 10), ocupante do cargo de Vigia integrante do quadro de pessoal do Município de Umuarama.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n.º 6742/24 - CAGE (peça 15) requereu diligência à origem para fosse indicado corretamente as leis autorizativas das incorporações das verbas de periculosidade e dia feriado. Em suma, para a verba PERICULOSIDADE ESTATUTÁRIO não se identificou qualquer disposição que instituiu o adicional por atividade perigosas no valor de 30%, e igualmente para a verba DIA FERIADO, a qual teria sido instituída pela Lei complementar nº 194/2007, não se identificou a previsão indicativa nesta legislação. Segundo a unidade técnica, essas duas verbas específicas ("Periculosidade Estatutário" e "Dia Feriado"), portanto, não apresentam a base legal clara para que se possa legalmente conceder o registro com tais incorporações.

Diante disso, a entidade foi solicitada a esclarecer e/ou corrigir referidas verbas de acordo como os apontamentos realizados em instrução, esclarecendo, pela petição n. 440256/24 (peça 19-20) que a incorporação das verbas de periculosidade e de Dia de Feriado, em realidade, tem fundamento no art. 195, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 18/1992.

Nessa via, por meio da Instrução n.º 9150/24 (peça 22), a CAGE evidenciou, que, apesar de oportunizado o contraditório, as respostas apresentadas pelo ente de origem não supriram as divergências apontadas pelo relatório.

Por fim, opinou pela negativa de registro do ato concessório.

Tendo em vista, a persistência de irregularidades, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 528/24 - 3PC (peça 25), corroborou o opinativo explicitado pela CAGE, manifestando-se pela negativa de registro do ato de inativação em análise. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Diante da manutenção das irregularidades pela entidade de origem apontadas pela CAGE, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, pela negativa de registro do ato de inativação.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 9150/24 - CAGE (peça 22) e o Parecer nº. 528/24 - 3PC (peça 25) do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a. pela negativa de registro do ato de inativação concedido pelo Decreto n.º 016/2022 (peça 10) ao servidor WALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS, ocupante do cargo de vigia integrante do quadro de pessoal do Município de Umuarama, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b. determinar a adoção das medidas seguintes:

b.1) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno;

b.2) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná que a Diretoria de Protocolo proceda com a comunicação processual da entidade previdenciária FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão ao interessado, para que esse, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b.3) por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

a) negar registro ao ato de inativação concedido pelo Decreto n.º 016/2022 (peça 10) ao servidor WALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS, ocupante do cargo de vigia

integrante do quadro de pessoal do Município de Umuarama, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) determinar a adoção das medidas seguintes:

b.1) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno;

b.2) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná que a Diretoria de Protocolo proceda com a comunicação processual da entidade previdenciária FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão ao interessado, para que esse, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b.3) por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-179507/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO:-DANIEL CARDOSO DOS SANTOS, EDIMAR COVRE

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2828/24 – SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO. Exercício de 2023. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade dos Srs. DANIEL CARDOSO DOS SANTOS (a partir de 11/05/2023 em diante) e EDIMAR COVRE (até 10/05/2023), gestores durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2529/24 - CGM (peça 9), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. O relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Via Despacho n.º 577/24 - CGM (peça 10) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o(a) responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 4091/24 - CGM (peça 30), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 440/24 - 1PC (peça 31), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 4091/24 - CGM (peça 30) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer n.º 440/24 - 1PC (peça 31) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 dos Srs. DANIEL CARDOSO DOS SANTOS (a partir de 11/05/2023 em diante) e EDIMAR COVRE (até 10/05/2023), gestores responsáveis pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 dos Srs. DANIEL CARDOSO DOS SANTOS (a partir de 11/05/2023 em diante) e EDIMAR COVRE (até 10/05/2023), gestores responsáveis pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-196657/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

INTERESSADO:-GLAUCO TIRONI GARCIA
RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY
ACÓRDÃO Nº 2829/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ. Exercício de 2023. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. GLAUCO TIRONI GARCIA, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1097/24 - CGM (peça 8), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. O relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas do Paraná, especificamente foi identificada irregularidade pela ausência de documentação referente à cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023.

Via Despacho n.º 304/24 - CGM (peça 9) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 4045/24 - CGM (peça 16), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 780/24 - 6PC (peça 17), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 4045/24 - CGM (peça 16) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer n.º 780/24 - 6PC (peça 17) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do Sr. GLAUCO TIRONI GARCIA, gestor responsável pelo SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do Sr. GLAUCO TIRONI GARCIA, gestor responsável pelo SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-215317/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO:-FERNANDO ALBERTO CADORE, JAIME DA SILVA STANG
RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY
ACÓRDÃO Nº 2830/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE. Exercício de 2023. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade dos Srs. FERNANDO ALBERTO CADORE (até 28/02/2023) e JAIME DA SILVA STANG (a partir de 01/03/2023 em diante), gestores durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2853/24 - CGM (peça 7), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. O relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Via Despacho n.º 631/24 - CGM (peça 8) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, os responsáveis procuraram sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 4149/24 - CGM (peça 17), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 789/24 - 6PC (peça 18), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 4149/24 - CGM (peça 17) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer n.º 789/24 - 6PC (peça 18) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 dos Srs. FERNANDO ALBERTO CADORE (até 28/02/2023) e JAIME DA SILVA STANG (a partir de 01/03/2023 em diante), gestores responsáveis pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 dos Srs. FERNANDO ALBERTO CADORE (até 28/02/2023) e JAIME DA SILVA STANG (a partir de 01/03/2023 em diante), gestores responsáveis pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-300640/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

INTERESSADO:-EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2831/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA. Exercício de 2023. Voto Vencedor: regularidade com ressalva com determinações e recomendações.

1. RELATÓRIO DA PROPOSTA DE VOTO VENCIDA (CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY)

Trata-se da prestação de contas anual do CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 3668/24 - CGM (peça 11), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 655/24 - 5PC (peça 12), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO VENCIDA (CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY)

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 3668/24 - CGM (peça 11) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer n.º 655/24 - 5PC (peça 12) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. PROPOSTA DE VOTO VENCIDA (CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY)

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do Sr. EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, gestor responsável pelo CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, no período analisado. Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

4. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. A relatoria propõe o julgamento pela regularidade das contas. Indicação, no relatório do controle interno, de inadimplemento de parcelas do rateio por entes consorciados. Conclusão do Controlador Interno, pelo cumprimento do contrato de rateio, incoerente. Ausência de demonstração de medidas efetivas para o pagamento do débito. Proposta de voto divergente, pela regularidade com ressalva, com determinações e recomendação. Trata-se de prestação de contas anual do CIEDEPAR – Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos. Seguindo os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a relatoria propôs o julgamento pela regularidade das contas. Com a devida vênia, entendo que inconsistências apresentadas nos autos não permitem a conclusão pela regularidade plena das contas.

É que, à peça 4, o relatório do controle interno da entidade indica que três Municípios consorciados deixaram de pagar a integralidade das parcelas do rateio: Morretes (pág. 14), Palmas (pág. 17) e Clevalândia (pág. 29).

Nada obstante, sintetizando sua avaliação, o Controlador Interno considerou que o contrato de rateio foi cumprido regularmente (pág. 35, item 2, da peça 4). Não há nos autos elementos que justifiquem a aparente contradição, sobretudo se considerada a superficialidade das medidas tomadas para o pagamento das dívidas, que se resumem a solicitações de pagamento por meio de aplicativo de mensagens.

Diante de falha semelhante, este Tribunal posicionou-se de forma diversa: apontou a incoerência e solicitou justificativas ao gestor, conforme se percebe à peça 7 do processo 255113/21. No presente caso, o fato sequer foi alvo de diligência.

Pelo exposto, divergindo da r. relatoria, proponho a regularidade com ressalva das contas, com a determinação para que o controle interno da entidade passe a emitir relatórios que efetivamente reflitam a situação fática quanto ao pagamento das parcelas de rateio. Adicionalmente, sugere-se que seja determinado ao Consórcio que demonstre as providências tomadas para cobrança dos valores inadimplidos. Por fim, acolhendo a sugestão da Unidade Técnica (peça 11, pág. 14), recomendo à entidade que faça constar no Portal da Transparência, a publicação para o período anual, ou seja, informações de janeiro a dezembro de 2023 (Consolidado), acompanhado das respectivas Notas Explicativas, além dos demonstrativos mensais de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 do Sr. EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, gestor responsável pelo CIEDEPAR - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, no período analisado;

II - determinar que o controle interno da entidade passe a emitir relatórios que efetivamente reflitam a situação fática quanto ao pagamento das parcelas de rateio;

III - determinar ao Consórcio que demonstre as providências tomadas para cobrança dos valores inadimplidos; e

IV - recomendar, acolhendo a sugestão da Unidade Técnica (peça 11, pág. 14), à entidade que faça constar no Portal da Transparência, a publicação para o período anual, ou seja, informações de janeiro a dezembro de 2023 (Consolidado), acompanhado das respectivas Notas Explicativas, além dos demonstrativos mensais de praxe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 615997/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, LEANDRO JOAQUIM DE SOUZA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO, SAMUEL TEIXEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALISON CAMARGO SILVESTRE, HODARA FERNANDES NEGRAO, LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1360/24

Considerando que o valor recolhido por AILTON APARECIDO MAISTRO (peça 143)

está correto e corresponde à multa imposta no item I do Acórdão nº 3103/2023 - Tribunal Pleno (peça 106), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) manifesta-se (peça 144) pelo deferimento da baixa de responsabilidade pleiteada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 859/24 (peça 146), corrobora o entendimento da COEX.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade de AILTON APARECIDO MAISTRO, relativamente ao item I do nº 3103/2023 - Tribunal Pleno, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

À Coordenadoria de Execuções, expedindo a respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento).

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

2. Art. 504. *Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.*

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

PROCESSO N.º: 189400/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: JOAO CARLOS FERREIRA, MARCIO ANGELO BERALDO,

PEDRO ALBERTO BARAUSSE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1361/24

Vistos e examinados.

Ciente dos registros informados à Informação nº 4025/24 – CMEX (peça 919).

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 758736/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: EDILSON RUIZ DE FREITAS, ES PRIME SERVICES LTDA,

GIOVANI KAZMAREK CAVICHILO, JEFFERSON FERREIRA DE MELO,

JULIANE DOS SANTOS STRESSER, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, MUNICÍPIO

DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, PAULO ROBERTO STINGELIN

JUNIOR, ROSANGELA CERONATO PARODI

PROCURADOR/ADVOGADO: GERSON LUIZ WENZEL, ITAMAR MARCELO

MARTINS, JOSE ARI NUNES, MARCELO VARGAS DA ROSA, VINICIUS HSU

CLETO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1362/24

Nos termos da parte final do Despacho nº 1026/24 – GCILB (peça 190), encaminhem-se à Coordenadoria de Obras Públicas - COP para nova instrução. Caso a instrução seja conclusiva, sigam os autos na sequência ao Ministério Público de Contas, para parecer. Caso a instrução não seja conclusiva, retornem, para apreciação do novo opinativo técnico.

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 209759/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: ANTONIO ADAMIR DIGNER

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1369/24

Nos termos do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º, da Instrução Normativa nº 172/2022[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, na forma regimental, proceder à intimação do Município de Contenda, por seu representante legal, e do Senhor Antonio Adamir Digner, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação aos resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Saúde[2], de Transparência e Relacionamento com o Cidadão[3], de Administração Financeira[4] e de Previdência Social[5].

Decorrido o prazo, remetam-se ao Ministério Público de Contas para manifestação[6].

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior.

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.”

2. Conforme Tabelas 12 e 36 da Instrução nº 4715/24-CGM (peça 12).

3. Conforme Tabelas 18 e 36 da Instrução nº 4715/24-CGM (peça 12).
4. Conforme Tabela 23 da Instrução nº 4715/24-CGM (peça 12).
5. Conforme Tabela 25 da Instrução nº 4715/24-CGM (peça 12).
6. Instrução Normativa nº 172/2022:

PROCESSO N.º: 738027/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1371/24

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Fazenda Rio Grande referente ao Termo de Parceria 15/2010 celebrado com o Instituto Confiancce, vigente durante o período de 29/04/2010 a 28/04/2013, que teve por objeto a Assistência Hospitalar e Ambulatorial.

De acordo com as informações enviadas por meio do SIT (peça 3), o procedimento teve início em 04/03/2013, em razão da ausência de documentos e se encerrou em 27/02/2014, com o reconhecimento de despesas estranhas ao objeto da transferência.

O processo, redistribuído em 05/07/17, veio a este gabinete inicialmente para análise de pedido de petição de renúncia de mandato do procurador da Sra. Cláudia Aparecida Galli (peça 7), autorizado pelo Despacho 1503/19 (peça 9), retornando, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM.

Em sua primeira análise, a CGM opinou pelo arquivamento dos autos em razão da incidência da prescrição (Instrução 505/23, peça 12).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, defendeu a inaplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de iniciativa dos jurisdicionados, argumentando que o protocolo dos presentes autos eletrônicos de Tomada de Contas Especial se trata, em verdade, de apenas um ato dentro da Prestação de Contas já instaurada. Ao final, opinou pela intimação do Município de Fazenda Rio Grande para que, preliminarmente, encaminhe o processo de Tomada de Contas a este Tribunal de Contas, porquanto o procedimento não foi acostado a estes autos eletrônicos ou ao SIT n.º 13087, devendo, na sequência, o expediente retornar à Coordenadoria de Gestão Municipal para que promova a análise dos fatos trazidos ao conhecimento desta Corte, garantindo-se, logo após, a intimação da entidade Tomadora e de sua Gestora para apresentação de defesa, para que seja possível concluir, dessa forma, sobre a regularidade ou não das contas, devendo-se indicar, por fim, as sanções a serem aplicadas em caso de manutenção das restrições (Parecer 111/23-7PC, peça 13).

Por intermédio do Despacho 315/23 (peça 14), determinei a intimação do Município de Fazenda Rio Grande para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar o processo de Tomada de Contas a este Tribunal, em conformidade com a manifestação ministerial.

Em atendimento à diligência, o município juntou a documentação (peças 24-35). Em nova análise, a CGM opinou novamente pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória e consequente extinção do processo ou, alternativamente, pelo trancamento e arquivamento do feito sem resolução de mérito, em virtude do longo decurso de prazo desde a execução do termo de convênio firmado entre o Município de Fazenda Rio Grande e o Instituto Confiancce (Instrução 3413/24, peça 39).

Já o órgão ministerial pugnou pelo retorno dos autos à Unidade Técnica, para que analise o mérito do presente feito, consoante já requerido por este Parquet no Parecer n.º 111/23 e autorizado pelo Exmo. Relator mediante o r. Despacho n.º 315/23 - GCILB, garantindo-se, logo após, a intimação da entidade Tomadora e de sua Gestora para apresentação de defesa, para que seja possível concluir, dessa forma, sobre a regularidade ou não das contas, devendo-se indicar, por fim, as sanções a serem aplicadas na hipótese de manutenção das restrições apuradas pelo Concedente, sem prejuízo de se verificar a efetividade das providências por ele adotadas. (Parecer 777/24-7PC, peça 41).

É o relatório.

O Prejulgado 26, retificado pelo Acórdão 1919/2023, estabeleceu que a prescrição se aplica aos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/93, tendo como termo inicial, a data da citação válida, que, para os processos instaurados após a publicação do acórdão de revisão, retroagirá à data da instauração do processo e reiniciará somente a partir do último ato do processo, que é o trânsito em julgado, restringindo-se as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente à fase de execução, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil aplicadas subsidiariamente ao processo do Tribunal de Contas, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica.

Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, em que não há citação, já que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, não há que se falar em incidência de prescrição.

Caso haja omissão do gestor de recursos públicos em encaminhar a prestação de contas, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo para envio é que começará a contagem do prazo prescricional para o Tribunal promover a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

No caso em exame, conforme observou o órgão ministerial, por se tratar de expediente de iniciativa do próprio jurisdicionado, encaminhado pelo órgão repassador em cumprimento ao art. 13 da Lei Orgânica e disposições regimentais a seguir transcritas, resta afastada a prescrição.

Lei Orgânica

Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Regimento Interno

Art. 228. As contas das transferências repassadas por entidades da administração pública estadual e municipal serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos ao órgão repassador, que o instruirá e encaminhará ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos em Resolução, sob pena de instauração de tomada de contas.

(...)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, da ocorrência de desfalque, ou desvio de dinheiro, bens e valores, ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o agente repassador, sob pena de responsabilidade solidária, deverá proceder à tomada de contas especial, na forma estabelecida neste Regimento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Assim, em conformidade com o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise do mérito e concessão de contraditório às partes, reservando-me a analisar a sugestão de trancamento do processo por ocasião do julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 628409/24

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, PROMISE GESTÃO EM SAÚDE LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1375/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por PROMISE GESTÃO EM SAÚDE LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Eletrônica n.º 001/2024 da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, que tem por objeto a "Concessão onerosa de uso do bem público onde funcionará o Hospital Municipal de Apucarana, incluídas as benfeitorias e dependências nele existente".

Preliminarmente, nos termos do inciso II do artigo 383[1] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único,[2] do Regimento Interno, intime-se o representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu ato constitutivo, documento de seu representante e instrumento de procuração, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[3] da Lei Orgânica e no artigo 276[4], caput e §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 624373/13

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, ARAUCARIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE

COLETIVO S.A, CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO TRANSBUS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN (FALECIDO(A) EM 2017), LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS

PROCURADOR:-ALCENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIA PRADO MARCON, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DENISE VIEIRA DE CASTRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, ELTON BAIOTTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FLAVIO WARUMBY LINS, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, LIVIA BELLANDA LUZIA, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARIANA ALMEIDA KATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SANDRO LUNARD NICOLADELI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VALERIA SUSANA RUIZ, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, VIVIANI COSTA, ZULEIS KNOTH ADAM
DESPACHO:-1128/24

I. Diante do contido na Instrução n.º 547/2024 (peça 1206), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se pronuncie acerca do seu teor, nos termos do artigo 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, notadamente acerca do eventual óbice contratual que impediria o integral cumprimento das determinações contidas nos itens "c" e "d", na forma delineada na Instrução n.º 821/23 (peça 1194).

II. Após, devolvam-se os autos para deliberação.
Curitiba, 6 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 604437/24
ORIGEM: HOSPITAL DE CARIDADE DONA DARCY VARGAS
INTERESSADOS: REGINA DUCAT SEMKIW
PROCURADORES:
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO N.º: 1305/24

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória (peça 3), formulado pelo Hospital de Caridade Dona Darcy Vargas, por meio de sua presidente, Sra. Regina Ducat Senkiw, e sua Diretora-Geral, Sra. Magali Salete de Camargo, para fins de recebimento de recursos via convênio.

Mediante a Informação n.º 4021/24-CMEX (peça 9), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções consignou que, no âmbito da unidade, o Requerente encontra-se apto a obter a certidão requerida.

Entretanto, por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 880/24-CGE (peça 10), registrou que o Requerente não está em dia com as prestações de contas no Sistemas Integrado de Transferência – SIT, visto a transferência n.º 46364-SIT estar com o 4º bimestre de 2020 em atraso.

Assim, não atendido ao disposto no art. 1º, IV, da Instrução Normativa n.º 68/2012[1], a unidade técnica consignou que há restrição para a emissão da certidão liberatória do Hospital de Caridade Dona Darcy Vargas
Ato contínuo, diante da restrição verificada no âmbito da Coordenadoria de Gestão Estadual, o Ministério Público de Contas se manifestou pelo indeferimento da certidão em comento, nos termos do Parecer n.º 894/24-6PC (peça 11).

É o relatório.

Considerando a manifestação informando restrição para a emissão da Certidão Liberatória neste expediente requerida, remeto à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO do HOSPITAL DE CARIDADE DONA DARCY VARGAS, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste quanto ao contido na Instrução n.º 880/24-CGE (peça 10), no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, assegurando-lhe, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos: (...)

IV – que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

PROCESSO N.º: 266570/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA, WILSON CLIO DE ALMEIDA FILHO

PROCURADORES: RODRIGO LEAL COELHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1315/24

Considerando o contido na Informação – 5969/24 da Diretoria de Protocolo (peça 107), bem como na Petição juntada à peça 106, defiro o pedido de prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias úteis, formulado pelo Município de Antonina, para reedição e publicação dos Decretos Legislativos nº 03/2023, 04/2023, 03/2024 e 05/2024, contados a partir da data da publicação deste, sob pena de aplicação das sanções previstas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Retornem à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 239025/20

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADOS: ELENILSON JOSE ESPANHOLO, LUCIANO CORDÃO BILHA, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 1317/24

Considerando o contido no Despacho – 687/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 75) e a Informação – 2851/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 74), defiro o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, tendo em vista o decurso do prazo em 10/08/2022, para comprovação do cumprimento das Determinações exaradas no Acórdão nº 795/22 – S2C (peça 68).

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 598062/24

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: DANIEL VALLE

PROCURADORES:

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO N.º: 1323/24

Trata-se de Processo de Servidor do Tribunal, apresentado pelo Daniel Valle, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, com vistas a concessão do abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, com fulcro no art. 5º da Emenda à Constituição Estadual n.º 45/2019[1] (peça 2).

Por meio da Informação n.º 565/24-DGP (peça 8), a Diretoria de Gestão de Pessoas consignou que, consoante registros funcionais, o servidor requerente foi nomeado pela Portaria n.º 128, de 25 de março de 1993, tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 6 de abril de 1993.

Desta forma, quando da emissão da Informação pela Diretoria, contava com 41 anos, 4 meses e 13 dias de tempo total de contribuição, sendo 32 anos, 3 meses e 17 dias de tempo de serviços público, com 24 anos 6 meses e 29 dias de tempo no cargo/carreira que hoje ocupa, com 60 anos de idade.

Conclui, portanto, que o requerente preencheu todos os requisitos necessários, perfazendo o direito ao abono de permanência desde 26/08/2024, com base na regra do art. 5º da Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019.

Nesta mesma senda, a Diretoria Jurídica elaborou Parecer n.º 280/24-DIJUR (peça 9) pelo deferimento do pedido, visto estarem presentes as exigências previstas no art. 40, § 19, da Constituição Federal[2] e no art. 5º da Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019.

É o relatório.

Considerando o contido nos autos, encaminho-o à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA para que apresente sua manifestação, em atenção ao Convênio que mantém com esta Corte.

Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 5º *Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo anterior, os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se voluntariamente pela regra de acréscimo de tempo de contribuição quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;
IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.
2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)
§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-149183/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-KARL HORST HEINRICH, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, VIACAO APOIO LTDA
PROCURADOR:-VALDEMIR APARECIDO PERES
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1341/24

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2024.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-504370/22
ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, MARIA ALICE ERTHAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO:-1342/24

1. Tendo-se em conta os esclarecimentos e documentos juntados pelo Município de Curitiba, nas peças 65/68, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.
2. Após, retornem conclusos para deliberação.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2024.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-1539/01
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, JOAO DIRCEU NAZZARI (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-1345/24

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na peça 111, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2024.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-579483/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO:-ANGELICA APARECIDA BATISTA, EDSON DOS SANTOS, ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA, GLOW ENERGIA LTDA, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, SERGIO KLINKOSKI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1349/24

1. Recebo a defesa apresentada pela empresa Glow Energia Ltda., acostada nas peças 32/34.
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo de que trata o item 3, do Despacho 1268/24.
3. E, após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, na forma determinada no item 5, do Despacho retro.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2024.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-165046/13
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO:-ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO:-1350/24

1. Tendo-se em conta o apontado na Instrução 688/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 116), de que a determinação exarada no item "3", do Despacho 1545/19, "está em fase de cumprimento", pois a derradeira manifestação do Município anexou certidão explicativa indicando ocorrência de sentença judicial e seu respectivo trânsito em julgado (peça 115), acolho o opinativo técnico, referendado pelo Parecer 891/24, do Ministério Público de Contas (peça 117), para o fim de determinar nova intimação do Município de Nova América da Colina, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias da decisão definitiva e da respectiva certificação do trânsito em julgado relacionada aos autos de Ação Civil Pública sob nº 004549-92.2017.8.16.0047.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item supra.
3. E, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2024.
José Maurício de Andrade Neto
Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 529/2024, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 3289, em 06/09/2024.

PROCESSO Nº:-179550/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO:-GABRIEL JORGE SAMAHA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO:-1355/24

1. Face ao conteúdo trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2024.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 353597/23
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, ANDERSON DE ABREU VIANA, CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SPARAPAN, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU, DECIO VICENTE GALDINO CARDIN, DIVINO MADRONA LIMA, ELIZABETE MIRA FERNANDES TOMITAO, FABIO DE OLIVEIRA TITATO, HELIO ARANTES DA SILVA, JONAS DE ARAUJO MARTINS, JOSE DA SILVA COSTA, JOSE MARIA DA SILVA, JULIANA THEODORO DA SILVA, MARIA APARECIDA DA COSTA DOS SANTOS, RAFAEL VIEIRA RAMALHO, ROSIMARA DE OLIVEIRA, SUELI PEREIRA DO NASCIMENTO, WANDERSON DOS SANTOS GOULART
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1369/24

I. Transitado em julgado o Acórdão n. 2125/24 (peça 111), conforme certificado na peça 115, determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
II. Publique-se.
Gabinete, 2 de setembro de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 724032/21
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ANA CAROLINA MORO RIBAS DE ALMEIDA, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO FILHO, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, DENISE CRISTINA TORRENS, ELIANE DO ROCIO LENKIU, FLAVIA LIMA GERMANO, HYGEA GESTAO & SAUDE LTDA, IRVANDO LUIZ CARULA, IVAN RODRIGUES, JOAO PEDRO TORRENS FERREIRA, LUIZ CARLOS SETIM, LUIZ HENRIQUE TORRENS FERREIRA, LUIZ HORTENCIO FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2019), MARGARIDA MARIA SINGER, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NELSON GONCALVES, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA
PROCURADOR: ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JULIO CESAR BROTTTO, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, LUZARDO FARIA, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RODRIGO PUPPI BASTOS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SANDRA KEIKO IKOMA, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1384/24

I. Tendo em vista os pedidos de prorrogação de prazo formulados às peças 208, 210, 213 e 215, em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

II. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

III. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 2 de setembro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempetivamente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 264091/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1408/24

I. Conforme o consignado pela Diretoria de Protocolo na Informação n. 5602/24 (peça 37), todas as tentativas de citação por via postal de ODIRLEI CASANOVA FLORIANO restaram infrutíferas.

Diante disso, autorizo a citação por edital de ODIRLEI CASANOVA FLORIANO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de contraditório, nos termos do art. 357 do Regimento Interno.

Frise-se que a procedência da denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento.

III. Apresentada manifestação ou vencido o prazo, retornem conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 4 de setembro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 762659/23

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADEMIR ALVES NUNES, ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1411/24

I. Mediante a petição intermediária n. 572594 (peças 23 e 24), a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA solicita a dilação do prazo para apresentação da manifestação requerida por este Gabinete no Despacho n. 804/24 (peça 12).

II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389, parágrafo único do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias.

III. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

IV. Apresentada a resposta, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério público de Contas para nova instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 4 de setembro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempetivamente

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 845340/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO, ANTONIO RAMOS DA SILVA, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ETELVINA ROQUE MENDES, INSTITUTO CONFIANÇE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSE BAKA FILHO, JUSSIMARA NASCIMENTO FANINI, KAREN ANNE LUVIZZOTTO ROQUE, MAIRA DO ROCIO CORDEIRO DAS DORES ROQUE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SILVIANI DA SILVA

PROCURADOR: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1412/24

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos Embargos Declaratórios opostos por MARCELO ELIAS ROQUE e ETELVINA ROQUE MENDES, via petição intermediária n. 377740/24, em face do Despacho n. 729/24 (peças 102-103).

Da análise, verifica-se que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3210, do dia 16/05/2024, e que a peça embargante foi autuada em 24/05/2024, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Também, presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, os Embargos de Declaração devem ser recebidos.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a devida atuação.

III. Após, retornem.

IV. Publique-se.

Gabinete, 4 de setembro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 68697/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: MARCOS EDGAR HIRT, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO,

ROBSON CANTU

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1534/24

Transitado em julgado o Acórdão n. 2340/24, conforme certificado na peça 26, e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 26), determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 4 de setembro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -114824/02

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -1134/24

Examinando o teor do Protocolo Nº. 114824/02 DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Gabinete, em 6 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº: 76695/23

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: -ANTÔNIO CARLOS KOPPE E CELSO FERNANDO GOES

DESPACHO 549/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante da Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Previamente ao encerramento dos autos, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava –GUARAPUAVAPREV deverá ser incluído na atuação como interessado, a fim de que seja devidamente cientificado do presente despacho para posterior conclusão do cadastro do processo de inativação do Sr. Antônio Carlos Koppe no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), conforme informado no Memorando nº 18815/2024 (peça processual nº 020).

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2024.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-842512/23
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-DIEGO FRANCISCO PORTO BARBOSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA, MARIA TERESINHA RITZMANN
PROCURADOR:-DANIELI BRACIAK
DESPACHO 566/24
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2024.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 229/24

Processo nº: 816000/13

Data e hora da redistribuição: 10/09/2024 21:22:00

Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

Interessado: JANESLEI AMADEU CAENETTO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 10/09/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5136/2024

Processo Nº: 630357/24

Data e hora da distribuição: 10/09/2024 08:14:36

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CASIMIRO NESTOR STACHELSKI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5137/2024

Processo Nº: 630403/24

Data e hora da distribuição: 10/09/2024 08:37:49

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIZABETH MARIA BARBOSA HARA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5138/2024

Processo Nº: 630454/24

Data e hora da distribuição: 10/09/2024 08:42:58

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIZABETH MARIA BARBOSA HARA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5139/2024

Processo Nº: 629502/24

Data e hora da distribuição: 10/09/2024 10:39:50

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5140/2024

Processo Nº: 598135/24

Data e hora da distribuição: 10/09/2024 10:47:48

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, ELISA DANIELE LINZMEYER KRICH, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 616664/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5141/2024

Processo Nº: 100285/24

Data e hora da distribuição: 10/09/2024 11:14:06

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Interessado: EDIVANIA LAVINIA DOS SANTOS, IDALIR JOAO ZANELLA, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5142/2024

Processo Nº: 631051/24

Data e hora da distribuição: 10/09/2024 11:23:57

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DE LOURDES JORDÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5143/2024

Processo Nº: 620866/24

Data e hora da distribuição: 10/09/2024 11:29:00

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LOGUS SISTEMAS DE GESTAO PUBLICA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5144/2024

Processo Nº: 631590/24

Data e hora da distribuição: 10/09/2024 11:31:26

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CLEUSA TEREZINHA MARCON, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5145/2024

Processo Nº: 630489/24

Data e hora da distribuição: 10/09/2024 12:26:32

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5146/2024

Processo Nº: 377740/24

Data e hora da distribuição: 10/09/2024 12:31:52

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO, ANTONIO RAMOS DA SILVA, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ETELVINA ROQUE MENDES, INSTITUTO CONFIANÇE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSE BAKA FILHO, JUSSIMARA NASCIMENTO FANINI E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5147/2024

Processo Nº: 631280/24

Data e hora da distribuição: 10/09/2024 12:37:01

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 616664/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5148/2024

Processo Nº: 632554/24

Data e hora da distribuição: 10/09/2024 15:02:10

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MATHEUS HENRIQUE CHRISOSTOMO ROSSI

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5149/2024

Processo Nº: 632325/24

Data e hora da distribuição: 10/09/2024 15:02:51

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: IP FOCO CONCESSIONÁRIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE UNIÃO DA VITÓRIA SPE S/A, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5150/2024

Processo Nº: 632805/24

Data e hora da distribuição: 10/09/2024 15:31:34

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: GABRIEL AUGUSTO DE SOUSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5151/2024

Processo Nº: 633097/24

Data e hora da distribuição: 10/09/2024 17:54:13

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MOINHO GLOBO ALIMENTOS S/A
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-6521/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ ARMANDO ERTHAL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3611/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3762/24 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-605068/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO-ALTAIR EUKO, EDUARDO BENDLIN, FERNANDA MEIRA PINTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3612/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13314/24 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-511601/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO-ALEX SANDRO PIRES, ALINE CRISTINA FIGUEREDO DA SILVA, ALINE HESPANHOL GOULART, ALINE JARDIM DONEGA, AMANDA KALSOVIK ROSA, ANA GLADIS WEBER ANGELI, ANA LUCIA GARCIA SILVA, ANA PAULA MARCHI, ANDRE EDUARDO DOS SANTOS, ANDRE LUIZ BATISTA, ARLETE TERESINHA SILVERIO CZUI, ARLINDO SARQUIS DE CASTRO, BRUNA DA SILVA PADILHA, CARLA CRISTIANE ROBL SCARPARO, CARLEI FLAVIANI DOS SANTOS RAUBER, CARLOS AUGUSTO DA SILVA, CLACIR SALETE CANEVESI GRACI, CLAUDEMAR MORAES DOS SANTOS, CLAUDIRENE APARECIDA CARTAPATTI, CRISTINA ANDREA BARON DE SOUZA, DAIANA SOTT SCHEUER, DANLIANE CRISTINA DE SOUZA, DAYENE PAMELA DE SOUZA BAZAN, DHIEGO SGARBOSA TOMIN, DIEGO APARECIDO VIANA, DILMA DIAS NERES KERBER, DIOGO ZORTEA LOVISON, DJONATAN CARMINATTI LEDUR, EDSON BENDER, ELEDICE DO NASCIMENTO RODRIGUES, ELEONORA MATHEUS RAMOS SERAFIM, ELIZABETE APARECIDA CREPUSCULI CASSEMIRO, ELLEN CAROLINA FANTINELLI, EMILIO AIRES CARVALHO DE CASTRO, ERIC JHIONE MIRANDA SILVA, EVELINE BENDER, FABIA FREIRE DA SILVA, FERNANDA MARIANA BOCHNIA, FERNANDA MEDINA VITTI, FERNANDO VIEIRA FERREIRA, FRANCIELE CRISTINE ALVARENGA GOMES, FRANCIELI PACIFICO MACEDO MEDEIROS, FRANCIELLE ARYANNE FLORES BIANCHI, GABRIEL MAICO BUASZCHAK, GABRIELA KATHERINE MARLOW, GABRIELA SEIMETZ, GEORGIA TANNARA BESING HECK, GILSON SALVADOR, GIOVANNY COSSIO CABEZAS, GRACIELE FATIMA BALDISSERA CEOLIN, GUILHERME FRANCA FUSCO, GUSTAVO ANTONIO LORANDI LORENZETTI, HANALARA MORAIS PINHEIRO, HEITOR FACCONI, JADER HERICKS ANSCHAU, JANAINA DAMOVICH CLAUDINO, JANAINA ULTADO DUTRA, JAQUELINE MACHADO DE OLIVEIRA, JESSICA GODOY DE LIMA, JESSICA PAOLA TOZATI MEDRADO, JESSICA SANTOS DE FREITAS DE SOUZA, JOÃO LUIZ BARP DE SOUZA, JOHNNIE RODRIGUES, JOSE CARLOS MORAES VIANA, JOSE PINTO DE ALMEIDA JUNIOR, JULIANA CRISTINA BONANI SAQUETI, JULIANA LAHOUD TORRES ROMANCINI, KARINA CRISTINA DA LUZ DOS SANTOS, KAROLINA DAMIAO

CRUZ, KARYN SABRINA MARINHO UMBELINO, KATHLIN KATIA DE OLIVEIRA REDIN, KETLEN KEURIN JUNG, LAIS BONETTI RUBINI, LANA MARIA DE SOUSA FREDERICO, LAURA ODY BASSI, LEILA SCRAMIN PIVETA, LETICIA MANICA BRANDO, LIDIA CONCEICAO DA SILVA HEMKEMEIER, LIDIANE DA SILVA EVARISTO, LIGIA LILIAN DE QUEIROZ, LUANA BRUNA MENEGON, LUCIENE MARIA CASTELLANI GARBELLINI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUMA MAGALHAES FERREIRA, LYSIANE CASSIA BALDO, MARIA CATARINE RIBEIRO FERNANDES BATISTA, MARIA CYSNE BARBOSA, MARLENE ALVES DE OLIVEIRA DE ABREU, MARLENE INES WIEZTIKOSKI HALABURA, MAYARA ANDRESSA MARZAGAO, MELISSA AYUMI TATEYAMA, MONICA OLIMPIA DALL OGLIO POLETTI, NATALIA RIBEIRO DE LIMA, NAYANA FERREIRA GARCIA, NEUSA CASAGRANDE, PABLO GUILHERME, PAOLA BALTAZAR MALAGGI, PATRICIA CANABARRO COELHO DE MORAES, PAULA BRAGATO FUTAGAMI, POLIANA APARECIDA COELHO, PRISCILA GEIZA INES, RAFAEL VIEIRA MACEDO, RAQUEL GERLACH LOPES, REGIANE CABRINI, REJANE ECKER, ROBERT WILLIAM DA SILVA CAMBUIM, ROBERTO AUGUSTO FERRONATTO, ROSANA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA, ROSELI ROSA, ROSELI GELLA DAS MERCES, ROSEMERY LANGER SIMONATO, ROSIMAR DOS SANTOS, RUBIANI ANDRESSA PARIZOTTO, RUTE GERLACH LOPES, SAIONARA SAVARIS BATISTA, SALETE ANSCHAU ZUGE, SANDRA MOREIRA, SIDNEIA FERREIRA DOS PASSOS, SILMARA APARECIDA DA SILVA RECH, STEFANI ISABELA MIGLIORANZA, SUZANA BELO RIBAS RODRIGUES DA SILVA, TAINA RIBEIRO QUADROS, TANISE BARRATELLA, THAIS JULIA DALLA BARBA, THAIS REGINA MEINERZ, VANESSA DE SOUZA CAZARI, VANESSA JAPANI AQUINO, WEI CHIH CHIU

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3613/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13311/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-452764/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO-ALTAIR EUKO, LOURDES HOFFMANN TORRES, MAURÍCIO TON RAMOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3614/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13315/24 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-550057/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MAURÍCIO TON RAMOS, TEREZINHA DE FATIMA DE ALMEIDA FABIENSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3615/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13317/24 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-643407/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSI BATISTELA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3616/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4665/24 – CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de setembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-508856/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO-ANA PAULA CHAGAS MARTINS, ANDRESSA ROBERTA CARREIRA, LUCIANA MANSANO TARIFA, MAGNA APARECIDA CHAGAS DOS SANTOS, MYLLENE DA SILVA FITZ, NILCILENE DA CONCEICAO BUENO, PALOMA ASSINI MALAQUIAS, POLIANA STEFANI DE MOURA SANTANA, RAFAELA APARECIDA RIBEIRO, ROSE MERI MORGEM, YLSON ALVARO CANTAGALLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3617/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FAXINAL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13334/24 – CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE FAXINAL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de setembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-498605/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
INTERESSADO-ANA PAULA PEREIRA DE ANDRADE, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, FERNANDA PEREIRA DE AVILA, ISABELA CRISTINA LAURO, LAIRCE BREDA DA COSTA, PEDRO BARALDI, PRISCILA CAROLINE BARROS DA SILVA, TATIANA DE CARVALHO, VITORIA DE OLIVEIRA EISING
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3618/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13336/24 – CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE PARANAVÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de setembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-558390/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO-ALINE PEREIRA, LAERTON WEBER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3619/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MERCEDES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13349/24 – CAGE peça nº 5: - MUNICÍPIO DE MERCEDES – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de setembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-764670/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, GISLAINE APARECIDA GOMES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3620/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 60) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/09/2024. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de setembro de 2024.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva da Presidência
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º.-837950/23
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, NEUSA MARTINI BARROS DE ANDRADE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO N.º.-924/2024
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4756/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LUIZ NICACIO	622.353.899-53
FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	12.674.690/0001-43

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de setembro de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO – SRP- N.º 14/2024

OBJETO: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de Leite UHT integral, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

PREÇO MÁXIMO: R\$ 49.464,00.

DATA DE ABERTURA: 26 de setembro de 2024, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras

O Edital pode ser obtido no site <https://pncp.tce.pr.gov.br/> e no site www.gov.br/compras. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 003/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: CONNECTOR ENGENHERIA LTDA, CNPJ n. 01.114.245/0001-02.

PROCESSO N.º: 58239-5/24.

OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato n. 003/2024 (processo n. 70393-8/2023), por mais 385 (trezentos e oitenta e cinco) dias, de 03 de outubro de 2024 até 23 de outubro de 2025.

DISPOSITIVO LEGAL: Artigo 105 da Lei Federal n. 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 11 de setembro de 2024.

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 001/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: GOGAN ARQUITETURA S/S LTDA, CNPJ n. 15.112.099/0001-90.

PROCESSO N.º: 58086-4/2024.

OBJETO: Modifica-se o Projeto Arquitetônico original, em razão das alterações previstas no projeto referente à passarela que interliga os Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, visando as adaptações e adequações necessárias ao projeto de Prevenção e Combate a Incêndios.

DISPOSITIVO LEGAL: artigo 124, inciso I, alínea "a", da Lei Federal n. 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 11 de setembro de 2024.

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 027/2020.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-EBCT-CNPJ N. 34.028.316/0020-76.
PROCESSO N.º: 58802-4/2024.
OBJETO: Prorrogação da vigência do Contrato n. 027/2020, por mais 12 (doze) meses.
VIGÊNCIA: Será de 12 (doze) meses, a partir de 30 de novembro de 2024.
DISPOSITIVO LEGAL: Artigo 57, II, da Lei Estadual n. 8.666/1993.
DATA DA ASSINATURA: 09 de setembro de 2024.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre